SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 22 de Janeiro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO XI | Nº 2533

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

CONSELHO DIRETOR

Presidente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Vice-Presidente – DAVID NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Benjamin Constant
Primeiro Secretário – ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Segundo Secretário – DENISE DE FARIAS LIMA, Prefeita Municipal de Itapiranga
Primeiro Tesoureiro – JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã
Segundo Tesoureiro – ERALDO TRINDADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

CONSELHO FISCAL EFETIVO

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Ipixuna
SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal de Tabatinga
RAMIRO GONÇALVES DE ARAUJO, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

JOSÉ MARIA DA SILVA CRUZ, Prefeito Municipal de Boca do Acre
ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR, Prefeito Municipal de Novo Airão
EDY RUBEM TOMAS BARBOSA, Prefeito Municipal de Alvarães

CONSELHO DE VICES-PRESIDENTES REGIONAIS

Vice-Presidência do Alto Solimões – NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá – NORMANDO BESSA DE SÁ, Prefeito Municipal de Tefé
Vice-Presidência do Purus – OTONIEL LIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá – RAYLAN BARROSO DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Eirunepé
Vice-Presidência do Madeira – HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Humaitá
Vice-Presidência do Alto Rio Negro – EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos
Vice-Presidência Rio Negro/Solimões – ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito Municipal de Coari
Vice-Presidência do Médio Amazonas – ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo
Vice-Presidência do Baixo Amazonas – FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, Prefeito Municipal de Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ, NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 81 e 103 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ,

CONSIDERANDO, o Art. 103, Inciso VI, da Lei nº 25/1994, de 08 de Março de 1994, do Estatuto dos Funcionários Público do Município de Amaturá.

CONSIDERANDO, o MEMO Nº 005/2020-SEMSA, protocolado em 21 de janeiro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - A concessão da LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, ao (a) Servidor (a) EUDES DOS SANTOS COELHO, Matrícula nº 1889, no Cargo de Técnico Enfermagem Efetivo, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 2 (dois) anos, a contar a partir do dia **1º de janeiro de 2020 a 1 de janeiro de 2022.**
Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.
Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amaturá – AM, em 21 de janeiro de 2020.

JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
Prefeito Municipal de Amaturá/AM

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO PÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA, em conformidade com o disposto no Art. 102 da Lei Orgânica de Amaturá/AM, em 21 de janeiro de 2020.

Publicado por:
Gilson Alves dos Santos
Código Identificador:EF63F2A6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANORI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
DECRETO Nº 02/2020, DE 10 DE JANEIRO DE 2020. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ANORI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DECRETO Nº 02/2020, de 10 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a nomeação dos Membros Titulares do Conselho Tutelar do Município de Anori e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Anori, Estado do Amazonas, **Jamilson Ribeiro Carvalho**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Anori, Amazonas, e,
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990, Redação dada pela Lei nº 12.010 de 04/08/2009 e acrescentada pela Lei nº 12.696/2012 de 25/07/2012 e Lei Municipal nº 136/2015 de 30/03/2015.
DECRETA:
Art. 1º. Nomear os 05 (cinco) Membros Titulares do **CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE ANORI – CTMA**, que integra o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Gestão 2020/2023, habilitados através da eleição realizada o dia 06/10/2019, para exercerem os cargos de Conselheiros Tutelares, no período de 10/01/2020 a 10/01/2024, conforme relação nominal abaixo:
01 – DEUZIMAR FRANCO DE ARAÚJO
02 – JILCLEIA RABELO AVELINO
03 – FRANCISCO MAURO PINHEIRO CÂMARA

04 – DORIETE SOARES BASTOS
05 – WERLLESON ALBUQUERQUE FREITAS
Art. 2º. Os Membros do CTMA terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 15º § 2º da Lei Municipal nº 136/2015).
Art. 3º. O exercício do mandato dos Conselheiros do CTMA é considerado serviço público remunerado, igual a 02 (dois) salários mínimo nacional (Art. 40 da Lei Municipal nº 136/2015).
Art. 4º. Fica Revogado o **Decreto nº 001/2016 de 11 de janeiro de 2016.**
Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, AMAZONAS, 10 de janeiro de 2020.

JAMILSON RIBEIRO CARVALHO
Prefeito Municipal/Anori/AM

Registrado e publicado no quadro de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Anori, em data supra.

Publicado por:
Tarciane Cardoso de Lima
Código Identificador:B6F657EB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARCELOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TITULO DE "*CIDADÃO HONORÁRIO*".

O Vereador **MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO** Presidente em exercício da Câmara Municipal de Barcelos no uso de suas atribuições legais etc.
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 59 item XVI da Lei Orgânica do Município em concordância com o Art. 77 item XI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcelos.
Faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte,
DECRETO:

Art. 1º – FICA concedido o Titulo de "**CIDADÃO BARCELENSE"** ao Senhor FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES, pelos relevantes serviços prestados ao judiciário desta Comarca bem como ao Estado do Amazonas.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, em 15 de janeiro de 2020.

MARLOS JOSÉ NOGUEIRA MONTEIRO
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Barcelos

EDVILSON RODRIGUES DE ARAUJO
1ª Secretário

Este Decreto foi Aprovado em sessão Ordinária do dia 09/04/2019
Secretaria da Câmara Municipal de Barcelos em 15/01/2020

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:24CEA756

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 002/2020

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,
Comunico a Vossas Excelências, que estarei me ausentando do município de Barcelos-AM, viajando para fora do Estado do Amazonas, para tratar de assuntos particulares, no período de 15 a 28/01/2020, sem ônus para este Poder Legislativo.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, em 14 de janeiro de 2020.

GLEIDSON RATO SERRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Barcelos

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:0122F5FA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001/2020

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,
Comunico a Vossas Excelências, que estarei me ausentando do município de Barcelos-AM, viajando para a Capital do Estado, para tratar de assuntos particulares, no período de 02 a 13/01/2020, sem ônus para este Poder Legislativo.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS, em 02 de janeiro de 2020.

GLEIDSON RATO SERRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Barcelos

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:9E95846B

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS
PORTARIA Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

CONCEDE DIÁRIA AO SERVIDOR DESTE PODER LEGISLATIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos em exercício, usando das suas atribuições que lhes foram conferidas por Leis, etc, e,
CONSIDERANDO, a necessidade do deslocamento de Servidor para desempenhar funções de interesses desta Câmara Municipal na capital do estado.
R E S O L V E:
I – AUTORIZAR o Servidor **JOSÉ WELLINGTON CARIOCA DA SILVA (Secretário Geral),** a se deslocar até a capital do estado, para tratar de assuntos relacionados a renovação do Termo de Responsabilidade do Sistema E-SIC(Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão), como administrador do Sistema do Portal da Transparência e, renovação do Termo de Responsabilidade do Sistema SIGPub, como administrador do Sistema de publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.
II – Determinar o setor de Finanças desta Casa Legislativa o pagamento de 09 (nove) diárias ao Servidor, para custeio de despesas com alimentação e estadia, a fim de que possa dar cumprimento as determinações da presente Portaria, devendo o mesmo apresentar relatório das atividades exercidas e os comprovantes de passagens.
III – A presente Portaria passa a contar do dia 10 a 18 de janeiro de 2020.

IV – Cumpra-se, Registre-se e publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos em exercício, em 09 de janeiro de 2020.

MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Barcelos em Exercício

Publicado por:
José Wellington Carioca da Silva
Código Identificador:862957C0

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 – SRP

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS**, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público aos interessados a realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 - SRP,** cujo objeto refere-se à **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BARCELOS-AM**.

Abertura da sessão: 06/02/2020, às 09:00h, na sala da CPL.

Local: Sala de Licitações da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Rua Tenreiro Aranha, n° 60, Centro - CEP 69.700-000 - Barcelos/AM.

Os interessados poderão obter informações e cópia do edital completo na Sala da CPL, das 08:00 às 14:00 horas, em dias úteis.

Barcelos, 21 de janeiro de 2020.

LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:E9D96219

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020

ADESÃO Nº 003/2019 – CPL/BARCELOS, relativa à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2019 do Pregão Presencial n. 007/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

CONTRATANTE: Município de Barcelos.

CONTRATADA: Fivesix Produções e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 15.824.203/0001-70).

OBJETO: Prestação de Serviços de Organização de Eventos Culturais para o Município de Barcelos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início na data de 09/01/2020 e encerramento em 09/01/2021.

VALOR DO CONTRATO: R$ 662.200,00 (Seiscentos e sessenta e dois mil e duzentos
reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02 – Poder Executivo. Unidade: 13 – Secretaria Municipal de Cultura. Funcional: 2.015 – Manutenção das Atividades de Folclore e Eventos Culturais. Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 100 – Recursos Ordinários.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013.

Barcelos/AM, 09 de janeiro de 2020.

EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
Prefeito Municipal

* Publicado no Quadro de Avisos por afixação em 09 de janeiro de 2020, conformedispõe a Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Ronnievon Cardoso dos Santos
Código Identificador:20F0A4AE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2020-CPL/PMB

O Município de Barreirinha/AM, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que estará reunida na sala de reuniões da Comissão para abertura dos envelopes do seguinte certame: **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2020-CPL/PMB.**
Objeto: Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Internet Banda Larga dedicada, para atender as Secretarias Municipais, Órgãos Públicos Municipais e demais Unidades Administrativas do Município de Barreirinha/Amazonas, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital e seus anexos.
Tipo: "Menor preço por item".
Data da abertura: 03 de fevereiro de 2020, às10h:00min.
Embasamento legal: Lei n° 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.
INFORMAÇÕES: O edital e seus anexos poderão ser **ANALISADOS E RETIRADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM**, na Sala de Reuniões da CPL, localizada na Rua Militão Dutra, nº 242 - Centro - Barreirinha/AM - CEP: 69.160-000**,** no horário de 08:00 às 12:00 horas, com reprodução no valor de R$ 50,00 ou gratuitamente mediante a apresentação de uma mídia de CD-RW ou Pen Drive.

BARREIRINHA - AM, 21 de janeiro de 2020.

JUCINEY DA SILVA BRITO
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 103/2019 – GPMB

Publicado por:
Juciney da Silva Brito
Código Identificador:170D0672

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DE CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2711/2019 - PMB

ESPÉCIE:TERMO DE CONTRATO Nº 2711/2019-PMB, entre o Município de Barreirinha e a Empresa **THUNDER CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.415.768/0001-09**.
OBJETO: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma da Escola Municipal ROSA DE SARON, localizada na Comunidade Indígena Boa Fé, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barreirinha-AM, de acordo com termos do Projeto Básico e seus anexos.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 120 (cento e vinte) dias à contar da assinatura do Contrato.
VALOR GLOBAL: de R$ 168.420,49 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 02.00-Poder Executivo. UNIDADE: 02.14- Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer. PROJETO/ATIVIDADE: 12.365.0240.1.006- Construção, Ampliação ou Reforma de Escolas. NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51.00-Obras e Instalações - FONTE DE RECURSOS: 0011-FUNDEB 40%.
FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 017/2019-CPL/PMB.

BARREIRINHA - AM, 01 de novembro de 2019.

GLENIO JOSE MARQUES SEIXAS
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Publicado por:
Derik Jose dos Santos Belem
Código Identificador:A84DE4D4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de BENJAMIN CONSTANT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes dos seguintes Pregões Presenciais:

PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2020 - SRP
Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, por meio de Sistema de Registro de Preço.
Tipo: Menor preço.
Data da abertura de envelopes: 04 de fevereiro de 2020. Hora: 08h30min.

PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2020 - SRP
Objeto: Eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as demandas das secretarias da Prefeitura Municipal, através do sistema de registro de preço**.**
Tipo: Menor preço.
Data da abertura de envelopes: 04 de fevereiro de 2020. Hora: 14h30min.

Local da abertura dos envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, n. 750 Coimbra, Benjamin Constant - AM. CEP 69.630-000.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750–Coimbra– CEP: 69.630-000 Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant, 20 de janeiro de 2020.

LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:C7A84A4D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de BENJAMIN CONSTANT, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes dos seguintes Pregões Presenciais:

PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2020 - SRP
Objeto: Eventual aquisição de Material de expediente para atender as demandas das secretarias da Prefeitura Municipal, através do sistema de registro de preço.
Tipo: Menor preço.
Data da abertura de envelopes: 05 de fevereiro de 2020. Hora: 08h30min.

PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2020 - SRP
Objeto: Aquisição de Diário de Classe – Ano Letivo 2020 para atender a rede Municipal de Ensino do Município de Benjamin Constant/AM, por meio de Sistema de Registro de Preço.
Tipo: Menor preço.
Data da abertura de envelopes: 05 de fevereiro de 2020. Hora: 14h30min.

Local da abertura dos envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, n. 750 Coimbra, Benjamin Constant - AM. CEP 69.630-000.
Informações: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750–Coimbra– CEP: 69.630-000 Benjamin Constant/AM.

Benjamin Constant, 21 de janeiro de 2020.

LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:8902916F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DA CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR 001/2020

O **MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT**, por meio da Secretaria Municipal de Educação, torna público o **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR 001/2020**, para credenciamento de grupos formais de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações ou grupos informais de agricultores familiares ou fornecedores individuais da agricultora familiar interessadas em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com fundamento no caput do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 14 da Lei Federal 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE 004, de 02 de abril de 2015, e demais normas que regem a matéria.

Período e local para entrega dos envelopes: de 23 janeiro a 13 fevereiro de 2020, no horário de 08:00 h. as 12:00 hr, na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Praça do Congresso, S/N, Bairro: Centro, ou na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, n. 750 Coimbra.

Local e data para abertura dos envelopes: A abertura dos envelopes e o resultado da Chamada Pública serão proferidos em sessão pública realizada no dia **14 de fevereiro de 2020 às 09h00min** na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750–Coimbra.

Requisitos e/ou documentos: Os procedimentos para participação estarão disponíveis no Edital de Chamada Pública 001/2020, que poderá ser analisado ou retirado na sede da **Secretaria Municipal de Educação** ou na **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant**.

Benjamin Constant (AM), 20 de janeiro de 2020.

ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:12FE71E6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DA CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR 002/2020

O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, por meio da Secretaria Municipal de Educação, torna público o **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR 002/2020, EXCLUSIVA PARA OS POVOS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT/AM. PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DO FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, EM SEU ART. 20, §§1°E 2°E Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 E COM BASE NA NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM. PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS INDÍGENAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.**

Período e local para entrega dos envelopes: de 23 janeiro a 13 fevereiro de 2020, no horário de 08:00 h. as 12:00 hr, na sede da

Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Praça do Congresso, S/N, Bairro: Centro, ou na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, n. 750 Coimbra.

Local e data para abertura dos envelopes: A abertura dos envelopes e o resultado da Chamada Pública serão proferidos em sessão pública realizada no dia **14 de fevereiro de 2020 às 14h30min** na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, situada na Rua Frei Ludovico, 750–Coimbra.

Requisitos e/ou documentos: Os procedimentos para participação estarão disponíveis no Edital de Chamada Pública 002/2020, que poderá ser analisado ou retirado na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Benjamin Constant (AM), 20 de janeiro de 2020.

ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA
Secretária de Educação

Publicado por:
Israel da Silva Bezerra
Código Identificador:01A6F7D8

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA N° 001 – EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2020 – PMBC/SEMED

ERRATA N° 001 – EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2020 – PMBC/SEMED

A Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ERRATA N° 001, que se refere ao Edital de Processo Seletivo Simplificado, que se destina a contratação temporária de profissionais do magistério para atuar na educação básica nas etapas e modalidades de ensino e competência do município, inclui as seguintes alterações:

Art. 1° Com relação ao item 8: Fica acrescido ao item 8, o item 8.17, que contemplará a seguinte redação:

"8.17 Será eliminado(a) automaticamente do Processo Seletivo Simplificado, o candidato(a) que não comparecer para a realização da prova escrita dissertativa."

Art. 2° Com relação ao item 10, onde lê-se:

10. CRONOGRAMA

ETAPAS	DATAS
Publicação do Edital	17 de janeiro de 2020
Inscrições	Das 9 horas do dia 20/01/2020 às 23:59 horas do dia 23/01/2020
Publicação de relação contendo a homologação das inscrições, com os nomes dos candidatos deferidos e indeferidos.	27/01/2020
Publicação de lista com locais de realização da avaliação escrita (sede e anexo) e horário de prova, a ser disponibilizada via link, no Diário Oficial dos Municípios, no site da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, e no mural de informações da Secretaria Municipal de Educação - SEMED	27/01/2020
Realização da Prova Escrita	29/01/2020
Resultado parcial da Prova Escrita	05/02/2020
Entrada de Recursos contra o resultado parcial da Prova Escrita	05 e 07/02/2020
Divulgação do resultado da análise dos recursos interpostos.	11/02/2020
Resultado parcial da Avaliação de Títulos e Experiência Profissional	12/02/2020
Entrada de Recursos contra o resultado parcial da Avalição de Títulos e Experiência Profissional	12 a 13/02/2020
Divulgação do resultado da análise dos recursos interpostos.	17/02/2020
Resultado Final	17/02/2020
Homologação do Resultado Final do PSS	19/02/2020
Convocação dos candidatos aprovados no PSS	19/02/2020

Leia-se:

10. CRONOGRAMA

ETAPAS	DATAS
Publicação do Edital	17 de janeiro de 2020
Inscrições	Das 9 horas do dia 20/01/2020 às 23:59 horas do dia 23/01/2020
Publicação de relação contendo a homologação das inscrições, com os nomes dos candidatos deferidos e indeferidos.	27/01/2020
Publicação de lista com locais de realização da avaliação escrita (sede e anexo) e horário de prova, a ser disponibilizada via link, no Diário Oficial dos Municípios, no site da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM, e no mural de informações da Secretaria Municipal de Educação - SEMED	27/01/2020
Realização da Prova Escrita	31/01/2020
Resultado parcial da Prova Escrita	06/02/2020
Entrada de Recursos contra o resultado parcial da Prova Escrita	06 e 07/02/2020
Divulgação do resultado da análise dos recursos interpostos.	12/02/2020
Resultado parcial da Avaliação de Títulos e Experiência Profissional	12/02/2020
Entrada de Recursos contra o resultado parcial da Avalição de Títulos e Experiência Profissional	13 e 14/02/2020
Divulgação do resultado da análise dos recursos interpostos e Resultado Final.	18/02/2020
Homologação do Resultado Final do PSS	20/02/2020
Convocação dos candidatos aprovados no PSS	20/02/2020

Art.3 Com relação ao item 9.3, onde lê-se:

QUADRO 03: CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

1.1 Titulação	**PONTUAÇÃO**	
	Unitária	**Máxima**
Certificado de curso de pós-graduação de Especialização, **com carga horária mínima de 360 horas,** no componente curricular de acordo com a formação.	20 pontos	20 pontos
Diploma de curso de pós-graduação de Mestrado no componente curricular de acordo com a formação.	35 pontos	35 pontos
Diploma de curso de pós-graduação de Doutorado no componente curricular de acordo com a formação.	40 pontos	40 pontos
Experiência Profissional	**PONTUAÇÃO**	
	Unitária	**Máxima**
Experiência profissional na função de Professor no componente curricular de acordo com a formação – apresentado para fins de comprovação, com identificação do cargo, a data (dia/mês/ano) de início e de término do trabalho realizado.	1 (um) ponto por mês completo (Máximo 01 ano)	12 pontos

Leia-se:

QUADRO 03: CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO

1.1 Titulação	**PONTUAÇÃO**	
	Unitária	**Máxima**
Certificado de curso de pós-graduação de Especialização, **com carga horária mínima de 360 horas,** no componente curricular de acordo com a formação.	2,0 pontos	2,0 pontos
Diploma de curso de pós-graduação de Mestrado no componente curricular de acordo com a formação.	3,0 pontos	3,0 pontos
Diploma de curso de pós-graduação de Doutorado no componente curricular de acordo com a formação.	4,0 pontos	4,0 pontos
Experiência Profissional	**PONTUAÇÃO**	
	Unitária	**Máxima**
Experiência profissional na função de Professor no componente curricular de acordo com a formação – apresentado para fins de comprovação, com identificação do cargo, a data (dia/mês/ano) de início e de término do trabalho realizado.	1 (um) ponto por ano letivo (dez meses completos)	03 pontos

Art. 4 Ficam mantidas as demais disposições constantes do Edital.

Benjamin Constant, 22 de janeiro de 2020.

Publicado por:
Alice Josianne de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:07AA2606

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

CAMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA
PORTARIA Nº 84/2019

PORTARIA Nº 84/2019 – GAB/PCMC.

A Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o Art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Canutama,
Considerando o Art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal,
R E S O L V E:
Art. 1º - Exonerar o senhor **RIZO XAVIER DE OLIVEIRA**, da função comissionada de ASSESSOR LEGISLATIVO da Câmara de Vereadores de Canutama.
Art. 2º - Fica revogada a **Portaria nº 04/2019**, de 02.01.2019.

Art. 3º - Cumpra-se, Registre e Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANUTAMA-AM, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

VER. JOELIA DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Canutama

Publicado por:
Amanda Beatriz Lopes de Oliveira
Código Identificador:E5CCE4FD

CAMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA
PORTARIA Nº 85/2019

PORTARIA Nº 85/2019 – GAB/PCMC.
A Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o Art. 35, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Canutama,
Considerando o Art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal,
R E S O L V E:
Art. 1º - Exonerar o senhor **DARLIN DE SOUZA DA SILVA**, da função comissionada de ASSESSOR ESPECIAL da Câmara de Vereadores de Canutama.
Art. 2º - Fica revogada a **Portaria nº 06/2019**, de 02.01.2019.

Art. 3º - Cumpra-se, Registre e Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANUTAMA-AM, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

VER. JOELIA DA SILVA ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Canutama

Publicado por:
Amanda Beatriz Lopes de Oliveira
Código Identificador:EA784E6C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

CAMARA MUNICIPAL DE CARAUARI
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003-2020.

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003-2020.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Receber Diárias para Custear Despesas durante sua ESTADA na Capital do Estado; e Dá Outras Providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, Excelentíssima Senhora **Zonaira Carvalho Pereira,** no uso dos deveres que lhes são atribuídos por lei; e nos termos do Artigo 14 Inciso VIII e Artigos 58; 59 Inciso II da Lei Orgânica Municipal e Artigo 62 Inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carauari-Am;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 1.121/2016 de 03.08.2016 em seu artigo 1º Inciso I Letra "A"; e amparado pela Resolução nº 19 de 23.08.2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em seu Artigo 9º e seguintes;

DECRETA

Artigo 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a receber 06 (seis) diárias no valor unitário de R$750,00(setecentos e cinquenta reais) que perfazem o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); para que o mesmo possa custear despesas durante sua **ESTADA** na Capital do Estado do Amazonas; onde o mesmo irá tratar de assuntos de interesse desta municipalidade durante o período de:**21.01.2020 à 26.01.2020.**

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, em 21 de janeiro de 2020.

ZONAIRA CARVALHO PEREIRA
Presidente

Publicado por:
Antonio Raimundo Martins de Souza
Código Identificador:9B2644E0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2019

ÁREA PROCESSO SELETIVO: Secretaria de Assistência Social

CONVOCAÇÃO

Diante da necessidade da ampliação do Projeto "Criança Feliz", convocamos a 13ª colocada, TAINÁ DA SILVA VIANA, n° da inscrição 011, para ocupar esta vaga.
A candidata tem 48 horas para comparecer a Secretaria de Assistência Social.

Codajás, 16 de janeiro de 2020.

JOITON RODRIGUES DURTE
Presidente da Comissão Organizadora

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:D008954E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2019

ÁREA PROCESSO SELETIVO: Secretaria de Assistência Social

CONVOCAÇÃO

Diante da necessidade da ampliação do Projeto "Criança Feliz", convocamos a 14ª colocada, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA, n° da inscrição 078, para ocupar esta vaga.
A candidata tem 48 horas para comparecer a Secretaria de Assistência Social.

Codajás, 16 de janeiro de 2020.

JOILTON RODRIGUES DUARTE
Presidente da Comissão Organizadora

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:E86B3870

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2019

ÁREA PROCESSO SELETIVO: Secretaria de Assistência Social

CONVOCAÇÃO

Diante da necessidade da ampliação do Projeto "Criança Feliz", convocamos a 12ª colocada, IZALENE MARINHO BARBOSA, n° da inscrição 120, para ocupar esta vaga.
A candidata tem 48 horas para comparecer a Secretaria de Assistência Social.

Codajás, 16 de janeiro de 2020.

JOILTON RODRIGUES DUARTE
Presidente da Comissão Organizadora

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:EAFBD8DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2019

ÁREA PROCESSO SELETIVO: Secretaria de Assistência Social

CONVOCAÇÃO

Diante da necessidade da ampliação do Projeto "Criança Feliz", convocamos a 15ª colocada, FRANCISCA DE MENDONÇA GONÇALVES, n° da inscrição 169, para ocupar esta vaga.
A candidata tem 48 horas para comparecer a Secretaria de Assistência Social.

Codajás, 16 de janeiro de 2020.

JOILTON RODRIGUES DUARTE
Presidente da Comissão Organizadora

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:010EA96A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020/CML/CODAJÁS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Codajás torna pública a abertura do Pregão Presencial nº 005/2020/CML/CODAJÁS, no dia 05 de fevereiro de 2020, às 15:00h objetivando **"Eventual aquisição de serviços funerários para atender as necessidades da Prefeitura de Codajás"**.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sede da Prefeitura Municipal de Codajás no período de 22/01/2020 a 04/02/2020, localizada na Rua 05 de Setembro, 592, Centro – Codajás/AM no horário das 8h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 20,00 (vinte reais).

Codajás/AM, 22 de janeiro de 2020.

RICARDO ELIAS DE ELANCAR NEVES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Sue Helen Poggi Nobre
Código Identificador:CD4A3DAC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
SINSPMH

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

O Sr. SIFARNEY GUADY CAVALCANTE, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, realizou no dia 10 do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, uma Assembleia Geral com os sindicalizados do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, nos exatos termos do artigo 7º do Estatuto Social e de acordo com o Código Civil de 2002 Lei nº 10.406 de 10/01/2002, para referendar as seguintes alterações abaixo dispostas:

Art. 21 – Redação na ordem alfabética das alíneas;

Art. 26 – Acrescentar alínea "f";

Art. 31, 36, 69, 70, 71, 72,73 78 e 79 – Nova Redação;

Art. 47º - Do Patrimônio – Alteração. Acrescentar alínea "a" e seus parágrafos.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
Da denominação e finalidade do Sindicato.

CAPÍTULO II
Dos Sócios da Admissão dos Direitos e Deveres.

CAPÍTULO III
São os órgãos do Sindicato

CAPÍTULO IV
Das Eleições.

CAPÍTULO V
Do Patrimônio

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

CAPÍTULO VII
Dos Mandatos

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO I
Da Denominação e Finalidade do Sindicato

Art. 1º O Sindicato dos Servidores Público Municipal de Humaitá, fundado em 26 de abril de 1990, por decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores público municipal de Humaitá, Estado do Amazonas, é uma entidade autônoma desvinculada do Estado, sem fins lucrativos que representa o conjunto dos trabalhadores públicos municipal de Humaitá.

Art. 2º O Sindicato tem como finalidades:Unir todos os trabalhadores municipais de Humaitá na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros;
Desenvolver atividades na busca de soluções para os problemas da categoria, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e trabalho, agindo sempre no interesse mais geral do povo brasileiro;
Promover amplo e ativa solidariedade as demais categorias de assalariados, procurando elevar a unidade dos trabalhadores, tanto a nível nacional como internacional e prestar apoio aos povos do mundo inteiro na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem;
Defender a unidade dos trabalhadores da cidade, do campo, na luta pela conquista de um país soberano, democrático e progressista contra o tipo de ingerência dos países imperialistas nos assuntos nacionais e pela reforma agrária antilatifundiária;
Apoiar todas as iniciativas populares e progressistas que visem a melhoria das condições de vida para o povo brasileiro;
Incentivar o aprimoramento cultural, intelectual e profissional do conjunto dos trabalhadores públicos municipal de Humaitá;

Manter contatos e intercâmbios com as entidades congêneres, sindicais ou não em todos os níveis, desde que preservados os objetivos gerais fixados por este Estatuto;
Prestar apoio e assistência aos associados do Sindicato; Qualquer trabalhador municipal que não tenha seu Sindicato poderá ser sindicalizado;
Promover congressos, seminários, assembleias e outros eventos para aumentar o nível de organização e consistência da categoria, assim como participar de eventos intersindicais e de outros fóruns;
Implementar a formação política e sindical de novas lideranças da categoria;
Representar perante as autoridades governamentais e judiciárias os interesses da categoria;
Celebrar convênios e acordos coletivos de trabalhos;
Estimular a organização da categoria nos locais de trabalho;

CAPÍTULO II
Dos sócios da admissão, dos direitos e deveres

Art. 3º -Terão garantido o direito de se associarem ao Sindicato todos os servidores municipais da cidade de Humaitá e seus municípios;

Art. 4º - São de direito dos associados do Sindicato:
Participar de todas as reuniões e atividades convocadas pela entidade;
Gozar das vantagens e serviços oferecidos pela Entidade;
Requerer à diretoria do Sindicato a convocação de Assembléia Geral e Congressos extraordinários, mediante a apresentação de abaixo assinado com pelo menos 1/3 do quadro associativo;

Art. 5º - São deveres dos associados do Sindicato:
Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
Estar sempre quites com as obrigações financeiras com a Entidade;
Comparecer a todas as reuniões, órgãos e instâncias do Sindicato a qual faz parte;
Dar preferencialmente por escrito a diretoria do Sindicato de toda e qualquer ocorrência que possa prejudicar a Entidade, zelando pelo seu patrimônio, seus serviços e pelo nome do candidato.

CAPÍTULO III
São os órgãos do Sindicato:
Foi aprovada pela Assembleia Geral no dia 25/10/92 uma emenda no:

Art. 6º - Dos órgãos do SINSPMH:
Congresso;
Assembleia Geral;
Diretoria Executiva;
Conselho de Representantes Sindicais;
Conselho Fiscal;
Conselho de Julgamento.

Seção I
Das Assembleias Gerais da Categoria

Art. 7º - A Assembleia Geral é soberana em todas as suas resoluções, desde que não contrarie os presentes estatutos e as deliberações do Congresso da Categoria administrativas na qual só participariam os associados quites com seus direitos sindicais.

Foi aprovado pela Assembleia Geral no dia 25.10.92 uma emenda no:

Art. 8º Compete a Assembleia Geral da Categoria:
Analisar e aprovar todos os planos de desenvolvimento das campanhas e das políticas definidas pela Assembleia da categoria.
Apreciar todos os planos e campanhas de reivindicações estabelecidas pela entidade.
Autorizar a oneração de bens móveis e imóveis da Entidade sempre com a finalidade de cumprir objetivos fixados pelos presentes estatutos.
Apreciar e votar os atos e decisões tomadas pela diretoria e pelo Conselho Fiscal.
Aprovar pauta de reivindicação e determinar o plano de ação para as campanhas salariais sejam elas em datas base ou fora delas.
Julgar todos os atos e pedidos de punição da Diretoria e do Conselho Fiscal.
Deliberar os poderes para o Conselho de Julgamento quando for necessário.
Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 9º - São os seguintes os cargos que compõem a Diretoria:
Presidente
Vice-Presidente
Secretário Geral
1ª Secretário
Tesoureiro Geral
1º Tesoureiro
Diretor de Formação Sindical
Diretor de Assuntos Intersindicais
Diretor de Imprensa e Comunicação
Diretor de Administração e Patrimônio e Informática
l) Diretor de Cultura, Esporte e Lazer
m) Diretor de Assuntos Jurídicos
n) Diretor de Assuntos de Saúde do Trabalhador
o) Conselho Fiscal
p) Conselho de Julgamento

Art. 10º - Além desses cargos a diretoria poderá criar núcleos internos na Entidade para aglutinar os trabalhadores em função das suas especificidades por áreas de trabalho de interesses, etc.

Foi aprovado pela Assembleia Geral no dia 25.10.92 o veto do art. 11º do estatuto

Art. 12º -No impedimento do exercício do mandato Sindical do Presidente, do Secretário Geral e Tesoureiro Geral, assumirão as suas funções respectivamente o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Primeiro Tesoureiro da Entidade. Para os outros cargos da diretoria assumirão as vagâncias os suplentes, na ordem prevista no artigo deste estatuto.

Art. 13º - Na hipótese de renúncia coletiva dos membros da diretoria do Sindicato e na ausência de seus suplentes legais para assumir os mandatos esta será considerada destituída. O Conselho de Representantes Sindicais convocará imediatamente uma Assembleia Geral extraordinária por 03 (três) trabalhadores que terá a incumbência de organizar as eleições sindicais num prazo máximo de 30 (trinta) dias a comissão de que trata este parágrafo deverá também gerir as atividades essenciais do Sindicato nesse período.

Art. 14º - São atribuições da Diretoria do Sindicato:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Cumprir e fazer as deliberações da categoria tomadas em todas as suas instâncias;
Representar os trabalhadores e defender os seus interesses perante os poderes públicos e todas as empresas do setor;

Art. 15º - As atribuições do Presidente do Sindicato:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Representar o Sindicato em atividades políticas e sindicais podendo, no seu impedimento, indicar quem o represente;
Representar a categoria na negociação salarial;
Representar o Sindicato pelos seus atos pessoais e pelos da sua diretoria, e subscrever procurações judiciais;
Presidir todas as reuniões ordinárias e extraordinárias sindicais da diretoria, das Assembleias e outros eventos que venha participar dentro das normas previstas por este estatuto;
Assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos e recebimento de domínio, passes diretos, prestações de todas as naturezas legais;
Alienar após decisão da Assembleia, bens móveis e imóveis do Sindicato tendo em vista a obtenção de meio e recursos necessários para atingir os seus objetivos sociais;
Assinar julgamento com o tesoureiro da Entidade, cheque e outros títulos;
Autorizar pagamentos e recibos;

Ser fiel às resoluções da categoria tomadas em suas instâncias democráticas de decisão;
l) Designar representantes e comissões para representar o Sindicato perante outros órgãos de classe, repartições públicas, instituições privadas, bem como para todas as Entidades que venham a ser necessárias, desde que não conflitem com os princípios previstos neste estatuto;
m) Admitir e demitir funcionários da Entidade;
n) Solicitar ao Conselho Fiscal, sempre que necessário, a emissão de parecer material contábil e financeira da Entidade.

Art. 16º - São atribuições do Vice-Presidente:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
Auxiliar o Presidente em todas as atribuições que lhe são outorgadas pela diretoria;
Auxiliar o Presidente em todas as atividades e nas que for designado;

Art. 17º - São Atribuições do Secretário Geral:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Supervisionar e dirigir os trabalhos e serviços da secretaria;
Zelar pela boa ordem e contribuir para a administração do Sindicato;
Apresentar a diretoria relatório anual das atividades sindicais da Entidade;
Cumprir e fazer cumprir as decisões emanadas da diretoria;
Manter em dia toda a correspondência;
Coordenar as delegacias e sub-sedes do sindicato, bem como as atividades de todos os departamentos, sempre em conformidade com as linhas legais definidas pela Entidade.

Art. 18º - São atribuições do primeiro secretário:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Substituir o secretário geral nas suas ausências e impedimentos;
Auxiliar o secretário geral no desempenho das suas atividades;
Executar as atribuições que lhe forem outorgadas pela diretoria.

Art. 19º - São atribuições do Tesoureiro Geral:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Administrar e zelar pelos fundos da Entidade;
Efetuar todas as despesas autorizadas pela diretoria e pelo Conselho Fiscal, bem como as previstas no orçamento anual da Entidade;
Organizar e responsabilizar-se pela contabilidade ao sindicato;
Apresentar a diretoria proposta de orçamento, planos de despesas, relatórios para efeitos de estudos e posterior aprovação;
Assinar com o presidente, cheques e outros títulos;
Ter sob sua responsabilidade todos os valores, numerários, documentos contábeis, livros de escrituração, contratos e convênios atinentes a sua área de ação e adotar todas as providências necessárias para que seja evitado a corrosão das finanças da Entidade tendo em vista as constantes altas inflacionárias.

Art. 20º - São atribuições do primeiro tesoureiro:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Substituir o tesoureiro geral nas suas ausências e impedimentos;
Auxiliar o tesoureiro geral nas suas atividades;
Executar todas as atribuições que lhe forem outorgadas pela diretoria;

Art. 21º - São atribuições do diretor de formação sindical:
Obs: Redigido alíneas na ordem alfabética aprovada na Assembleia Geral de 10/01/2020.
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Propor a realização e coordenar a organização de seminários, cursos, palestras, encontros dentro dos interesses mais gerais dos trabalhadores público municipal de Humaitá, e nos princípios fixados por este estatuto;
c) Propor planos de ação do Sindicato específico para o seu departamento sempre em consonância com as deliberações da categoria;
d) Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação da categoria, procurando dar sempre mais amplo divulgação dessas atividades, bem como dos seus resultados;
e) Formar dirigentes sindicais, delegados e representantes sindicais, organizando cursos de sindicalismo e de capacitação política.

Art. 22º - São atribuições do diretor de assuntos intersindicais:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Incrementar junto com o Presidente as relações intersindicais da Entidade com os outros sindicatos em todos os níveis;
Promover encontros de solidariedade às lutas dos trabalhadores e de outras categorias profissionais;
Promover atividades que busquem a unidade sindical dos trabalhadores brasileiros;
Ser responsável diretor pelo acompanhamento das atividades intersindicais, fazendo com que a Entidade participe e esteja representada em todas as atividades que tenha sido convidada;

Art. 23º - São atribuições do diretor de imprensa e comunicações:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Implementar o departamento de imprensa e comunicação do Sindicato;
Manter o jornal e os boletins do Sindicato divulgando sempre as notícias de interesse da categoria e de interesse geral;
Divulgar amplamente as atividades da Entidade;
Manter contato com os órgãos de comunicação de massa;
Ter sob seu comando e sua responsabilidade os setores de propaganda e marketing, arte, publicidade e gráfica da Entidade.

Art. 24º - São atribuições do diretor de administração, patrimônio e informática:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Implementar o departamento de informática e administração da Entidade;
Zelar pelo patrimônio do Sindicato, bem como propor sempre que possível sua ampliação;
Auxiliar a diretoria, particularmente o presidente, o secretário geral e o tesoureiro geral na tarefa de administração da Entidade;
Ter sob sua responsabilidade os setores de patrimônio e de recursos humanos da Entidade;
Elaborar o Balanço patrimonial da Entidade.

Art. 25º - São atribuições do diretor de Cultura, Esporte e Lazer:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Implementar o departamento de Cultura, Esporte e Lazer do sindicato;
Organizar promoções que propiciem o lazer aos associados;
Estabelecer um calendário de atividades em conjunto com a diretoria;
Administrar a sede social da Entidade, bem como o seu auditório e colônia de férias;
Promover o organizar em conjunto com toda a diretoria atividades esportivas de âmbito mais geral que procurem congregar os associados da Entidade.
Aprovado pela Assembleia do dia 10/01/2020 o acréscimo da alínea "f"
Art. 26º - São atribuições da diretoria de Assuntos Jurídicos:
Cumprir e fazer cumprir o presentes estatuto;
Implementar e ter sob sua responsabilidade o departamento jurídico;
Desenvolver estudos jurídicos que visem a adequação da Entidade à vida constitucional do país;
Acompanhar todos os processos individuais e coletivos sob a responsabilidade do departamento jurídico;
Representar o Sindicato, em conjunto com seus advogados em todas as audiências jurídicas e outros fóruns a que a Entidade tenha sido convocada a participar.
Convocar a Assessoria Jurídica a cada 15 dias de cada mês, caso for necessário, para resolver assuntos de natureza jurídica.

Art. 27º - São atribuições da diretoria de saúde do trabalhador:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Implementar o departamento de saúde do trabalhador;
Responsabilizar-se pelos estudos dos problemas relativos a insalubridade, periculosidade e penosidade do trabalhador;
Elaborar programas e estudos sobre condições da saúde e segurança do trabalhador;
Promover seminários e outros eventos sobre o tema "Segurança do Trabalho;
Estar em contato e acompanhar a ação de todos as CIPAS e SIPATs das empresas da área de ação do sindicato;
Acompanhar e fiscalizar a aplicação de todos os convênios médicos das empresas da base inicial.

Art. 28º - As reuniões da diretoria serão realizadas em caráter ordinário pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente ou por metade mais um dos diretores.

Art. 29º - Ao Conselho Fiscal compete:
Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
Reunir-se para examinar os livros, registros e todos os documentos de escrituração contábil do sindicato;
Analisar e aprovar os balanços e balancetes mensais apresentados pelo Presidente, para encaminhamento e posterior aprovação da Assembleia Geral;
Fiscalizar a aplicação das verbas do Sindicato utilizadas pela diretoria;
Emitir parecer e sugerir medidas sobre qualquer atividade econômica, financeiras e contábil da entidade, sempre que solicitada pela diretoria;
Requerer a convocação da Assembleia do Conselho de Representantes Sindicais e da Diretoria da Entidade sempre que forem constatada irregularidades em assuntos relacionados com a sua área de atuação, de acordo com as normas e as condições previstas pelos presentes estatutos;
Avaliar e aprovar orçamentos anual elaborado pela diretoria que será posteriormente submetida à Assembleia;
Aprovar reforços de valores solicitadas pela diretoria que fossem necessários para as boas atividades da Entidade.

Art. 30º - Na hipótese de renúncia coletiva ou de 50% mais 01 (um) dos membros do conselho fiscal e na falta dos seus suplentes legais para assumirem o mandato, será considerado destituído o Conselho Fiscal da Entidade.
PARÁGRAFO ÚNICO – Na ocorrência da hipótese previsto no capítulo do art. 30º, a diretoria do Sindicato convocará uma Assembleia Geral extraordinária.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

Art. 31º - A diretoria do Sindicato será eleita pelos trabalhadores sindicalizados e que se associarem até 30 (trinta) dias antes das eleições. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 32° - Os membros da diretoria serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados e em chapas completas com a participação de todos os que estejam quites com seus direitos sindicais.

Art. 33° - Concorrendo apenas 02 (duas) chapas será declarada vitoriosa a que obtiver a maioria de votos.

Art. 34° - Terminando o prazo da inscrição das chapas, no mesmo dia a diretoria cujo mandato finda, deverá formar a comissão Eleitoral que terá plenos poderes para gerir as eleições Sindicais tendo acesso a toda documentação, arquivos, cadastros e demais materiais necessários para a organização do pleito.

Art. 35° - A comissão Eleitoral de que trata o capítulo deste art. Será composta de 01 (um) representante de cada uma das chapas que concorrerão ao pleito, por representantes de Entidades de Classe ou associado do Sindicato.

Art. 36° - Qualquer associado da Entidade poderá se candidatar as eleições desde que esteja em dia com seus direitos Sindicais e tenha pelo menos 06 (seis) meses de sindicalizado no Sindicato dos Servidores Público Municipal de Humaitá e pelo menos 06 (seis) meses como servidor público municipal e na ativa em Humaitá-Am. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 37° - Qualquer candidatura somente será homologada pela Comissão Eleitoral após serem comprovadas as exigências estabelecidas pelo artigo anterior.

Art. 38º - A Comissão Eleitoral elaborará o seu próprio regimento de trabalho sendo que o mesmo deverá prever pelo menos as seguintes questões:
Garantia de acesso de representantes e fiscais das chapas em todas as mesas coletoras e apuradoras de votos.
Acesso a listagens atualizadas dos associados aptos a votar.
Garantia de uso das dependências do Sindicato pelas chapas concorrentes.
Elaborar e controlar a aplicação de todos os meios de operacionalização política e das campanhas reivindicatórias aprovadas pelos congressos e Assembleias da categoria.
Convocar e participar de todas as reuniões do Conselho de representantes sindicais, bem como as exclusões de associados encaminhando-se às Assembleias em caso de recurso.
Propor planos de ação para o sindicato em consonância das decisões tomadas pelas instâncias deliberativas.
Estudar e aprovar as propostas de filiação e desfiliação, bem como as exclusões de associados encaminhando-se as Assembleias em caso de recurso.
Propor orçamento e plano de despesas e aquisições de materiais permanentes e de consumo de uso da Entidade com posterior aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral.
Elaborar o orçamento anual da Entidade e submetê-lo à votação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral convocada especialmente para esta finalidade.
Efetuar despesas com posterior aprovação do Conselho Fiscal da Entidade em valores de até 15 pisos nacionais salários vigentes na data de aquisição do bem necessário desde que não previstos no orçamento anual do Sindicato.
l) Convocar durante o período de sua gestão a Assembleia dos Trabalhadores Municipais do Sindicato.
m) Realizar seminários simpósios, encontro de base da Entidade ou regionalizados sobre assuntos de interesses dos trabalhadores Municipais.
n) Manter intercâmbio com outras Entidade da mesma categoria profissional bem como com outros Sindicatos e Centrais Sindicais, para participação nas lutas mais gerais do país.
o) Apresentar a Assembleia Geral, uma prestação de contas e um relatório com todas as suas atividades políticas sindicais e financeiras que deverá ser discutida e aprovada pela categoria.
Submeter semestralmente ao Conselho Fiscal para estudos, exames e posterior aprovação, as contas da Entidade.
Criar órgãos, departamentos e assessorias técnicas que se façam, necessário para o bom desempenho das atividades da Entidade.
Convocar, de forma ordinária e extraordinária a Assembleia Geral da categoria e Conselho de Representantes Sindicais e o Conselho Fiscal.

Art. 39º - As questões pendentes e não resolvidas pela Comissão Eleitoral serão remetidas à Assembleia Geral especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 40º - O orçamento do sindicato deverá prever uma verba especial para a manutenção do fundo eleitoral. Seus recursos serão distribuídos de formas igualitárias entre todas as chapas concorrente ao pleito a partir da segunda eleição da diretoria definitiva do sindicato.

Art. 41º - O percentual de que trata o capítulo do Art. 40º definido pelos trabalhadores em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio
(Alteração do Art. 47 – Acréscimo da alínea "a" e parágrafos, aprovado pela Assembleia do dia 10/01/2020).

Art. 42º - Constituem – se como patrimônio do Sindicato:
Os bens moveis e imóveis.
As doações de qualquer natureza.
As dotações e os legados.

Art. 43º - Constituem-se como receita do Sindicato:
As contribuições mensais dos associados.
A contribuição Sindical prevista em Lei.
A taxa assistencial aprovada por ocasião de acordos coletivos da categoria.
As rendas decorrentes da utilização dos bens e valores do Sindicato.
As multas decorrentes do não cumprimento pelos padrões das cláusulas dos acordos.

Os direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos.
Outras rendas de qualquer natureza.

Art. 44º - A mensalidade dos associados será discutida e aprovada em Assembleia Geral da categoria.

Art. 45º - As mensalidades vigorarão a partir do mês que se dê a associação.

Art. 46º - Os descontos de mensalidades serão feitos em folha de pagamento por todas as empresas da base do Sindicato.

Art. 47º - Excepcionalmente, o Sindicato poderá receber a mensalidade diretamente na sua tesouraria.
Os recursos financeiros depositados em contas bancárias deste Sindicato deverão ser movimentados em conformidade com o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo.
Parágrafo Primeiro - Os recursos financeiros mencionados na alínea "a" deste Artigo deverão ser movimentados por *meio* de cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Sindicato, ou por meio eletrônico, inclusive, por meio de cartão magnético.
Parágrafo Segundo – Na hipótese de a movimentação dos recursos efetivar-se por meio eletrônico, inclusive, por meio de cartão magnético, fica autorizado ao Presidente ou ao Tesoureiro a utilização desses meios de pagamento de forma individual e isolada, podendo realizar pagamentos, transferências, saques, emitir extratos, enfim, todas as operações financeiras necessárias à movimentação dos valores.

Art. 48º - A receita e as despesas para cada exercícios financeiros constarão do orçamento elaborado pela diretoria, que será aprovado pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 49º - São as seguintes penalidades aplicáveis aos associados do Sindicato:
Advertência.
Suspensão de atividades.
Exclusão.

Art. 50º - As penalidades tipificadas no artigo anterior serão aplicadas pela diretoria da Entidade em cumprimento aos estatutos sindicais, garantindo-se amplo direito de defesa ao acusado.

Art. 51º - De todas as decisões da Diretoria cabe recurso à Assembleia Geral e ao Congresso do Sindicato.

Art. 52º - Constituem-se faltas que podem determinar a punição do associado da Entidade:
Atrasos por mais de 03 (três) meses do pagamento das suas mensalidades sindicais desde que a Tesouraria tenha advertido sobre o respectivo débito.
Infringir as disposições destes Estatutos.
Dilapidar o patrimônio do sindicato.

Art. 53º - A apreciação da falta cometida pelo associado deverá ser feita pela Assembleia Geral convocada especialmente para esta finalidade, ao qual será garantido amplo direito de defesa ao punido. Se a Assembleia julgar necessário poderá ser nomeada uma comissão de Ética para apreciar o caso. De todas as penalidades aplicadas caberão recursos ao Congresso da categoria.

Art. 54º - Caberá a diretoria determinar penas que serão aplicadas em conformidade com a sua gravidade, excetuando-se o caso das exclusões do que trata o artigo nº 49º.

Art. 55º - No caso tipificado na alínea "c" do Art. nº 49º não se aplica a exclusão por 01 (um) ano, somente será exigido o pagamento das mensalidades em atraso em valor atualizado, que poderá ser parcelado a critério da diretoria sindical.

CAPÍTULO VII
Dos Mandatos:

Art. 56º - Extingue-se o mandato dos membros da diretoria:
Por morte.
Por renúncia
Por término da gestão.

Art. 57º - O membro da diretoria terá o seu nome cancelado quando deixar de comparecer sem justificativa em 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) alternadas da diretoria durante cada ano da sua gestão sindical.

Art. 58º - O membro da diretoria perderá seu mandato, quando:
Praticar graves violações dos presentes estatutos.
Dilapidar o patrimônio do Sindicato.
Abandonar o cargo da diretoria sem justificativa.

Art. 59º - A perda do mandato será declarada em Assembleia Geral dando-se ciência ao interessado, cabendo recurso a Assembleia de categoria e garantindo-se sempre amplo direito de defesa ao punido.

Art. 60º - Todos os diretores do Sindicato poderão assumir qualquer cargo político, sem se afastar do cargo sindical.

Art. 61º - A dissolução da Entidade bem como a destinação de seu patrimônio somente poderá ser decidida em Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade e sua instalação dependerá do fórum qualificado de ¾ (três quatro) dos associados quites.

Art. 62º - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral da categoria.

CAPÍTULO VIII
Das disposições transitórias:

Art. 63º - O presente estatuto passará a vigorar na data de seu registro em cartório deste Município de Humaitá e posteriormente no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

Art. 64º - A presente Assembleia elege a primeira diretoria em caráter provisório que terá um mandato de 60(sessenta) dias com a tarefa imediata de registrar e legalizar a Entidade, desenvolver suas atividades e organizar as eleições gerais do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos.

Art. 65º - A diretoria aqui eleita tomará posse imediatamente após o termino desta Assembleia e Passará a exercer com planos plenos poderes o mandato provisório aqui terminando em 60 dias para eleição definitiva.
Paragrafo Único: Para a fundação deste sindicato se publique Edital de Convocação.

Art. 66º - O mandato dos membros da diretoria será de 04 (quatro) anos, sendo permitido a reeleição para qualquer cargo da diretoria.

Art. 67º - O Conselho de Julgamento, compete cumprir e fazer cumprir, nos termos do Estatuto: Reunir-se para julgar irregularidades ou assuntos relacionados a sua área de atuação de acordo com as leis e estatutos sindicais, poderá ser autorizado pelo Presidente Sindical nas Assembleias ou fora da Assembleia.

Art. 68º - A empresa fica vetado os poderes de retirar o nome dos sindicalizados que consta na folha de pagamento contribuindo a favor do Sindicato sem prévia autorização do Presidente do Sindicato.

Art. 69º - Os dirigentes que forem promovidos a Secretário Municipal, automaticamente perderá o mandato sindical, pois não é permitido a ocupação de cargos da diretoria sindical. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 70º - O presidente não poderá ser julgado pelo Conselho de julgamento. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 71º - O Presidente somente será julgado em Assembleia Geral com 2/3 (dois terços) dos associados ao Sindicato, após julgamento, o Presidente terá 20 (vinte) minutos para esclarecer os fatos e apresentar a defesa. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 72º - Caso as denúncias feita ao Presidente não forem comprovadas, o denunciante responderá na forma da Lei por crime de difamação moral. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 73º - O Presidente, Tesoureiro e Secretário que exercerem, serviço no Sindicato, terão direito a gratificação inferior ao salário mínimo vigente, a ser debatido em Assembleia o valor para cada função, levando em consideração a Receita Líquida do Sindicato, como forma de estimular os trabalhos em prol dos sindicalizados. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 74º - Todas as denúncias serão feitas ao presidente com a assinatura do denunciante.

Art. 75º - As leis sindicais e quem dirige as eleições sindicais, prazo para ser realizado nova eleição, no máximo 90 (noventa) dias antes do termino do mandato, no mínimo 30 (trinta) dias do termino do mandato.

Art. 76º - Compete ao Presidente publicar o dia para ser realizada a eleição.

Art. 77º - O Conselho de Julgamento será constituído de 31 diretores com os poderes de condenar e absorver, quando o Conselho for designado pelo Presidente a pedido de punições, o Conselho deve se reunir e eleger um Presidente e um Secretário da Comissão para dar início aos trabalhos, o Presidente autoriza o secretário a fazer a ata com todos os acontecimentos.
Observação: O Presidente do Sindicato para formar uma comissão, tem que ser com os diretores do Conselho de Julgamento, se houver o Conselho, o quórum para o Conselho julgar é 2/3 (dois terço) do Conselho reunido, o voto será secreto ou por exclamação, fica a competência do Conselho, o Presidente da Comissão junto com o Secretário assinar a ata e levar ao Presidente Sindical todas as decisões.

Art. 78º - O Presidente dos Sindicatos dos Servidores Público Municipal de Humaitá, defenderá somente os servidores que estiverem quite com suas obrigações, não estando quite ou não sendo sindicalizado é necessário o pagamento no valor de 20% da causa ao sindicato. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 79º - Os candidatos terão que ter fidelidade partidária a sua chapa, que será apenas uma, no ato de registro de candidatura da diretoria, caso contrário, fica proibido o voto e perda do mandato. *(Nova Redação. Aprovado pela Assembleia em 10/01/2020.)*

Art. 80º - O Conselho Fiscal quando for prestar serviço ao Sindicato terá direito a gratificação determinada pelo Presidente e Tesoureiro, o Conselho de Julgamento quando for designado para julgar pedido de punição terá direito a uma gratificação determinada pelo Presidente e Tesoureiro.

Art. 81º - É vedado a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de candidatura à cargo de direção ou representação sindical e sem efeito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 82º - O Servidor Público Municipal investido em função executiva na Instituição Sindical representativa de classe será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurado todos os direitos e vantagens do cargo como se em efetivo estivesse, exceto promoção por merecimento.

Art. 83º - Combinado com o art. 110 § 7 da Constituição do estado do Amazonas, o Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipal terá direito a pedir afastamento de qualquer diretor para o mesmo preste serviço ao sindicato em favor da classe.

SIFARNEY GUADY CAVALCANTE
Presidente

SIMEIRE QUEIROZ DE FREITAS
Secretária Geral

Lei nº 7783 de 28 de junho de 1989 – CLT

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiável da Comunidade e dá outras providências, a Lei será cumprida pelo nosso Estatuto Social.

Art. 1º - É assegurado o direito de Greve competindo aos servidores decidir a oportunidade de exerce-los e sobre os interesses que devem por meio dela defender.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se legitimo exercício do direito de Greve a suspensão coletiva temporária e pacifica total ou parcial de prestação pessoal de serviços à empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Art. 4º - A entidade sindical correspondente convocará na forma de Estatuto Social na Assembleia sobre a paralização coletiva as prestações de serviços.

Art. 5º - A entidade correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados com antecedência mínima de 48 ou 72 horas de paralisação.

Art. 6º - São Assegurados aos grevistas dentre outros direitos.

Art. 7º - O emprego de meios pacíficos a persuadir ou aliciar servidores a decidirem a Greve, a arrecadação de fundo e a livre divulgação do movimento, como também assegurado os seus salários.

Art. 8º - É vedado as empresas adotar meio para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento como também é vedado a dispensa de servidores em Greve.

Art. 9º - Na hora que o Sindicato decretar greve geral é vedado a rescisão de contrato de trabalho durante a greve bem como a contratação de Servidores substituídos exceto na ocorrência.

Art. 10º - Durante a Greve o Sindicato ou a comissão de negociação mediante, acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregado.

Art. 11º - O acordo tem que ser baseado na Lei, não havendo acordo por parte do empregador ou do empregado que tiver desrespeitando a Lei os prejuízos que deverá acontecer responderá na Justiça.

Art. 12º - Greve legal quando empregador, atrasar pagamento ou outro ato que venha prejudicar os Servidores e não justifique.

Art. 13º - O Sindicato manda oficio para o empregador pedindo audiência com urgência esclarecendo os motivos.

Art. 14º - Sendo atendido a reivindicação do Sindicato, o Sindicato a comissão terá um prazo de 15 dias para negociar e solucionar o problema.

Art. 15º - Se o Sindicato não for atendido, a sua Reivindicação dentro de 8 horas o Sindicato convocará Assembleia Geral e Extraordinária de acordo com o Estatuto em primeira chamada com a metade e mais um, em segunda chamada com qualquer número de associados presentes, aprovar a greve, mas não decretar a paralização do serviço.

Art. 16º - O Sindicato não recebendo resposta manda outro oficio comunicando o empregador se não for solucionado o problema reivindicando dentro de 48 ou 72 horas entra em Greve Geral.

Art. 17º - O Sindicato imediatamente convoca a Assembleia Geral Extraordinária e cria uma comissão, decreta imediatamente a parada em todas as atividades que lhe pertence seus afiliados.

Art. 18º - Fica a comissão procurando negociar com o empregador e todos os servidores juntos e unidos até o final.

Art. 19º - O Sindicato terá direito de publicará edital no prazo de 15 dias para realizar Assembleia.

Art. 20º - O Sindicato terá direito no caso de Emergência, publicar um Edital e de um dia por diante, realizar Assembleia Pública e dentro de 30 horas decretar Greve Geral.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:79B6146B

GABINETE DO PREFEITO
PARECER Nº02/2020/CMAS

RELATIVO A APROVAÇÃO DA REPROGRAMAÇÃO DOS SALDOS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO GOVERNO FEDERAL DO ANO DE 2019 PARA O ANO EXERCICIO DE 2020.

O Conselho Municipal De Assistência Social – CMAS, do Município de Humaitá/AM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal N° 053/93, de 02 de Agosto de 1996, com base no princípio de Publicidade e Transparência da gestão pública, relata seu Parecer N°02/2020, relativo a aprovação da Reprogramação dos Saldos dos Recursos Financeiros do Governo Federal do ano de 2019 para o exercício do ano de 2020, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistencia Social - SMAS, e do Sistema Único de Assistencia Social – SUAS, registrado no livro Ata, na sua 177ª reunião, do dia 16 de janeiro de 2020.

PARECER:

Sem mais, eis nosso PARECER FAVORÁVEL
Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS

JÚLIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA
Decreto N°071/2019-Gab. Pref.
Presidente do CMAS

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:14CEDAF4

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DO CMS Nº 252/2020

Aprovada em 14 de Janeiro de 2020

Reunião 283ª (ducentésima octogésima terceira) reunião 138ª (centésima trigésima oitava) ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 14 de Janeiro de 2020 ás 16hs na Sala do Conselho Municipal de Saúde, localizada na Rua 23 de março, s/n Centro anexo na sede da Secretaria Municipal de Saúde.
Considerando a Resolução nº 433, de 14 de janeiro de 2010;
Considerando a Portaria nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006;
Considerando a Portaria MS nº 2.607, de 10 de dezembro de 2004;
Considerando a Resolução CNS 333/2003, de 04 de novembro de 2003,
Considerando a Resolução nº453, de 10 de maio de 2012.
Considerando a Aprovação Unânime do Conselho Municipal de Saúde de Humaitá – Amazonas. Levando em consideração o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Humaitá – Amazonas através do **Decreto Lei: nº 148/07-PMH – AM.**

RESOLVE:

Aprovação da Anuência do Projeto de Extensão para Agentes Comunitários de Saúde e o uso de Plantas Medicinais.

ARINELMA DUARTE DOS SANTOS
Presidente Do CMS

Homologa as decisões contidas na Resolução nº 252 do Conselho Municipal de Saúde, datado no dia 14 de Janeiro de 2020, as 16hs na Sala de Reunião do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Decreto de Nomeação para o cargos de Presidenta nº 143/2017 – GBA/Pref. Datado dia 29 de Novembro de 2017.

CLEOMAR SCANDOLARA
Secretário Municipal de Saúde

Homologa as decisões contidas na Resolução nº 252 do Conselho Municipal de Saúde, datado no dia 14 de Janeiro de 2020, as 16hs na Sala de Reunião do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Decreto de Nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde nº08/2017– GBA/Pref. Datado dia 08 de Janeiro de 2017.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:0A9DC5FC

GABINETE DO PREFEITO
ATA - CMAS

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGESIMA SÉTIMA (177ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS) DE HUMAITÁ, AMAZONAS
Aos dezesseis dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte, as dezesseis horas, no pédio do Prefeitura Municipal, sala de reuniões, localizado a Rua 13 de Maio, número 177, bairro Centro, cidade de Humaitá-Am, reuniu-se o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), para a reunião extraordinária, para deliberação da seguinte pauta: **REPROGRAMAÇÃO DOS SALDOS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO GOVERNO FEDERAL DO ANO DE 2019 PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2020.** Estavam presentes os representantes das seguintes instituições: Estavam presentes os representantes das seguintes instituições: **PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**, o Sr. Júlio Sergio Aires de Almeida; **ASSOCIAÇÃO DOS PAIS NOSSA SENHORA DO CARMO**, o Sr. conselheiro Rafael de Oliveira Lago; **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**, Sra. conselheira Neomilce de Souza Parente; **SECRETARIA DE CULTURA**, Sr. Romildo de Souza de Azevedo; **ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÂES DA OLARIA**, a Sra. Valdmilse Barros Façanha; **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL,** o Sr. Antônio da Encarnação; **SECRETARIA MINICIPAL DA AGRICULTURA**, o Sr. Elenilson de Jesus Barroso e **DIOCESE DE HUMAITÁ**, Adriano Ferreira Neves Toranelli. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Júlio Sergio Aires de Almeida dá início a seção, desejando a todos presentes boa tarde e agradecendo por estar participando desta reunião, inicia com a pauta da **REPROGRAMAÇÃO DOS SALDOS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO GOVERNO FEDERAL DO ANO DE 2019 PARA O EXERCICIO DO ANO DE 2020**, enfatizando a importância dos Recursos Federais para a execução dos programas e serviços desenvolvidos no Município de Humaitá. Em seguida o Sr. Antônio da Encarnação expõe, explicando que tal reprogramação é necessária conforme a Portaria 113/2015 e 65/2018, suas alterações MDS, que trata da reprogramação dos Saldos em 31/12/2019, no valor de R$157.478,67 para que a Assistência Social do Município possa arcar com seus compromissos assumidos ao longo de 2019, mas que em função dos atrasos de repasses, não foi possível cumpri-lo, o ano de 2019 foi um ano a típico para a Assistência Social no Brasil, com a transição de governo, os recursos destinados aos programas e serviços, sofreram contingenciamentos, o que levou o Conselho Nacional da Assistência Social – CNAS, Parlamentares e demais profissionais do Sistema Único da Assistência Social a produziram atos em prol da restituição do Orçamento da Assistência e a recomposição dos valores contingenciados para sanar os

compromissos assumidos em 2019, considerando o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2019, enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional. Tendo em vista que o Sistema Único de Assistência Social estava com seu funcionamento ameaçado devido à redução drástica de seus recursos ao longo dos três últimos anos. Sendo, inclusive, reduzidos na LOA/2019 os recursos para benefícios sociais de caráter obrigatório, houve uma redução extrema sobre o orçamento, que acontece dentro de uma conjuntura de crise econômica e altos índices de desempregos, em março, segundo o IBGE, a taxa subiu para 12,4% e atingiu a casa de 13,1 milhões de pessoas desempregadas, ou seja, são nesses momentos que mais se precisa da assistência social. Pois essa situação atinge diretamente as famílias em vulnerabilidade social, idosos e pessoas com deficiências, diante da situação apresentada e, graças as sucessivas cobranças do Conselho Nacional, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS, Frente Parlamentar em Defesa do Sistema Único da Assistência Social e profissionais do SUAS, a reposição dos recursos começaram a ocorrer de forma gradativas e repassados aos municípios de forma gradual, dessa forma, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ: 5.640.753/0001-39, começaram a receber os repasses no final de 2019, onde já se providenciou o pagamento dos profissionais - FPAG e alguns fornecedores, já empenhados e que aguardavam recursos para serem quitados, no entanto, parte dos recursos entraram nas contas em dezembro do ano de 2019, período das festividades de final de ano, o que impossibilitou de saldar com os credores e obrigando-nos a uma reprogramação dos saldos em conta no dia 31 de dezembro de 2019. O bloco da Gestão é composto pelo Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único da Assistência Social (IGD/SUAS), segundo o Artigo 31, da Portaria nº 113, 2015, estabelece: "Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem". O Bloco de Proteção Social Básica, compota pela Equipe Volante, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e Lancha da Assistência Social (LAS), a Proteção Social Básica é um dos eixos que compõe a Política Nacional de Assistência Social, em Humaitá, esta é composta, em especial, por dois serviços: o CRAS- Centro de Referência da Assistência Social e a Central do Programa Bolsa Família. A PSB visa dar proteção integral ao cidadão conforme preconizado na Carta Magna de 1988 (Constituição Federal) e na LOAS de 1993, garantindo a Assistência Social como um direito garantido pelo Estado ao cidadão brasileiro. No nosso município, a PSB tem como objetivo o fortalecimento do acompanhamento familiar por meio do PAIF, e ter como público alvo famílias em situação de descumprimento de condicionalidades do PBF e beneficiários de BPC. Uma das formas, de fazer um acompanhamento de qualidade na PSB é a parceria com as escolas que após diagnóstico socioterritorial das famílias do CRAS, mostraram maior índice de possíveis situações de descumprimento e de vulnerabilidades existentes no território. Por meio de atividades conjuntas, os técnicos do CRAS e PBF tem buscado chegar mais perto do território e das famílias para evitar que estas venham ter seus benefícios suspensos ou cancelados. No que diz respeito as ações relacionadas a execução da PSB em domicilio, serviço especialmente ofertado aos idosos e pessoas com deficiência que estejam privados de socialização, levando em conta a amplitude do território, será também necessário o fortalecimento da rede Socioassistencial para o alcance das metas estabelecidas para o ano, portanto, a PSB tem um papel importantíssimo no acesso e garantia de direitos aos cidadãos que necessitam da Assistência Social, pois, por meio de serviços coordenados provê uma ação protetiva, proativa e preventiva das situações de risco, vulnerabilidade e agravos sociais nas comunidades atendidas, urbanas ou rurais, propondo uma atuação elencada através de objetivos, prioridades e metas visando qualificar ainda mais o serviço ofertado aos usuários da Secretaria Municipal de Assistência Social. A Proteção Social Especial (PSE) no Município de Humaitá - AM oferta serviços, programas e projetos de caráter contínuo à famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social mediante situações de violência/violações de direito. As ações ofertadas pela PSE devem ter centralidade na família e contribuir para o fortalecimento, reconstrução e resgate de vínculos familiares e comunitários, despertando para as potencialidades, e construção de novas referências. O serviço organiza-se sob dois níveis de complexidade: Proteção Social Especial de Média Complexidade (PSE/MC) e Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSE/AC). Os serviços da PSE de Média Complexidade em nosso município são ofertados através do Equipamento CREAS. A Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social por ocorrência de: violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras. Os Equipamentos que compõem a PSE têm estreita interface com o Sistema de Garantia de Direitos, condição que exige gestão complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo. Benefícios eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e será concedido mediante preenchimento dos requisitos constantes em Lei. O Sr. Antônio da Encarnação finaliza dizendo, informamos que tal reprogramação é necessária para que a Assistência Social do Município possa arcar com seus compromissos assumidos ao longo de 2019, mas que em função dos atrasos de repasses, não foi possível cumpri-lo, deverá ser reprogramado para cada conta dos blocos de financiamento que pertence, para ser utilizado durante a gestão do ano de 2020. Depois de lido, explanado e tirado dúvidas, o presidente do Conselho Sr. Júlio Sérgio Aires de Almeida, colocou e apreciação, obtendo a aprovação de todos os membros presentes do CMAS acima citados. Nada mais havendo para ser tratado a Presidente encerra a reunião, agradecendo a presença de todos, da qual, eu, José Carlos Ferreira Abreu, Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes e publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizado em formato digital.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ABREU

JÚLIO SERGIO AIRES DE ALMEIDA

RAFAEL DE OLIVEIRA LAGO

NEOMILCE DE SOUZA PARENTE

ANTÔNIO DA ENCARNAÇÃO

VALDMILSE BARROS FAÇANHA

ELENILSON DE JESUS BARROSO

ROMILDO DE SOUZA DE AZEVEDO

ADRIANO FERREIRA NEVES TORANELLI.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:8B211470

GABINETE DO PREFEITO
ATA

ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE HUMAITÁ-AM

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, as 17h 30m em primeira chamada e segunda chamada as 17h e 45m, reuniram-se no Salão Paroquial de São Francisco, situado a Rua São Francisco - Bairro São Francisco, nesta cidade de Humaitá/AM, os Servidores

Público Municipal de Humaitá, para realização de Assembleia Geral Extraordinária estando presente a Diretoria Executiva do Sindicato: PRESIDENTE Sifarney Guady Cavalcante, DIRETOR DE FORMAÇÃO SINDICAL: Airton Brissow, DIRETORA DE ASSUNTOS DE SAÚDE DO TRABALHADOR: Raimunda Ozanira Trindade Moraes, DIRETORA DE ASSUNTOS INTERSINDICAIS: Maria Josemar da Silva Costa, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E INFORMÁTICA: Ana Paula Rocha Neves. A ordem do dia, conforme convocação realizada pelo Diretor Presidente, é a seguinte: Alteração do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Humaitá, nos exatos termos do artigo 7º do Estatuto Social e de acordo com o Código Civil de 2002, na forma da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Assumiu a presidência dos trabalhos o Diretor Presidente do Sindicato Sifarney Guady Cavalcante, que indicou a mim, Alcyone Conceição V. de Albuquerque, 1ª Conselheira Fiscal, para secretariá-lo que em seguida declarou aberta a reunião. No primeiro momento foi mostrado as condições que o Estatuto do Sindicato se encontra, velho, manchado, corroído por cupins e desatualizado, havendo uma emenda no ano de 1992 pelo Presidente da época, dessa forma se justifica as alterações precisam ser feitas com fins de atualização com entidades públicas e financeiras, pois faz-se necessário acrescentar e redigir alguns artigos dentro das normas da língua portuguesa, obedecendo as concordâncias gramaticais e correção de palavras. Foi iniciado a leitura do Estatuto e debatido artigo por artigo. O resultado das alterações foram: Art. 21 – Redigido as alíneas na ordem alfabética; Art. 26 – acrescido alínea "f"; Art. 31, 36 – Nova Redação; Art. 47 – acrescido alínea "a" e seus parágrafos; Art. 69,70,71,72,73,78 e 79 – Nova redação, sendo aprovado por unanimidade pela Assembleia todas as alterações realizadas no Estatuto dos Servidores Públicos de Humaitá, os artigos registrados nesta ata. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada, cujo ata, eu, Alcyone Conceição Vieira de Albuquerque, digitei, assinei juntamente com os demais presentes.

SIFARNEY GUADY CAVALCANTE
Presidente

SIMEIRE QUEIROZ FREITAS
Secretária Geral

ALCYONE CONCEIÇÃO VIEIRA DE ALBUQUERQUE
1ª Conselheira Fiscal

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:DFAB6285

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS
PORTARIA Nº 001/GS-SEMCTUR/2020

DESIGNA A SERVIDORA DELSA NEVES DE SOUZA, PARA ASSINAR, ATESTAR E FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS E VIABILIZAR O SEU FIEL CUMPRIMENTO.

O Secretário de Cultura, Turismo e Eventos do Município de Itacoatiara-AM, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, combinado com o ofício 01/2018 – PGM.

R E S O L V E:

Art. 1° Designara servidora, Matrícula FEC13/42232 **DELSA NEVES DE SOUZA**, paraassinar, atestar, fiscalizar e aprovar o fiel cumprimento dos produtos/materiais, pela qualidade fornecida a SEMCTUR, oriundos da Ata de Registro de preço nº 018, do pregão presencial 020/2019 cujo objeto trata de aquisição "*AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DO TIPO "COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS (Diesel Comum e Gasolina Comum)"*, destinada a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e viabilizar o seu fiel cumprimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, 20 de janeiro de 2019

CLEUTEMBERGUE ANTONIO PANTOJA
Secretário Municipal de CulturaTurismo e Eventos

Publicado por:
Deuzirlanda Maia de Souza
Código Identificador:315EFC73

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
PORTARIA N° 002/2020 – GS/SEMJEL

PORTARIA N° 002/2020 – GS/SEMJEL
* Republicado por haver saído com incorreções

O PREFEITO DE ITACOATIARA, no uso da competência que lhe confere o art. 86, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara; e

CONSIDERANDO que cabe à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER - SEMJEL, nos termos do disposto nos art. 58, inciso III, 67 e 73 e seus respectivos parágrafos da Lei n° 8.666/93;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos por si celebrados;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:
I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados a SEMJEL;
II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;
III – Acompanhar, Fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
IV – Indicar eventuais glosas das faturas.

RESOLVE

I – DESIGNAR os Servidores **Paulo Sérgio Azevedo Chaves**, Auxiliar Administrativo - matrícula 272-1 e **Stelemar Gomes Portela**, Coordenadora de Quadra Poliesportiva, Decreto 018, de 04 de janeiro de 2017, para fiscalizar atestar a entrega das notas fiscais dos materiais de consumo, permanente e serviços contratados pela SEMJEL, no decorrer do exercício 2020.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 109, da Lei Orgânica do Município, retroagindo os seus feitos a contar de 02 de janeiro de 2020.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Itacoatiara, 08 de Janeiro de 2020.

IZOMAR BARBOSA MELO
Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL

Publicado por:
Hortência Torres Pacheco Santos
Código Identificador:BE92A2FE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato CC n.º 008/2019;
CARTA CONVITE N 002/2019 - CPL
PARTES: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DE ITACOATIARA - SAAE e a empresa **GEANE DE SOUZA PARÁ**, com CNPJ n.º 26.948.229/0001-46, situada à Rua Portugal, 3374 – Iraci – Itacoatiara/Am;
OBJETO: SERVIÇOS DE ENTREGA DE FATURAS DE ÁGUA;
ASSINATURA: 02/12/2019.
VALOR: R$ 1.054,35 (um mil cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).
ALTERAÇÃO: Altera a cláusula 07ª do Contrato Primitivo n.º 008/2019, aditivando seu valor em R$ 1.054,35 (um mil cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE, em 02 de dezembro de 2019.

ÉMERSON CARVALHO DE FRANÇA
Diretor Presidente

Publicado por:
Roberta Smith Lemos
Código Identificador:789C9390

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato CC n.º 009/2019;
CARTA CONVITE N 003/2019 - CPL
PARTES: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DE ITACOATIARA - SAAE e a empresa **RODRIGO PEREIRA DE SOUZA**, inscrita no CNPJ n.º 32.146.909/0001-49, estabelecida na Rua Vereador Adolfo Olímpio, n.º 2457 – Iraci - Itacoatiara/Am;
OBJETO: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS;
ASSINATURA: 02/12/2019.
VALOR: R$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais).
ALTERAÇÃO: Altera a cláusula 07ª do Contrato Primitivo n.º 009/2019, aditivando seu valor de R$ 5.120,00 (cinco mil cento e vinte reais).

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACOATIARA - SAAE, em 02 de dezembro de 2019.

ÉMERSON CARVALHO DE FRANÇA
Diretor Presidente

Publicado por:
Roberta Smith Lemos
Código Identificador:C4C28E19

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JAPURÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-CTL/CMJ

A Comissão Temporária de Licitação da Câmara Municipal de Japurá/AM, torna público para conhecimentos dos interessados que realizará a licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020-CTL/CMJ, tipo Menor Preço Global.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ/AM, conforme especificações do Edital e seus Anexos.

Data e Horário: 03 de fevereiro de 2020, às 10h00min.

O edital e seus anexos encontram-se disponíveis aos interessados na Comissão Temporária de Licitação, no período de 22/01/2020 a 03/02/2020, na Travessa São Francisco, s/n, Centro, CEP: 69495-000, Japurá/AM, de segunda a sexta-feira, de 08h00min às 12h00min, valor da reprodução é de R$ 50,00 (cinquenta reais), ou gratuitamente mediante a apresentação de uma mídia de CD-RW ou PenDrive.

Japurá (AM), em 21 de janeiro de 2020.

CÉLIA COELHO DA SILVA
Presidente da Comissão Temporária de Licitação
Resolução Legislativa Nº 05/2020/CMJ-AM, de 16.01.2020

Publicado por:
Sebastião Lindoso da Silva Ferreira
Código Identificador:1955468A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAÍ

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 002/2020-SRP

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 002/2020-SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020 – CML** para aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR)**, pelo menor preço por item para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto no Município de Jutaí/Am;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pelo Pregoeiro, constante no processo mencionado, declarando vencedores do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020 – CML** as empresas: **FRANCISCO CINTRA DA SILVA - ME, CNPJ Nº 04.612.458/0001-52**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 1.512.493,00 (um milhão, quinhentos e doze mil, quatrocentos e noventa e três reais)**; **VAZIRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 19.079.504/0001-77**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 2.173.200,00 (dois milhões, cento e setenta e três mil e duzentos reais)**; **DONE EVENTOS E INSTALAÇOES EIRELI -EPP, CNPJ Nº 19.557.557/0001-56,** vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 1.397.148,50 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)**, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Pregoeiro.

II – Publique-se o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jutaí (AM), em 21 de janeiro de 2020.

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Messias Lima de Castro
Código Identificador:FD6DA6C4

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 003/2020-SRP

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 003/2020-SRP

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUTAÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – CML** para aquisição de **MATERIAIS DE EXPEDIENTE EM GERAL, pelo menor preço por item, para atender as necessidades das Secretarias Municipais, Gabinete e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Jutaí/Am**;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendestes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a decisão adotada pelo Pregoeiro, constante no processo mencionado, declarando vencedores do **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – CML** as empresas: **FRANCISCO CINTRA DA SILVA - ME, CNPJ Nº 04.612.458/0001-52**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 326.778,10 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos)**; **VAZIRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 19.079.504/0001-77**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 415.787,50 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**; **E. A. COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ Nº 15.353.644/0001-30**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 385.903,50 (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos)**; **MATHEUS A. P. DA S. FREIRE - EPP, CNPJ Nº 33.128.167/0001-91**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 410.081,25 (quatrocentos e dez mil, oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**; **AMRI GOMES FERREIRA - ME, CNPJ Nº 34.303.788/0001-27**, vencedora dos itens, conforme consta na planilha de lances, com valor global de **R$ 220.117,50 (duzentos e vinte mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos)**, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Pregoeiro.

II – Publique-se o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jutaí (AM), em 21 de janeiro de 2020.

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Messias Lima de Castro
Código Identificador:1BF22D22

GABINETE DO PREFEITO
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA (INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018)

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA (INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA ALUNOS DO 5º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JUTAÍ-AM.

O MUNICÍPIO DE JUTAÍ-AM, em conformidade com a legislação e normas pertinentes, torna público para conhecimento da empresa PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.997.591/0001-25 e possíveis interessados a APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA referente a irregularidade cometida pela empresa mencionada na INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018, pelos seguintes motivos:

a) considerando que a presente hipótese trata-se de inexecução parcial do contrato que enseja a aplicação de sanção administrativa, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, isto porque, comprovadamente à fl. 48, a empresa contratada efetuou a entrega somente parcial do material didático que se comprometeu no instrumento contratual às fls. 41-45, sem apresentar qualquer justificativa;

b) considerando o indeferimento do recurso administrativo interposto pela recorrente/contratada, mantem-se a decisão de aplicação de sanção administrativa em desfavor da contratada devido ao poder-dever da Administração Pública de aplicar penalidades na defesa do interesse público em desestimular novas práticas reprováveis como a presente (inexecução parcial na entrega de materiais didáticos em favor da contratante/Administração Pública);

c) Por tais motivos, mantenho a aplicação da penalidade de MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato (R$ 92.000,00), que corresponde ao valor de R$ 9.200,00 (nove mil, duzentos reais), à empresa PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.997.591/0001-25, em atenção ao art. 87, II da Lei nº 8.666/93 e a previsão contratual, especificada na cláusula décima, alínea *"c"*.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Jutaí, 20 de janeiro de 2020.

PEDRO MACÁRIO BARBOZA
Prefeito Municipal de Jutaí - AM

Publicado por:
Messias Lima de Castro
Código Identificador:73E5DDE2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PP 001-2020

AVISO DE LICITAÇÃO
A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL** da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM, torna público aos interessados que realizará o seguinte procedimento licitatório:
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 001/2020-CPL
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus respectivos estabelecimentos no Município de Manacapuru/AM.
ABERTURA: 04/02/2020 às 09h00min.
LOCAL: Auditório da Comissão Permanente de licitação – CPL, situado à travessa Maria Valcacer nogueira n. 567 – Terra Preta
O Edital encontra-se a disposição dos interessados na CPL, situada a Travessa Maria Valcacer Nogueira, 567 – Terra Preta, mediante o pagamento de DAM no valor de R$ 50,00 (Cinquenta Reais) cada, no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no horário das **8h às 13h**.

Manacapuru-AM, 17 de janeiro de 2020.

MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Maycita Mayana Menezez Pinheiro
Código Identificador:6B7B6966

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TP 015-2019

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2019-CPL
O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** a realização da **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019 - CPL,** que visa a Contratação de Empresa Especializada em Obras Serviço de Engenharia, para a Construção e Reforma de Infraestrutura na Orla do Rio Solimões em Manacapuru/AM, oriundo do convênio nº. 881002/2018 – Ministério da Defesa. Processo no. 2019/05631- 00 SEMOSP/PMM.
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação no **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019 - CPL;**
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão final da CPL, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019 - CPL.**
II – ADJUDICAR em favor da licitante: **H C CASSIANO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ:17.293.872/0001-15 no valor global de 1.601.840,72 (Um Milhão, Seiscentos e Um Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Setenta e Dois Centavos).**

III – Publique-se no DOM, DOE e DOU, observando o disposto na lei 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de dezembro de 2019

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maycita Mayana Menezez Pinheiro
Código Identificador:DD7C294D

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DE TP 016-2020

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº. 016/2019-CPL
O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU,** no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** a realização da **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2019 - CPL,** que visa a Contratação de empresa de obras e serviços de engenharia, para a revitalização de orla turística do cais no município de Manacapuru/AM, oriundo ao termo de convênio nº. 870599/2018 – ministério do turismo, oriundo do Processo no. 2019/05886 - 00/PMM.
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação no **TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019 - CPL;**
CONSIDERANDO a inexistência de recurso pendente de julgamento;
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão final da CPL, referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019 - CPL.**
II – ADJUDICAR em favor da licitante: **HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI,** inscrita no CNPJ nº **15.631.381/0001-84**, com valor global de **R$ 1.046.977,81 (Um Milhão Quarenta e Seis Mil Novecentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos).**

III – Publique-se no DOM, DOE e DOU, observando o disposto na lei 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 02 de janeiro de 2020

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maycita Mayana Menezez Pinheiro
Código Identificador:5D6367BD

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO do EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017-A/2019 – PMM/SEMOSP, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, Folha 25 e 26, do dia 20 de janeiro de 2020 – ANO XI/Nº. 2531, para nele fazer constar que:

Onde se lê:
"**DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Projeto Atividade: 1.019.15.451.0101; Manutenção da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento; Natureza da despesa: 4.4.90.51; Fonte de Recurso: 100. Recursos Ordinários."

Leia-se:
"**DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA**: Projeto Atividade: 15.451.0101.1.019; Construção, ampliação e/ou restauração de praças, prédios e logradouros públicos/feira; Natureza da despesa: 4.4.90.51; Obras e instalações Fonte de Recurso: 100. Recursos Ordinários."

Manacapuru/AM, 21 de janeiro de 2020.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito de Manacapuru

Publicado por:
Maycita Mayana Menezez Pinheiro
Código Identificador:768FAACD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE CONVÊNIO Nº003 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANACAPURU ATRAVÉS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED E O PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED NA FORMA ABAIXO:

Aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, nesta cidade de Manacapuru, cidade Metropolitana do Estado do Amazonas, esteve na Prefeitura Municipal de Manacapuru, sediada Travessa Maria Valcacer Nogueira nº 567-Terra Preta CEP: 69400-00 neste ato representado o **MUNICÍPIO DE MANACAPURU** pelo seu Prefeito Municipal senhor **BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, brasileiro, casado, portador cédula de identidade nº 15864 PM/AM e do CPF nº 475.834.522-87, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Roberto Caité, nº 276, Quadra A, Residencial Dona Mimosa, doravante denominado **PRIMEIRO CONVENENTE** e de outro lado, o **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA** CNPJ**:**04.626.042.0001-00 ,sediada na Praça 28 de Dezembro S/N, nesse ato representado , pelo Sr. Prefeito Municipal **FRANCISCO ANDRADE BRÁZ** ,conforme o portador da cédula de Identidade nº108603-4 data da Expedição 13/11/2013 SSP/AM CPF: 757.269.202-87 ,residente na Rua Prefeito Manoel Cleto nº755 Bairro: Nossa Senhora das Graças Município de Caapiranga ,daqui por diante denominado **SEGUNDO CONVENENTE**, resolvem celebrar o presente convênio, que irá reger-se pelos dispositivos da Lei nº8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO:
O presente convênio tem por objetivo promover o intercâmbio e apoio mútuo entre os Municípios de Manacapuru através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e do Município de Caapiranga através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, inerente às atividades educacionais promovendo ações de cessão mútua de pessoal do quadro efetivo do **PRIMEIRO CONVENENTE** e do **SEGUNDO CONVENENTE**, e demais obrigações descritas, tudo na forma do Plano de Trabalho apresentado pelo **PRIMEIRO CONVENENTE**.

Parágrafo Primeiro: Os servidores públicos designados mutuamente constar no Anexo I deste Convênio.
Parágrafo Segundo: A presente cooperação abrange a designação de servidores públicos com ônus para órgão de origem, de formadores para ministração de palestras, oficinas pedagógicas, seminários e cursos de curta duração, ficando responsável pelas despesas com transportes, alimentação a hospedagem do convidado pelo município que formular o convite.

CLÁUSULA SEGUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES:

Parágrafo Primeiro: Disponibilizar servidores públicos municipais na área educacional (exclusivamente profissionais do magistério) após acertos prévios entre as respectivas Secretarias de Educação.
Parágrafo Segundo: Manter em sua folha de pagamento os servidores designados em regime de temporariedade a título de cooperação mútua.
Parágrafo Terceiro: Manter o pagamento do servidor devidamente atualizado preservando para todos os efeitos a efetividade e estabilidade.
Parágrafo Quarto: Encaminhar ao município de origem a frequência mensal dos servidores colocando à disposição até o dia **15 (quinze) cada mês**
Parágrafo Quinto: Encaminhar ao Município de origem, avaliação semestral de desempenho do servidor colocado à disposição.
Parágrafo Sexto: Cada servidor será responsável pela fiscalização na execução do presente **TERMO DE DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES,** quanto ao rendimento dos servidores colocados a disposição.
Parágrafo Sétimo: Cada servidor assinará o termo de compromisso em designação de servidores submetendo a todas as regras administrativas adotadas pelas duas secretarias municipais de Educação, incluindo punições de faltas e descontos em caso de descumprimento. Segue o formulário no Anexo II.
Parágrafo Único: O servidor à disposição de quaisquer dos conveniados terá, para efeitos de lei e de direito, seu tempo contado integralmente como efetivo exercício.

CLÁUSULA TERCEIRA-DA VIGÊNCIA
O presente Convênio terá sua vigência por 2 (dois)anos, podendo ser renovado por igual período, por termos aditivos e vigorará a partir da assinatura do referido termo.

CLÁUSULA QUARTA- DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
As despesas do presente Convênio correrão a contas das dotações orçamentárias dos respectivos Convenentes.

CLÁUSULA QUINTA- DA RESCISÃO
Poderá os Convenentes denunciar o presente ajuste pelo descumprimento das obrigações ou condições nele pactuadas que o torne inexequível ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que se desinteressar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA-DA CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E VANTAGENS:
O membro do magistério designado não sofrerá perda de direitos ou vantagens assegurados no respectivo PCCR.
Parágrafo único: Os servidores designados não serão prejudicados nos casos de afastamento legal (licença médica, licença maternidade, etc) previsto no respectivo PCCR.

CLÁUSULA SÉTIMA-DA FISCALIZAÇÃO

A Secretaria de Educação de cada ente conveniado será responsável pela fiscalização na execução do presente CONVÊNIO, quanto ao rendimento dos servidores colocados à disposição.

CLÁUSULA OITAVA-DO FORO
E, para quaisquer questões judiciais ou extrajudiciais oriundas do presente convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Manacapuru, com exclusão de quaisquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem ajustados, assinam o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza um só efeito legal.

Manacapuru, 19 de Dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

FRANCISCO ANDRADE BRÁZ
Prefeito Municipal de Caapiranga

RAIMUNDO FERREIRA CONDE
Secretário Municipal de Educação - Manacapuru

JOSÉ ALDERALDO LOUREIRO MARQUES
Secretário Municipal de Educação – SEMED /Caapiranga

Testemunhas:

Nome: _____
RG nº: _____

Nome: _____
RG nº: _____

ANEXO I
Designação de Servidores Públicos entre a prefeitura municipal de Manacapuru através da secretaria municipal de educação -SEMED e a prefeitura municipal de Caapiranga através da secretaria de educação –SEMED.

Nº	Servidor (a) SEMED/Manacapuru	Cargo	Servidor(a) SEMED/Caapiranga
01	Mary Jane de Souza Barroso	Professora	Creuza Costa da Silva

ANEXO II

FORMULÁRIO DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE E COMPROMISSO EM PERMUTA.

1. Identificação:	
Nome:	
Telefone:	**Email:**
2. Dados funcionais:	
Docente: Técnico-Administrativo	
Cargo/Função:	
Matrícula:	
Data de efetivo exercício na instituição de origem:	
3. Dados da movimentação:	
Instituição / Escola onde está lotado atualmente:	
Escola/secretaria que tem interesse:	
4. Declaração de compromisso:	
Fico ciente que ao assinar este documento me submeto à todas as regras administrativas adotadas pelas duas Secretarias Municipal de Educação, incluindo punições de faltas e descontos em caso de descumprimento. Fica proibido para efeito de permuta com o Município de Manacapuru pedido de licença-prêmio e licença por interesse particular.	
_____(Cidade), ___/___/_____	
_____ Assinatura do interessado	

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:807EC09B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação - **CL** da Câmara Municipal de Manaquiri/AM torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Combustíveis e Derivados de Petróleo, destinado a atender às necessidades da Câmara Municipal de Manaquiri/AM.

DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 13h30min.

O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaquiri, sito à Rua Pedro Pastor, nº. 122 – Centro, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min horas, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 30,00 (trinta reais).

Manaquiri/AM, 17 de janeiro de 2020.

VERA LUCIA CASCAES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:A16C0375

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação - **CL** da Câmara Municipal de Manaquiri/AM torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimentos de **gêneros alimentícios** e **materiais de limpeza** destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Manaquiri.

DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 14h30min.

O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaquiri, sito à Rua Pedro Pastor, nº. 122 – Centro, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min horas, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 30,00 (trinta reais).

Manaquiri/AM, 17 de janeiro de 2020.

VERA LUCIA CASCAES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:C8C10CD0

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação - **CL** da Câmara Municipal de Manaquiri/AM torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimentos de **Materiais de Expedientes e Informática,** destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Manaquiri.

DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 14h30min.

O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaquiri, sito à Rua Pedro Pastor, nº. 122 – Centro, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min horas, podendo ser retirados mediante o pagamento da taxa de R$ 30,00 (trinta reais).

Manaquiri/AM, 17 de janeiro de 2020.

VERA LUCIA CASCAES DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Ivandir de Almeida Passos
Código Identificador:1138B89B

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MANAQUIRI
PORTARIA Nº001 21 DE JANEIRO DE 2020

"DISPOE SOBRE NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA."

O Prefeito Municipal de Manaquiri, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais conforme Art. 91, II da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o **Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Manaquiri**, nos termos da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013.

RESOLVE

Art.1° - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri, os membros titulares e suplentes abaixo relacionados:
REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:
JOEBY MAGALHÃES VIDINHA
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

FRANCINEI SILVA DO VALE
CARGO: SERV. GERAIS

REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO:
PATRICIA SOUZA DE MELO
CARGO: CONTROLADORA INTERNA

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS:
EVANALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CARGO: TECNICO AMBIENTAL
LEIDE NAITHÊ DA SILVA DIAS
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

REPRESETANTES DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
ADAMOR FREITAS SOUTO
CARGO: APOSENTADO

Art. 2° - A nomeação referida neste artigo terá mandado de 02 (dois) anos e será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.
Art. 3° - Determinar a Secretaria de Administração, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINENETE DO PREFEITO DE MANAQUIRI/AM, em 21 de Janeiro de 2020.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente FUNPREV
Dec. 010/GP/2017

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 88, parágrafo 2° e 3° da Lei Orgânica Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:44A800BE

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MANAQUIRI
PORTARIA Nº 002 21 DE JANEIRO DE 2020

O Prefeito Municipal de Manaquiri, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais conforme Art. 91, II da Lei Orgânica Municipal, em conjunto com o Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Manaquiri, nos termos da Lei Municipal nº 510 de 05 de Novembro de 2013.

RESOLVE

I – DESIGNAR o (a) servidor (a) **AYRTON ROMERO DA SILVA,** Assessor Técnico do Quadro permanente deste Poder Executivo Municipal, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri, conforme Decreto Municipal N 010/GP/2017- para viajar a Cidade de Manaus/AM, no dia 23 de Janeiro do corrente ano, visto que o mesmo irá para assessoria Jurídica analisar processos pertinentes de Pensão por morte.
II – CONCEDER, ao servidor, **02 (duas) diárias** para atender necessidades de alimentação e pousada, no valor unitário de **R$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais)**, totalizando **R$500,00 (Quinhentos Reais).**

Data/Hora – Saída: 23/01/2020 – 07h00mim

Data/Hora – Retorno: 25/01/2020 – 09h00min

III – AUTORIZAR ao setor competente a efetuar o pagamento das diárias constantes do item II da presente Portaria.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MANAQUIRI/AM, em 21 de Janeiro de 2020.

AYRTON ROMERO DA SILVA
Presidente Do FUNPREV
Decreto 010/GP/2017

AUTORIZADO NA FORMA DA LEI.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta Municipalidade na data supra, conforme Art. N° 88, parágrafo 2° e 3° da Lei Orgânica Municipal

Publicado por:
Ayrton Romero da Silva
Código Identificador:A78E3EC3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

ASSESSORIA CONTÁBIL
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2020 – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2020 – CPL

O Município de **MANICORÉ**, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 – CPL

OBJETO: **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Tipo: Menor lance por item.

Data de Abertura de Envelopes: 12 de fevereiro de 2020.

Hora: 08h00min

Local da Abertura de Envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manicoré, situada na AV. Getúlio Vargas nº 574, centro – MANICORÉ – AM. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Prefeitura Municipal de Manicoré, no período de 21/01/2020 a 11/02/2020 no Horário das 8h às 13h, de segunda a sexta feira. No caso de haver interessado na reprodução gráfica, será cobrada a importância de R$ 50,00 (cinquenta) reais por cada cópia do Edital e seus Anexos.

Regência Legal: Lei nº 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 383/2013.

Informações: Comissão Permanente de Licitação.

MANICORÉ/AM, 20 de Janeiro de 2020.

MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN
Pregoeiro

Publicado por:
Marcos André Paixão Angelim
Código Identificador:6DD2E391

ASSESSORIA CONTÁBIL
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2020 – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2020 – CPL

O Município de **MANICORÉ**, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 – CPL

OBJETO: **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Tipo: Menor lance por item.

Data de Abertura de Envelopes: 13 de fevereiro de 2020.

Hora: 08h00min

Local da Abertura de Envelopes: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manicoré, situada na AV. Getúlio Vargas nº 574, centro – MANICORÉ – AM. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na Prefeitura Municipal de Manicoré, no período de 22/01/2020 a 12/02/2020 no Horário das 8h às 13h, de segunda a sexta feira. No caso de haver interessado na reprodução gráfica, será cobrada a importância de R$ 50,00 (cinquenta) reais por cada cópia do Edital e seus Anexos.

Regência Legal: Lei nº 10.502/2002, Lei nº 8666/93, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Municipal nº 383/2013.

Informações: Comissão Permanente de Licitação.

MANICORÉ/AM, 20 de Janeiro de 2020.

MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN
Pregoeiro

Publicado por:
Marcos André Paixão Angelim
Código Identificador:20389200

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PORTARIA Nº 009/2020 – GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E A EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS PARA O EXERCICIO DE 2019 DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos II, e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e, Art. 30, Inciso XIX do Regimento Interno deste Poder em vigor.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 8.666/93, combinado com o Art. 7º do Decreto Federal nº. 3.555/2000 e legalizados nos Arts. da Lei nº. 10.520/2002.

CONSIDERANDO as necessidades legais de formar a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manicoré, para o exercício de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR, o servidor **EDENILSON LIMA RIBEIRO**, portador do CPF nº 598.208.612-68 e da C.I. nº 1332712-7 – SSP/AM, da função de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 2º – EXONERAR, a servidora **ADRA MARIA DOS REIS MORAES**, portadora do CPF nº 292.173.262-91, da função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 3º – EXONERAR, a servidora **SOLÂNGELA PRESTES REIS** – portadora do CPF nº 624.440.182-49, da função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 4º – **EXONERAR**, no interesse da administração o servidor efetivo abaixo relacionado para compor a Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação para o Exercício de 2019.

EXONERAR O PREGOEIRO OFICIAL - SÉRGIO DE OLIVEIRA COLARES, portador do CPF nº 345.414.462-00 e C.I. nº 903494.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 02 (dois) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vereador/Presidente

Publicado por:
Paulo de Jesus Barros de Azevedo
Código Identificador:6356934E

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
PORTARIA Nº 010/2020 – GP, DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E A EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS PARA O EXERCICIO DE 2020 DESTE PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXMO. SENHOR PRESIDENTE da Câmara Municipal de Manicoré - Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, Incisos II, e III da Lei Orgânica do Município de Manicoré, e, Art. 30, Inciso XIX do Regimento Interno deste Poder em vigor.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 8.666/93, combinado com o Art. 7º do Decreto Federal nº. 3.555/2000 e legalizados nos Arts. da Lei nº. 10.520/2002.

CONSIDERANDO as necessidades legais de formar a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manicoré, para o exercício de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – NOMEAR, o servidor **SERGIO DE OLIVEIRA COLARES**, **SÉRGIO DE OLIVEIRA COLARES**, portador do CPF nº 345.414.462-00 e C.I. nº 903494, na função de **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 2º – NOMEAR, o servidor **HENDERSON PRES REIS**, portadora do CPF nº 624.233.802-59 e da C.I. nº 1425203-1 SSP/AM na função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 3º – NOMEAR, servidor **REINALDO RODRIGUES MENEZES** – portador do CPF nº 193.548.862-72 e da C.I. nº 0840339-2 SSP/AM na função de **MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, desta Câmara Municipal.

Art. 4º – **NOMEAR**, no interesse da administração o servidor efetivo abaixo relacionado para compor a Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação para o Exercício de 2019.

PREGOEIRO OFICIAL – **JONILSON DA COSTA COUTINHO**, portador do CPF nº 717.847.722-91 e C.I. nº 17204275 SSP/AM.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ-AM; em 02 (dois) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Vereador/Presidente

Publicado por:
Paulo de Jesus Barros de Azevedo
Código Identificador:3E38B2D6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº065/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **RAIMUNDO DO ROSÁRIO JÚNIOR**, portador (a) RG nº. 793.703 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 292.167.452-15, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
RAIMUNDO DO ROSÁRIO JÚNIOR

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:56B3A0F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº066/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **UBALDINO FELIX DA COSTA FILHO,** portador (a) do RG nº 1779961-9 SSP/AM e do CPF 810.232.432-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
UBALDINO FELIX DA COSTA FILHO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:30837B8A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº067/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **CESAR ALVES BRANDÃO,** portador do RG nº 1370154-1 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 666.365.402-06, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
CESAR ALVES BRANDÃO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:42CA2D57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº068/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **RONNIE PETERSON CARNEIRO RODRIGUES,** portador (a) RG nº. 1802875-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 762.169.772-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT.**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:

Em ___/___/2020.

_____
RONNIE PETERSON CARNEIRO RODRIGUES

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:545484AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº069/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO,** portador (a) RG nº. 1163678-5 SESEG/AM, CPF nº 299.021.852-15, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CONSULTOR JURÍDICO E ASSESSORIA,** lotado (a) no (a) **Representação do Município em Manaus.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
SHEILA MARA MARTINS ARAÚJO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:C91785B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº070/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ROBERTO FERREIRA DA SILVA,** portador (a) RG nº. 8870390 SSP/AM, CPF nº 340.473.952-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO-FISCALIZAÇÃO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:F5930BA6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº071/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **PAULO RENATO DA SILVA VIEIRA,** portador (a) RG nº. 1979271-9 SSP/AM, CPF nº 842.898.052-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ENGENHEIRO FLORESTAL,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADES.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
PAULO RENATO DA SILVA VIEIRA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:4F6E8C13

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº072/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ADEVALDO DE OLIVEIRA DA COSTA,** portador (a) RG nº. 2177151-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 919.539.952-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SEGURANÇA II,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ADEVALDO DE OLIVEIRA DA COSTA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:DF19671A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº073/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ARY COLARES DUARTE,** portador (a) RG nº1949338-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 933.450.542-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SUBGERENTE,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEMPLAF**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:

Em ___/___/2020.

_____
ARY COLARES DUARTE

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:8987DFA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº074/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **RANILDA SILVA ARAÚJO,** portador (a) do RG: 1824414-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 830.368.902-97, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
RANILDA SILVA ARAÚJO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:0E3B3A80

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº075/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **PETHERSON BRASIL GONÇALVES,** portador (a) RG nº. 1358106-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 615.933.202-30, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
PETHERSON BRASIL GONÇALVES

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:B7D46B55

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº076/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTÔNIO DE ASSIS CAETANO DE ARAÚJO,** portador (a) RG nº. 1475408-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 656.740.302-00, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO – CPC-3 – BALSA DO PORTO MUNICIPAL,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANTÔNIO DE ASSIS CAETANO DE ARAÚJO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:A61D5BC9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº077/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTONIO EDILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**, portador (a) RG nº. 1282864-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 586.944.042-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR – CPC-5,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento – SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANTONIO EDILSON DE OLIVEIRA FERREIRA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:0DB28238

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº078/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ELIZONILSON OLIVEIRA REATEQUE,** portador (a) do RG nº 1578236-0 SSP/AM e do CPF 760.693.462-20, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento – SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ELIZONILSON OLIVEIRA REATEQUE

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:236C92CA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº080/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **CAROLINY ALMEIDA COELHO,** portador (a) do RG: 2680476-0 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 018.071482-11, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento – SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
CAROLINY ALMEIDA COELHO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:E7F819BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº081/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **DAIANE DA COSTA CUNHA,** portador (a) do RG: 2335890-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 007.197.612-47, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Agricultura, Produção e Abastecimento – SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
DAIANE DA COSTA CUNHA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:E7F8A942

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº082/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **EDSON JOSÉ RODRIGUES VAZ,** portador (a) RG nº 2147420-6/SSP/AM e do CPF nº 944.275.262-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
EDSON JOSÉ RODRIGUES VAZ

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:795E4CC0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº083/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ERMINIO PASSOS BARRETO,** portador (a) RG nº. 482.627 – SSP/AM e CPF Nº. 122.769.952-20, para exercer as

funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ERMINIO PASSOS BARRETO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:2D27B7E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº084/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES,** portador (a) RG nº. 1143138-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 653.368.012-91, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:89758A6F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº085/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **JOSÉ GOMES COELHO,** portador (a) RG nº. 0823866-9 SSP/AM, CPF nº 269.504.302-30, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
JOSÉ GOMES COELHO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:976EC530

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº086/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **JULIO CESAR BARBOSA VASCONCELOS,** portador(a) do RG nº 1886146-6 SSP/AM e do CPF 969.581.702-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
JULIO CESAR BARBOSA VASCONCELOS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:8E45E44C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº087/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS,** portador (a) RG nº. 664.254 SSP/AM, CPF nº 160.819.942-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **MÉDICO VETERINÁRIO,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
PAULO ROBERTO FERREIRA BARROS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:7CEBA7B4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº088/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **RODOLFO TORRES ALBUQUERQUE,** portador(a)do RG nº 2420896-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 000.082.692-89, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
RODOLFO TORRES ALBUQUERQUE

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:985399F5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº089/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SEBASTIÃO BARTOLOMEU DE MACEDO,** portador (a) RG nº. 31819 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 026.357.472-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DO PARQUE "DOMINGOS GALDINO DE MELO",** lotado (a) no (a) **Secretaria de Municipal de Agricultura Produção e Abastecimento - SEMAPA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
SEBASTIÃO BARTOLOMEU DE MACEDO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:64FA9FB3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº090/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ELIANE ALMEIDA SOUZA,** portador (a) do RG: 2182307-3 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 995.653.402-10, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIA,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ELIANE ALMEIDA SOUZA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:A873EB39

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº094/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **RAIMUNDO SALES DOS SANTOS PEREIRA,** portador (a) RG nº. 1839748-4 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 911.863.072-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
RAIMUNDO SALES DOS SANTOS PEREIRA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:B6DB1576

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº095/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **WALTER ANDRE CAETANO DOS SANTOS**, portador (a) do RG 1730141-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 842.529.442-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO – AEROPORTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
WALTER ANDRE CAETANO DOS SANTOS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:482C2AFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº096/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANDREIA DE ALMEIDA MERYS,** portador (a) RG nº. 2022982-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 922.597.402-78, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças – SEMPLAF.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANDREIA DE ALMEIDA MERYS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:8AFE6E15

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº097/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **IDA CRISTINA DRUMOND AFONSO,** portador (a) RG nº. 1867731-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 829.528.922-53, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSISTENTE SOCIAL,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Promoção Social – SEMPS.**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
IDA CRISTINA DRUMOND AFONSO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:5D81168E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº098/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ELIVELTON DE OLIVEIRA CUNHA,** portador(a) RG nº. 2558709-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 015.734.312-06, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ELIVELTON DE OLIVEIRA CUNHA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:9019646F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº099/2020 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **SILVIA MARIA BATISTA RODRIGUES,** portador(a) RG nº. 1806568-6 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 828.967.552-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 02 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente: Em ___/___/2020.

_____
SILVIA MARIA BATISTA RODRIGUES

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:67947BBC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº100/2020 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando o Processo nº 013/2020 o qual o interessado solicita sua Exoneração de seu cargo de Professor Municipal, desta Municipalidade;

RESOLVE:

Art. 1º. **EXONERAR,** a pedido, o senhor **EZIO DE VASCONCELOS SOARES**, RG nº 19928 SSP/AM, CPF nº 651.134.202-63, admitido em 17/04/2002 e 07/03/2005, das funções do Cargo de Professor Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 10 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente: Em ___/___/2020.

_____
EZIO DE VASCONCELOS SOARES

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:81372D75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL N°101/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

CONSTITUI Comissão Especial de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manicoré, Estado do Amazonas, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e a Resolução nº 4, de 02 de abril de 2015;

CONSIDERANDO que a chamada pública é procedimento administrativo voltado à seleção de projeto específico para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a Comissão Especial de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, destinada a elaborar o edital de chamada pública, receber os envelopes, analisar os documentos e selecionar projetos de venda para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2020.

Art. 2° - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Marcos André Paixão Angelin – Presidente;
Liliane Conceição da Silva – Membro;
Suamy Braga de Melo – Membro.

Art. 3º. A participação na Comissão:

Será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:4FF97DD2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº102/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E A EQUIPE DE APOIO AOS PREGÕES PRESENCIAIS E ELETRÔNICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

Considerando o disposto na LEI Nº 8.666/93, culminado com o Art. 7º do DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000;

Considerando a necessidade da realização de Pregão Presencial e Eletrônico no Município de Manicoré e;

Considerando as necessidades legais de formar a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Apoio aos Pregões Presenciais e Eletrônicos para o exercício de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manicoré, para o exercício de 2020, composta pelo seguinte presidente e membros.

PRESIDENTE: NELRIA MIRANDA DOS REIS, CPF: 661.082.172-00;

MEMBRO: MÁRIO SERGIO BARBOSA BENTES, CPF: 582.466.062-04;

MEMBRO: LUCAS CARVALHO DE AZEVEDO, CPF: 005.207.662-88;

MEMBRO: VALDENICE DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF: 698.951.042-00.

Art. 2º. **DESIGNAR** no interesse da administração as pessoas abaixo relacionadas para comporem a Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2020:

PREGOEIRO OFICIAL: MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN, CPF: 864.081.352-34.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 01/01/2020.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
NELRIA MIRANDA DOS REIS

_____
MÁRIO SERGIO BARBOSA BENTES

_____
VALDENICE DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS

_____
MARCOS ANDRÉ PAIXÃO ANGELIN

_____
LUCAS CARVALHO DE AZEVEDO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:D69F08B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº103/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **LEIDA DA SILVA CRUZ,** portador(a) do RG nº 1678562-2 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 706.399.732-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
LEIDA DA SILVA CRUZ

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:4FEC4065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº104/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ROSARIA SILVA DE MELO,** portador (a) RG nº. 2010265-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 843.477.832-72, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO,** lotado (a) no(a) **Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ROSARIA SILVA DE MELO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:EC1319D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº105/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTÔNIO COELHO DA SILVA,** portador (a) do RG: 147.327 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 139.117.162-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **GERENTE-Gerencia de Endemias,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANTÔNIO COELHO DA SILVA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:F96846FC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº106/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **DELSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR,** portador (a) RG nº. 1729453-3 SSP/AM, CPF nº 758.448.002-06, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
DELSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:D3688FD2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº107/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO,** portador (a) RG nº. 0984477-5 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 444.222.292-49, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CONSULTOR JURÍDICO E ASSESSORIA,** lotado (a) no (a) Gabinete do Prefeito – GPMM.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:921E8AB4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº108/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTONIO PASSOS VEIGA,** portador(a) RG nº. 0854922-2SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 342.869.342-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL,** lotado (a) no Gabinete do Prefeito.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANTONIO PASSOS VEIGA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:BA96D375

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº109/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré do Estado do Amazonas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n° 941/2019, de 17 de dezembro de 2019.

DECRETA:

CAPITULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré – COMSEA/MRE, órgão de assessoramento imediato ao Secretario Municipal de Assistência Social; integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal Nº 11. 346, de 15 de setembro de, 2006.
Art. 2º. Compete ao COMSEA/MRE:
I – Organizar e coordenar, juntamente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré – CAISAN, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo chefe do poder executivo, com periodicidade não superior a quatro anos,
II - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da conferência;
III - Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
V – Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN;
VI - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Politica e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
VII – Zelar pela realização do Direito à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
VIII – Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Politica e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
IX – Elaborar e aprovar seu regimento interno.
§ 1º O COMSEA/MRE manterá diálogo permanente com a Câmara intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré – CAISAN, para proposição das diretrizes e prioridades da Politica e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.
§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA/MRE.

CAPITULO II
DA COMPOSIÇÃO
Art. 3º - O COMSEA/MRE terá representação paritária com representantes da sociedade civil e representantes governamentais.
§ 1º A representação governamental no COMSEA/MRE será exercida pelas seguintes secretarias:
I – Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS;
II – Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMAPA;
III – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
IV – Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;
V- Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM.

§ 2º A representação da Sociedade Civil no COMSEA/MRE será exercida pelas seguintes instituições:
Representantes de Instituições Religiosas;
Representantes das Associações de Agricultores Agroextrativistas;
Representantes de Cooperativas;
Representantes dos Sindicatos;
Representantes de Instituições Filantrópicas.

§ 3º Poderão compor o COMSEA/MRE, na qualidade de observadores e mediante convite formulado pelo presidente, representantes de conselhos afins, de organismos nacionais e internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições.
Art. 4º Os membros do COMSEA/MRE serão nomeados pelo Prefeito através de decreto municipal.
Parágrafo único. Os membros da COMSEAN/MRE terão mandato de dois anos, permitindo uma recondução.
Art. 5º O COMSEA/MRE tem a seguinte organização:
I – Plenário
II – Presidência e vice-presidência;
III – Secretaria – Executiva;
IV – Câmaras temáticas.

Seção I

DO PLENÁRIO
Art. 6º O plenário é o espaço para debates, avaliação e formulação de propostas para a politica de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II
Da Presidência e Vice-presidência
Art. 7º O COMSEA/MRE será presidido por um representante da sociedade civil, tendo como vice um representante do poder público municipal, indicados por seus Conselheiros sempre na 1º reunião do pleno do órgão a cada dois anos.
Art. 8º Ao presidente compete:
I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA/MRE;
II – Representar externamente o COMSEA/MRE;
III - Convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA/MRE;
IV – Manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/MRE;
V - Convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o vice-Presidente; e
VI - Propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA/MRE.
Art. 9º Ao Vice – Presidente compete assessorar o COMSEA/MRE:
Parágrafo único: O Secretário Municipal de Promoção Social será o Vice – Presidente do COMSEA/MRE.
Art. 10. Ao Vice – Presidente incube:
I – Substituir o Presidente em seus impedimentos;
II – O Vice-Presidente do COMSEA/MRE será o Presidente da CAISAN/MRE;
III – Assessorar COMSEA/MRE;
IV – Submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré as propostas do COMSEA/MRE de diretrizes e prioridade da politica e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo- se os requisitos orçamentários para sua consecução;
V – Manter o COMSEA/MRE informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré – CAISAN/MRE, das propostas encaminhadas pelo Conselho;
VI – Acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA/MRE nas instâncias responsáveis apresentando relatórios ao Conselho;
VII – Promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
VIII – Instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Nacional e Estadual de Segurança Alimentar.

Seção III
Da Secretaria-Executiva
Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA/MRE contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria – Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.
Paragrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria – Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipais.
Art. 12. Compete a Secretaria Executiva**:**
I – Assistir ao Presidente e à Vice-Presidente do COMSEA/MRE, no âmbito de suas atribuições;
II – Estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o CONSEA Estadual e o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados a cerca das atividades propostas do COMSEA/ MRE;
III – Assessorar e assistir o presidente do COMSEA/MRE em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Manicoré CAISAN/MRE e órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e
IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e analise das propostas apreciadas pelo COMSEA/MRE.
Art. 13. Incube ao Secretário-Executivo do COMSEA/MRE dirigir, coordenar e orientar o planejamento, execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem atribuídas pelo Presidente e pelo vice-presidente do Conselho.
Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura especifica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

Seção IV
CÂMARAS TEMÁTICAS
Art. 15. O COMSEA/MRE poderá instituir quantas Câmara Temáticas forem necessárias.

CAPITULO III
DIPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:028D7E5F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº110/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **ANTONIO CLAUDINO DA SILVA SOBRINHO,** portador(a) RG nº. 1.146.374 SSP/PB, inscrito (a) no CPF nº 569.069.944-68, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **SUBGERENTE,** lotado (a) no (a) Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
ANTONIO CLAUDINO DA SILVA SOBRINHO

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:E13693CC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº111/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **STONILSON DO ESPIRITO SANTO FREITAS,** portador (a) do RG: 1845182-9 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 844.102.302-63, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIA,** lotado (a) no (a) **Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto-SISÁGUA**.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
STONILSON DO ESPIRITO SANTO FREITAS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:A1980B74

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº112/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA,** portador (a) do RG: 1126250-8 SSP/AM, inscrito (a) no CPF: nº 622.937.452-87, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL,** lotado (a) no (a) **Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto-SISÁGUA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
MAURO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:893774D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº113/2020 DE 07 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O senhor MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, Prefeito de Manicoré/AM, usando das atribuições legais com fulcro no artigo 64, VI da Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal, etc...

Considerando que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do Executivo Municipal de acordo com o artigo 79, II da Lei Orgânica do Município de Manicoré.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR de acordo com a **Lei nº 750 de 12 de Janeiro de 2009**, o (a) Senhor (a) **MARIA APARECIDA ANGELIN DOS SANTOS**, portador (a) RG nº. 2263843-1 SSP/AM, inscrito (a) no CPF nº 947.196.912-34, para exercer as funções do Cargo Comissionado de **CHEFE DE SETOR,** lotado (a) no (a) **no Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SISÁGUA.**
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 02.01.2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

NOTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manicoré – (AM), 07 de janeiro de 2020.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTE DECRETO FOI PUBLICADO NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

MAYARA BARROS CARNEIRO
Secretária Municipal de Administração

Ciente:
Em ___/___/2020.

_____
MARIA APARECIDA ANGELIN DOS SANTOS

Publicado por:
Mayara Barros Carneiro
Código Identificador:A4E86E0D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PMM.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Maraã, Estado do Amazonas, por meio da Comissão Municipal de Licitação – CML/PMM torna público que realizará na Sala de Reuniões da Comissão situada na Av. Castelo Branco nº 110, Bairro: Centro Maraã/AM como segue abaixo:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2020 - CML/PMM

OBJETO: Registro de Preços para a eventual Contratação de Serviço de Transporte Escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação.

DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 09:00hs.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020 - CML/PMM

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de Fardamento Escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação.
DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 10:30hs.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020 - CML/PMM

OBJETO: Registro de Preços para a eventual Aquisição de Merenda Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DATA E HORÁRIO: 04 de fevereiro de 2020, às 14:30hs.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020 - CML/PMM

OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de Serviços de Buffet para eventos oficiais e a eventual aquisição de Lanches e Refeições do tipo quentinha, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Maraã.

DATA E HORÁRIO: 05 de fevereiro de 2020, às 08:30hs.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2020 - CML/PMM

OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de serviço de Publicação de Atos Administrativos no Diário Oficial da União e em Jornal de grande circulação, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maraã.

DATA E HORÁRIO: 05 de fevereiro de 2020, às 10:00hs.

Os Editais e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos na sala da Comissão Municipal de Licitação – CML/PMM, localizada à Av. Castelo Branco, nº. 110. Bairro Centro - Maraã/AM, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 14h00min.

Maraã/AM, 21 de janeiro de 2020.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Publicado por:
Sandra Luiza Carvalho de Oliveira
Código Identificador:A6C2F82E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS
PORTARIA N.º 108/2020-GPC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.

CONSIDERANDO a necessidade de preencher os cargos efetivos do quadro permanente da Câmara Municipal de Maués em conformidade com as normas legais; e

CONSIDERANDO que a investidura desses cargos depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, conforme previsto pelo o Art. 37, II, da constituição federal de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º CRIAR a Comissão Especial de Concurso Público com a responsabilidade de orientar e acompanhar o planejamento e a organização do certame público.

Art. 2º NOMEAR os membros integrantes da Comissão Especial com os seguintes servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro membro.

1 - Edicléa Farias de Oliveira;
2 - Márcio Antônio Alves Lopes;
3 - Cássia Cristina Dinelly Castro;
4 - Luiz Gabriel Barbosa de Souza;
5 - Raimundo Erivaldo Miranda dos Santos.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as suas disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 17 DE JANEIRO DE 2020.

SIMILDON ANTONIO C DA ROCHA
Presidente

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 177 DE 26/10/2009 E POR AFIXAÇÃO NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

ESTELA PAIVA AFONSO
Diretora Administrativa
Port Nº001/2017-GPC

Publicado por:
Carlos Christian Lavareda Garcia
Código Identificador:23D377B0

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 058, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 – SAAE/MAUÉS.

Concede ao servidor Sr. LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI, indenização de férias.

O DIRETOR DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;
CONSIDERANDO a necessidade do servidor em permanência no serviço;

RESOLVE:

I – **CONCEDER,** ao senhor **LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI,** servidor público municipal efetivo da Prefeitura Municipal de Maués, nomeado como Diretor do SAAE/Maués, através do Decreto Municipal nº 127/2017, deste o dia 13 de novembro de 2017, Indenização de Férias não gozadas relativo ao período aquisitivo de **2018/2019.**

II - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR DO SAAE/MAUÉS, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADA A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal nº 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na sede desta Autarquia.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:488D11A6

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 059, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019 – SAAE/MAUÉS

Designa a servidora Sra. VALÉRIA PINTO SOARES, para viajar a serviço da Autarquia.

O DIRETOR DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.
CONSIDERANDO a necessidade da servidora se ausentar para participar de **Reuniões no Escritório de Contabilidade da DMK** que presta serviços a esta autarquia, no período de 02 a 06/12/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar a servidora Sra. **VALÉRIA PINTO SOARES**, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, a empreender viagem à cidade de Manaus para participar de **Reuniões no Escritório de Contabilidade da DMK**, percebendo diárias no período de **02 a 06/12/2019**.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR DO SAAE/MAUÉS, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICADA A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal nº 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na sede desta Autarquia.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:8605222C

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PORTARIA Nº 060, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019 – SAAE/MAUÉS.

Designa o servidor Sr. LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI, para viajar a serviço da Autarquia.

O DIRETOR DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.
CONSIDERANDO a necessidade do servidor se ausentar para tratar assuntos relacionados as Emendas para manutenção de poços da Zona Rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e participar de **Reuniões no Escritório de Contabilidade da DMK** que presta serviços a esta autarquia, e na **Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais do Estado do Amazonas – UGPE,** no período de 02 a 11/12/2019.
RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar ao servidor Sr. **LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI**, Diretor, a empreender viagem a serviço desta Autarquia à cidade de Manaus, para manutenção de poços da Zona Rural junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e participar de **Reuniões no Escritório de Contabilidade da DMK** que presta serviços a esta autarquia, e na **Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais do Estado do Amazonas – UGPE**, percebendo diárias no período de **02 a 11/12/2019**.
Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO DIRETOR DO SAAE/MAUÉS, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADA A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal nº 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na sede desta Autarquia.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:410FB011

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 002/2020 – SAAE/MAUÉS

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, CNPJ n.º 04.587.036/0001-74 e a pessoa física Sr. **JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, CPF nº 249.669.832-15 e RG nº 662.318-2, Rua Dr. Alminio, nº 318 – Centro – Manaus/AM – CEP 69.005-200**

DO OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto o **Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica,** de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico da **Dispensa de Licitação nº 012/2019 – CPL** e com base nos valores unitários e globais constantes na proposta de preços vencedora.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:O prazo de Vigência do presente contrato será no período do **Exercício de 2020.**

DO VALOR: O valor global desta contratação é deR$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Unidade – Adm. Indireta: 03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.
Dotação Orçamentária: 17.512.102.2.046 – Manutenção e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.35.00 –Serviços de Consultoria.
Fonte dos Recursos: 50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 02 de janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:678E4EBF

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 017/2019 CPL - SAAE/MAUES

CONTRATANTE:SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, CNPJ n.º **04.587.036/0001-74**.
CONTRATADA: D. M. K. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES PURA, CNPJ nº 04.017.759/0001-38

DO OBJETO DO CONTRATO:O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços técnicos profissionais na área de contabilidade pública,** de acordo com as especificações constantes na **Dispensa de Licitação nº 013/2019,**e com base nos valores unitários e globais constantes na proposta de preços vencedora.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:O prazo de Vigência do presente contrato será de **12 (doze) meses**, a contar de **Janeiro a dezembro de 2020**.

DO VALOR: O valor global desta contratação é de**R$ 16.992,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa e dois reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Unidade – Adm. Indireta: 03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.
Dotação Orçamentária: 17.512.102.2.046 – Manutenção e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos: 50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 02 de Janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:D0D1FDEF

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 003/2020 CPL - SAAE/MAUES

CONTRATANTE:SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, CNPJ n.º **04.587.036/0001-74**.
CONTRATADA: GESTTI - GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – EPP CNPJ nº 14.393.106/0001-07.

DO OBJETO DO CONTRATO:O presente contrato tem por objeto a **locação de equipamentos coletores de dados Smartphones e impressoras portáteis com fornecimento de insumos bobinas térmicas personalizadas para execução dos serviços de leitura e emissão simultânea das faturas de água do SAAE de Maués,** de acordo com as especificações constantes na **Dispensa de Licitação nº 015/2019,**e com base nos valores unitários e globais constantes na proposta de preços vencedora.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:O prazo de Vigência do presente contrato será de **11 (onze) meses**, a contar de **fevereiro a dezembro de 2020.**

DO VALOR: O valor global desta contratação é deR$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Unidade – Adm. Indireta: 03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.
Dotação Orçamentária: 17.512.102.2.046 – Manutenção e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos: 50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 08 de Janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:489B5B50

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 004/2019 – SAAE/MAUÉS

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, CNPJ n.º 04.587.036/0001-74 e a empresa **R.A. VALENTE CONTABILIDADE-ME, CNPJ nº 21.409.077/0001-90.**

DO OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços de processamento e transmissão de encargos sociais (GFIP, para a emissão do FGTS e INSS mensais e processamento da DIRF (declaração de imposto retido na fonte), RAIS – relação anual de informações sociais e transmissão de DCTF), dar parecer sobre problemas/pendencias anteriores referente ao objeto do contrato**, de acordo com as especificações constantes Projeto Básico da **Dispensa de Licitação nº 016/2019 – CPL** e com base nos valores unitários e globais constantes na proposta de preços vencedora.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:O prazo de Vigência do presente contrato será no período de **12 (doze)** meses a contar de **janeiro a dezembro de 2020.**

DO VALOR: O valor global desta contratação é deR$ 17.600,00 (dezessete mil, seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Código da Unidade – Adm. Indireta: 03.01.2046 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.
Dotação Orçamentária: 17.512.102.2.046 – Manutenção e Funcionamento do SAAE.
Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte dos Recursos: 50 – SAAE/Munic.

Maués/AM, 09 de janeiro de 2020.

LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI
Diretor do SAAE/Maués
Decreto nº 127/ 2017 - PMM

Publicado por:
Maria de Jesus da Costa Cazemiro
Código Identificador:BACC127C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 012 - SEMGOV, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre concessão de diária de viagem para servidor (a), que menciona, que se desloca da sede do Município e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, **ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, artigo 70, incisos IX, e XII, conforme a LEI MUNICIPAL Nº 386, de 07 de maio de 2018.

CONSIDERANDO o interesse do serviço público e de acordo com o art. 157, da Lei Municipal nº 241/2009, de 14 de abril de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão), combinado com os art.9º e 10 da Lei Orgânica Municipal e de acordo com Dotação Orçamentária**.**

RESOLVE:

I - Designar o (a) senhor (a) **ABRAÃO CHAVES DA SILVA**, CPF Nº 951.363.472-87, cargo Chefe de Seção - SEMMA, a viajar para Manaus/AM nos **dias 21 e 22/01/2020**, para tratar de assuntos referente a critérios legais de Licenciamento Ambiental da Piscicultura e Hotelaria, e Tratar de Assuntos junto a o IPHAN referente ao FCA.

II - Conceder, ao servidor em tela, a expedição de **02 (duas diárias)** para atender as despesas de alimentação, hospedagem e transporte Novo Airão – Manaus – Novo Airão, no valor diário de **R$ 200,00 (duzentos reais),** e totalizando **R$ 400,00 (quatrocentos reais)**, devendo apresentar seu relatório de viagem do período:

DATA/HORA – SAÍDA: 21.01.2020/5h30min.

DATA/HORA CHEGADA: 22.01.2020/20h30min.

III - Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, em 20 de Janeiro de 2020.

ROBERTO FREDERICO PAES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rossiclay Lima Santos
Código Identificador:D3936E4B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO N° 010/2020-PGMP

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA E DA COMISSÃO JULGADORA/APURADORA DO "CARNAILHA 2020" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ***João Wellington de Medeiros Cursino,*** Prefeito Municipal de Parintins em exercício no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o evento "CARNAILHA" é um produto turístico em Parintins, contemplado na Lei Municipal n° 270, de 17 de outubro de 2001;
CONSIDERANDO a realização do CARNAILHA 2020 nos dias 23,24 e 25 de fevereiro e,
CONSIDERANDO o Memorando Nº 018/2020 – SEMTUR que solicita a nomeação das Comissões.

R E S O L V E:

Art. 1º. NOMEAR a **Comissão Organizadora** do Carnailha/2020, composta pelos seguintes membros.

Presidente:
Karla Viana Ferreira

Membros:
Francisco do Valle Cardoso
Carla Queiróz Garcia
José Antenor Rodrigues Oliveira
Andréa Silva Ferreira
Marcelo Machado Garcia
Ronilce Maria Farias de Souza
Mávia Keinne Soares Gomes

Art. 2º. NOMEAR a **Comissão Julgadora/Apuradora** do Carnailha/2020, composta pelos seguintes membros.

Presidente:
Mário Luís Simões Pinheiro

Membros:
Hudson Correa Lopes
Kilderson Serrão de Souza
Larice Butel Silva
Keven da Silva Lima
Jackson Cursino de Menezes

Art. 3º. As Comissões Municipais nomeadas pelo presente Decreto adotarão as providências necessárias à realização do **Carnailha/2020**, podendo inclusive requisitar servidores municipais e contactar autoridades na área de segurança pública.

Art. 4º. As Comissões Municipais terão prazo determinado para regular atuação, estendendo sua competência da data da assinatura deste Decreto até o término do evento.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Parintins/AM, 20 de janeiro de 2020.

JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO
Prefeito Municipal de Parintins em Exercício

Publicado por:
Samya Pontes Castro
Código Identificador:4D0FA05E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO N° 011/2020-PGMP

EMENTA: Dispõe sobre os Pagamentos de Débitos Judiciais mediante Requisições de Pequeno valor expedidas pelo Poder Judiciário e dá outras providências.

O cidadão ***João Wellington de Medeiros Cursino,*** Prefeito Municipal de Parintins, em exercício, no uso de suas atribuições legais no Artigo 65, VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o inteiro teor do § 3º do art. 100 da Carta Magna do Brasil estabelece o regime de pagamento de débitos

judiciais definidos em lei como de pequeno valor, oriundos de sentença judicial transitada em julgado;
CONSIDERANDO que o mandamento constitucional do princípio da eficiência recomenda a competência da Procuradoria Geral do Município a instrução adequada dos processos relativos às Requisições de Pequeno Valor –RPV advindas do Poder Judiciário; e, por fim,
CONSIDERANDO o imperativo de padronização dos procedimentos de pagamento dos débitos judiciais cobrados através das Requisições de Pequeno Valor -RPV;

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República do Brasil, o pagamento de débitos judiciais definidos em lei como de pequeno valor, dar-se-á em conformidade com o determinado neste Decreto.
Art. 2º Considera-se débito judicial de pequeno valor a dívida oriunda da decisão judicial condenatória pecuniária da Fazenda Pública, transitada em julgado, objeto de Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida pelo Poder Judiciário.
Parágrafo único. Não será admitido o processamento de RPV's ilíquidas.
Art. 3º As intimações das RPV's serão recebidas pela Procuradoria Geral do Município, que instaurará processo administrativo instruindo os autos com os seguintes documentos, extraídos do processo judicial relativo à requisição:
I - Cópia da petição inicial da demanda judicial;
II - Cópia da defesa apresentada pela municipalidade;
III - Cópia da sentença de primeira instância e dos acórdãos das demais instâncias;
IV - Comprovação do trânsito em julgado da decisão condenatória;
V - Cálculo de liquidação atualizado do débito judicial, fornecido pelo Poder Judiciário;
VI - Cópia da RPV expedida pelo juízo da execução.
Art. 4º Instruído o processo, a Procuradoria Geral do Município se pronunciará dando parecer sobre a regularidade da cobrança da dívida, manifestando-se sobre o histórico do processo, os elementos objetivos da condenação e a forma de atualização dos valores devidos.
Art. 5º O processo administrativo não terá seguimento sem a instrução referida nos artigos anteriores, a qual deverá ser concluída no máximo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Município.
Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Município, se constatada qualquer irregularidade no procedimento de expedição da RPV, inclusive quanto à liquidação dos valores devidos, promover imediatamente as impugnações necessárias à correção do montante cobrado.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças prestará o auxílio necessário à Procuradoria Geral do Município, para correta liquidação dos valores devidos, se houver dúvida sobre a quantificação dos valores feita pelo Poder Judiciário.
Art. 7º Concluída a instrução do processo da RPV, os autos serão imediatamente encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências relativas à efetivação do pagamento do débito Judicial.
Art. 8º Compete à Procuradoria Geral do Município apurar eventuais falhas na defesa dos interesses da municipalidade nas hipóteses de revelia ou desídia no acompanhamento da causa, e, se possível, promover as medidas necessárias para a sustação do pagamento ou ressarcimento dos recursos públicos despendidos com o cumprimento da RPV.
Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções de serviço suplementares, disciplinando a operacionalização das medidas previstas neste Decreto.
Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 11. Revogam-se às disposições em contrário.

Parintins, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO
Prefeito Municipal de Parintins, em Exercício

DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
Procuradora-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 010/2017-PGMP

Publicado por:
Samya Pontes Castro
Código Identificador:E3DFCA93

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 003/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO,** através da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML,** torna público a realização do Pregão Presencial:
N° 003/2020 – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, a ser realizado no dia 04 de fevereiro de 2020, às 09h30, pelo menor preço ITEM.
Local Realização: *no plenário da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, sito à Av. Onça Pintada, s/n°, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM.*
O Edital do Pregão Presencial estará disponível na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DAM na prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, **no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito à Av. Onça Pintada, s/n°, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM, ou poderá ser requerido através de ofício sem custos através do e-mail: cmpf.diretoriafinancas@gmail.com . Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Presidente Figueiredo, 22 de janeiro de 2020.

JOELSON RUIZ CASTRO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Greyce Claudia Cabral de Souza
Código Identificador:6C0925E4

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 004/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO,** através da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML,** torna público a realização do Pregão Presencial:
N° 004/2020 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, a ser realizado no dia 04 de fevereiro de 2020, às 13h, pelo menor preço ITEM.
Local Realização: *no plenário da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, sito à Av. Onça Pintada, s/n°, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM.*
O Edital do Pregão Presencial estará disponível na sede da CML e poderá ser adquirido, mediante DAM na prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, **no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais)**, sito à Av. Onça Pintada, s/n°, Bairro Galo da Serra, em Presidente Figueiredo/AM, ou poderá ser requerido através de ofício sem custos através do e-mail: cmpf.diretoriafinancas@gmail.com . Demais esclarecimentos serão prestados nos endereços mencionados, no horário de 08h às 12h, de segunda à sexta-feira.

Presidente Figueiredo, 22 de janeiro de 2020.

JOELSON RUIZ CASTRO
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Greyce Claudia Cabral de Souza
Código Identificador:663359BF

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Rio Preto da Eva/AM, através de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público, para o conhecimento dos interessados, que realizará, na forma da Lei nº 8.666/93, o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020, tipo menor preço POR ITEM, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR**, com abertura às **08:30 horas** do **dia 03/02/2020;**

O Edital e seus anexos estão à disposição no Setor de Licitação, na Prefeitura de Rio Preto da Eva, situada a Rua Gov. Domingos de Andrade, n° 02, Monte Castelo I, neste município. Os interessados poderão analisar e adquirir o Edital, no horário de atendimento ao público, das 08h00 às 12h00 horas, na sala da CPL.

Rio Preto da Eva/AM, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO QUEIROZ NETO
Presidente da CPL

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:65258DB7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 022, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

REVOGA PORTARIA Nº 201, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019, que AUTORIZA pagamentos de G.T.I.D.E e dá outras providências**.**

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Seção V, artigos 146 à 149, da Lei Municipal nº 243, de junho de 2003,

RESOLVE:

I – **REVOGAR PORTARIA Nº 201, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019,** que **AUTORIZA** pagamentos de G.T.I.D.E e dá outras providências, a servidora abaixo relacionada:

NOME	CARGO	PORCENTAGEM
MARIA JEANE FAUSTINO SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	40%

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a partir de 02.01.2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, em 20 de janeiro de 2020.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:0E91F769

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 023, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIZA pagamentos de G.T.I.D.E e dá outras providências**.**

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Seção V, artigos 146 à 149, da Lei Municipal nº 243, de junho de 2003,

RESOLVE:

I – **Conceder,** Gratificações por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva- G.T.I.D.E, a servidora abaixo relacionada:

NOME	CARGO	PORCENTAGEM
MARIA JEANE FAUSTINO SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO	80%

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais a partir de 02.01.2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, em 20 de janeiro de 2020.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:C18CFBF0

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESOLUÇÃO DO CMS/RPE Nº 001, 14 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Aplicação da 3º parcela - B do recurso FTI/2019.

A Plenária do Conselho Municipal de Rio Preto da Eva, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido na 115ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de janeiro de 2020 e,

CONSIDERANDO a Portaria MS de nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que institui o programa previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária á saúde no âmbito do Sistema único de Saúde, por meio da alteração da portaria de consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017

CONSIDERANDO alteração na Lei nº 2826/2003, promovida pela Lei 4791/2019 e posteriomente pela Lei nº 4864/2019. Em que destinou 10% da dotação orçamentaria inicial dos recursos do Fundo de Fomento ao turismo e Interiorização do desenvolvimento do Estado do Amazonas-FTI para aplicação na Saúde dos Municípios do Interior do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso da população aos serviços de Atenção Primária á saúde a fim de garantir a universilidade do SUS; considerando a necessidade de implatação de ações estratégicas que atendam as necessidades e prioridades em saúde, as dimensões epidemiológicas, demografica, sociêconomicas e espacial, entre outras.

CONSIDERANDO o OFÍCIO nº 003/2020-SEMSA/GAB. de 09 de janeiro de 2019, da Secretaria Municipal de Saúde, que envia em anexo o Plano de Aplicação da 3º parcela-B do recurso FTI/2019 para implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão-PEC nas unidades de saúde;

RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar o Plano de aplicação da 3º - B do recurso FTI/2019, no valor de R$ 176.211,50 (cento e setenta e seis mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), para aquisição de equipamentos de informática para as unidades de saúde.

Art. 2 - Registrada, Publicada, CUMPRA-SE.

Sala de reunião do Conselho Municipal de Saúde de Rio Preto da Eva, em 14 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO BENTO FERREIRA
Presidente Do CMS

HOMOLOGO a decisão contida na RESOLUÇÃO DO CMS/RPE Nº 001, 014 de janeiro de 2020.

AILA CARLA DA COSTA BERNARDINO
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 053/2017- Rio Preto da Eva, AM

Publicado por:
Robson da Silva Custódio
Código Identificador:40C99C72

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre concessão de Licença Por Interesse Particular a servidor Público municipal e da outras providências.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, aos termos dos arts. 81 e 127 da Lei Orgânica do Município combinado com art. 122 da Lei nº 121 de 13 setembro de 2000, Estatuto do Servidor Público Municipal;

DECRETA

Art. 1º. Conceder 02 (dois) anos de Licença por Interesse Particular a servidora Pública Municipal Efetiva a Sra. **JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS SILVA,** no cargo de **FONOAUDIÓLOGO,** CPF/MF nº 706.374.742-87.

Art. 2º. A licença supracitada será concedida a partir do dia 02 de janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2021, **devendo se apresentar no dia 06 de janeiro de 2022**.

Art. 3º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLÓVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:EC3BAE6C

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE REFORMULARÁ O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal para a realização de trabalhos técnicos para elaboração de Projeto de Lei que reformulará o Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

O PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 81, 126 inciso I e 127 inciso II da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira.

Considerando *a necessidade de composição de comissão para estudo especifico para elaboração de Projeto de Lei que reformulará o Estatuto da Guarda Municipal.*

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Municipal para a realização de trabalhos técnicos para elaboração de Projeto de Lei que reformulará o Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

PRESIDENTE	Hernane Vaz de Abreu
VICE - PRESIDENTE	Edelci dos Santos Ventura
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Eduardo Gabriel Alves
ASSESSOR JURIDICO	Any Gresy Carvalho da Silva

Art. 2° - A Comissão fará jus à gratificação de 25%de trabalhos técnicos a ser pago individualmente incorporado aos seus vencimentos a ser pago ao término e conclusão dos trabalhos.
Art. 3° -. Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 14 de Janeiro de 2020

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:05579366

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - AUGUSTO GARCIA GONÇALVES.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **AUGUSTO GARCIA GONÇALVES**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor II 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:FB18D858

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - MARCELO FERNANDES PILOTO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **MARCELO FERNANDES PILOTO**, do Cargo em Contratação Temporária de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:641FD532

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - GENÉSIO FIGUEIREDO DA SILVA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **GENÉSIO FIGUEIREDO DA SILVA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:EDC92916

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - CLEUCIA LOPES DA SILVA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR a Sra. **CLEUCIA LOPES DA SILVA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:7008CA74

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - RENE CAMPOS MATEUS.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **RENE CAMPOS MATEUS**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:A39EB011

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - VALDEMAR PEREIRA LINS.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **VALDEMAR PEREIRA LINS**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:98BC80B8

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - FELIX GOES FERNANDES.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **FELIX GOES FERNANDES**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:C11B32DA

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - ATILIO FONTES GOES.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **ATILIO FONTES GOES**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à

Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:8839F0C5

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - TECIALDO DA SILVA MELO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **TECIALDO DA SILVA MELO**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:85019628

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - MARCELA GOES BATISTA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR a Sra. **MARCELA GOES BATISTA**, do Cargo em Contratação Temporária de Merendeiro, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:91F2FFC4

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - WILSON GOMES DA SILVA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **WILSON GOMES DA SILVA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:A2DB28E3

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - SAQUEL LOURENÇO GARCIA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **SAQUEL LOURENÇO GARCIA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor II 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:109F23F4

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - PAULO DOMINGOS GARCIA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **PAULO DOMINGOS GARCIA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:67D4E641

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - ERIVELTO ALBERTO BERNARDO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **ERIVELTO ALBERTO BERNARDO**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor II 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:112AF39D

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO - ALIPIO FELIPE PEREIRA.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a Exoneração de servidor público municipal contratado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 81, art. 126 inciso I e art. 127 inciso II da Lei Orgânica do Município, em conformidade com art. 79º, inciso I, §2º incisos I e II do Estatuto do Servidor Público Municipal, e a Lei nº 047/2015, Lei nº 088/2018, e Lei nº 089/2018.

Considerando o Memorando nº 0020/2020 – SEMED, de 09 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR o Sr. **ALIPIO FELIPE PEREIRA**, do Cargo em Contratação Temporária de Professor I 20 h, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com efeitos a partir de 06 de janeiro de 2020.

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 06 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira-AM

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:948A3F68

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LUTO POR ÓBITO DE SUA IRMÃ, DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - ALFEU DA SILVA LEÃO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de luto por óbito de sua Irmã, do Servidor Público Municipal Efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, aos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município combinado com art. 83, inciso III e IV, Estatuto do servidor Público Municipal;

Considerando a Lei de direito de servidor público a luto por morte de conjugue, mãe, pai, filhos, irmão e parente;
Considerando que o servidor apresentou a Certidão de Óbito do falecido nº 27570610-9 no dia 20 de Janeiro de 2020.

R E S O L V E

Art. 1º. Fica confirmado LUTO por 08 (oito) dias, ao Sr. **Alfeu da Silva Leão**, Servidor Público Efetivo, no cargo de **Vigia** em virtude do falecimento de sua irmã a Sra. Derenilda da Silva Leão.

Art. 2º. A concessão será a partir do dia 20 de janeiro à 27 de janeiro de 2020, devendo apresentar-se no seu local de trabalho no dia 28 de janeiro de 2020.

Art. 3º. O Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, 20 de Janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:968F2E05

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2020 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LUTO POR ÓBITO DE SUA IRMÃ, DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - CLAUDIONOR DA SILVA LEÃO.

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a concessão de luto por óbito de sua Irmã, do Servidor Público Municipal Efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, aos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município combinado com art. 83, inciso III e IV, Estatuto do servidor Público Municipal;

Considerando a Lei de direito de servidor público a luto por morte de conjugue, mãe, pai, filhos, irmão e parente;
Considerando que o servidor apresentou a Certidão de Óbito do falecido nº 27570610-9 no dia 20 de Janeiro de 2020.

R E S O L V E

Art. 1º. Fica confirmado LUTO por 08 (oito) dias, ao Sr. **Claudionor da Silva Leão**, Servidor Público Efetivo, no cargo de **Agente Administrativo,** em virtude do falecimento de sua irmã a Sra. Derenilda da Silva Leão.

Art. 2º. A concessão será a partir do dia 20 de janeiro à 27 de janeiro de 2020, devendo apresentar-se no seu local de trabalho no dia 28 de janeiro de 2020.

Art. 3º. O Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, 20 de Janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ezilene Maragua Garcia
Código Identificador:2DC32FAF

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020 - CML/PMSGC

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020 - CML/PMSGC

A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira (AM), por intermédio da Comissão Municipal de Licitação, torna público que estará reunida no Auditório Cerimonial da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, localizada à Avenida Álvaro Maia, 569 – Centro – São Gabriel da Cachoeira (AM) – CEP.: 69750 – 000, para abertura de sessão pública do seguinte certame:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 – CML/PMSGC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 003/2020 –CML/PMSGC
SITEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020.

Data da abertura de envelopes: 31 de janeiro de 2020.
Hora: 09:00

Regência legal: Lei n° 10.502/2002 e Lei nº 8.666/93.

Informações: O edital bem como seus anexos poderão ser analisados e retirados na sede da Comissão Municipal de Licitação - CML, localizada à Avenida Álvaro Maia, 569 – Centro – São Gabriel da Cachoeira (AM) – CEP.: 69750 - 000, das 08:00 horas às 14:00 horas.

São Gabriel da Cachoeira (AM), 21 de janeiro de 2020.

JOSÉ ALEX TENÓRIO FONTES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Tifani Assunção da Silva
Código Identificador:80E81457

PREFEITURA MUNICIPAL
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 001/2020 - PMSGC

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 001/2020 - PMSGC

ESPÉCIE: Termo de Contrato para a execução dos serviços de "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DIDÁTICO E DEMAIS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FINS DE ENTREGA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS NO 1º E 2º SEMESTRE DE 2020". PARTES: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e a empresa: EDNILSON FERREIRA DA SILVA-EPP, CNPJ nº 07.456.075-0001-20. OBJETO: "CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DIDÁTICO E DEMAIS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FINS DE ENTREGA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS NO 1º E 2º SEMESTRE DE 2020". PRAZO: O presente termo de contrato terá a vigência 03 (três) meses, para cada semestre, a contar do dia 21 de janeiro de 2020 e se encerrará no dia 21 de abril de 2020. VALOR: Pela execução dos serviços ora contratados, será pago o montante global de R$ 239.000,00 (Duzentos e trinta e nove mil); Cobertura Orçamentária: UNID. ORÇAM: 02.05.01 – Secretaria Municipal de Educação - AÇÕES: 12.361.0062.2.025 – Manutenção e Funcionamento da rede de ensino fundamental, Recursos: 10-proprios- NAT. DESPESA: 33.90.39 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; UNID. ORÇAM: 02.05.01 – Secretaria Municipal de Educação. AÇÕES: 12.365.0070.2.033 – Manutenção e Funcionamento da educação infantil, Recursos: 10-proprios - NAT. DESPESA: 33.90.39 Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; UNID. ORÇAM: 02.05.01 – Secretaria Municipal de Educação - AÇÕES: 12.122.0011.2.023 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação - Recursos: 10-proprios- NAT. DESPESA: 33.90.39-Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; SUPORTE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

São Gabriel da Cachoeira (AM), 21 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tifani Assunção da Silva
Código Identificador:FE5F8D68

PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2020 - CML/PMSGC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2020 - CML/PMSGC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 – CML/PMSGC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020 – OBJETO: CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DIDÁTICO E DEMAIS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FINS DE ENTREGA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS NO 1º E 2º SEMESTRE DE 2020.

O Prefeito de Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o teor o Processo Administrativo nº 001/2020, relativo à modalidade de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 – CML/PMSGC.
CONSIDERANDO que a empresa que compareceu ao procedimento licitatório, tornou-se vencedora por atender as exigências do Edital, no que tange à proposta de preços e habilitação;
CONSIDERANDO, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pela Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo;
CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura, opinando pela homologação do resultado final da presente Licitação, resolve:

R E S O L V E

I - HOMOLOGAR a deliberação do Pregoeiro, constante nos autos do processo, o qual consta como vencedora à empresa: EDNILSON FERREIRA DA SILVA-EPP, CNPJ: 07.456.075/0001-20, vencedora do objeto com o valor global de R$ 239.000,00 (Duzentos e Trinta e Nove mil reais).
Para a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE MERENDA ESCOLAR E MATERIAL DIDÁTICO E DEMAIS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FINS DE ENTREGA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS NO 1º E 2º SEMESTRE DE 2020. Conforme preços finais indicados no presente processo.

Gabinete do Prefeito em São Gabriel da Cachoeira, 20 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito de São Gabriel da Cachoeira

Publicado por:
Tifani Assunção da Silva
Código Identificador:19F8FDA8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO
PR 037/2019 - EXTRATO DA HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 037/2019-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por Item de **Peças de Veículos Leve e Pesados,** em favor das empresas**; - PJS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP,** para os Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, e 218, com valor de **R$ 813.788,60 (oitocentos e treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos);** O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 813.788,60 (oitocentos e treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

São Sebastião do Uatumã, em 18 de dezembro de 2019.

FERNANDO FALABELLA
Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã

PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo com a Lei Orgânica do Município

Publicado por:
Rodrigo Celestino de Oliveira
Código Identificador:667BB374

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
EXTRATO DE CARTA CONTRATO - 002/2020 – PMT

CARTA CONTRATO 002/2020 – PMT - Oriundo DISPENSA DE LICITAÇÃO **002/2020 – SEMAD/PMT.**
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM
Contratado: EMPRESA MORENO COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS.
Objeto: FUNCIONAMENTO DE COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.
Valor mensal do Contrato: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)
Valor global do Contrato: R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

020201 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0011.2005 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE: 10/RECURSOS PRÓPRIOS

DA VIGENCIA: A Carta Contrato Nº 002/2020 – PMT tem validade de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93 a contar de 02 de maio de 2019.

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:9FA4AA66

SECRETARIA DE GABINETE
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/SEMAD/PMT

O Prefeito Municipal de Tabatinga, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** o teor do Processo de **Dispensa de Licitação Nº 002/2020/SEMAD/PMT,** apresentado pela Secretaria Municipal de Administração.

CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento de dispensa de licitação e o que mais consta dos autos do mencionado processo,

R E S O L V E

I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Secretaria Municipal de Administração, constante no Processo supracitado.

II – **ADJUDICAR** em favor da Empresa **MORENO COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **23.387.916/0001-41**, representada pela Senhora **DISNARDA RIOS MORENO**, portador (a) da Carteira de Identidade n° **0672773-5** e do CPF n° **160.708.012-53**, para ***locação de um imóvel*** *PARA* **FUNCIONAMENTO DE COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, no valor mensal de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e valor global de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, conforme indicado no presente processo, com fulcro no artigo 24 inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Gabinete do Prefeito, em 06 de janeiro de 2020.

SAUL NUNES BEMERGUY
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:0E771439

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2020

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2020
Nº do Processo: 02/2020
Do Objeto: Aquisição de Medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

Do Contratado: R DE OLIVEIRA LIMA DROGARIA ME com CNPJ: 13.432.363/0001-48;
Do Valor: A presente contratação importa em valor global de R$ 5.424,00 (Cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Do Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Tefé, AM, 21 de janeiro de 2020.

ALVIMAR COSTA MONTEIRO JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Dec. nº 354/2019

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, aprovo a realização da despesa, independente de licitação.

Tefé, AM, 21 de janeiro de 2020.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:42651B95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 066/2019 – CPL/PMT

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 066/2019 – CPL/PMT
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 57/2019 – PMT

No dia vinte e três de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019), é registrado o valor unitário das empresas abaixo identificadas para eventual **Registro de Preços para Eventual Locação de veículos de passeio para atender as necessidades da SEMASC, SEMIUR e SEMAF).** As especificações constantes no respectivo processo administrativo nº. 107 /2019, no termo de referência, assim como a proposta de preços, a ata circunstanciada e a planilha demonstrativa de lances verbais, integram esta ata de registro de preços, independentemente de transcrição.

O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, *caput* e §4º. da Lei nº 8.666/93, indicará o(s) local (is) de prestação do(s) serviço(s). O presente registro de preços terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.
A gestão da presente Ata de Registro de Preço será realizada pela **Prefeitura Municipal de Tefé.**

Itens adjudicados para a Empresa: **SOARES E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 30.879.475/0001-60;**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VLR
01	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINI VAN, MOTOR FLEX (GASOLINA/ETANOL) 1.8, CAPACIDADE 7 PASSAGEIROS, 3 PORTAS, TRAÇÃO 4X2, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRIO ELÉTRICO (VIDRO/ TRAVA/ ALARME), COR BRANCA, QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA	SERV MÊS	120	4.500,00
02	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO (TOCO), PESO BRUTO TOTAL MIN 16 TON, CARGA UTIL 10.685KG, MIN 189 CV DE POTENCIA, COM CARROCERIA. QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM MOTORISTA	SERV MÊS	120	13.500,00
03	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP (CAMINHONETE), MOTOR A DIESEL, CABINE DUPLA, 4 PORTAS, TRAÇÃO 4X4, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRIO ELÉTRICO (VIDRO/ TRAVA/ ALARME), COR BRANCA, ANO/MODELO 2017/2017. QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM CONDUTOR.	SERV MÊS	240	7.200,00
04	CAMINHÃO COM BETONEIRA AUTO CARREGAVEL COM CAPACIDADE ENTRE 3 E 10M3, MOTOR A DIESEL, MARCA DO IMPLEMENTO CIBI, QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM CONDUTOR.	SERV MÊS	24	12.000,00

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Tefé-AM, 23 de dezembro de 2019.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

SOARES E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Empresa Vencedora

Publicado por:
Júlia Santos de Matos
Código Identificador:076F8E39

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS
RESOLUÇÃO Nº 004/97 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de TONANTINS-AM

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, Estado do Amazonas.
FAÇO saber que a Câmara Municipal Edilidade, em sessão plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara
Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resolução sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medida provisória.
Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito integradas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxilio do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.
Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.
Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Sede da Câmara
Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Leopoldo Peres, s/nº - bairro Santo Antônio – sede do Município.
Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica , religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.
Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
Da instalação da Câmara
Art. 10º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial às 15: 00 horas do dia previsto pela lei Orgânica municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presente.
Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o Art. 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.
Art. 11 - Os vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 10; o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem

todos manifestado compromisso que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula.

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo"

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador que declara:

"Assim prometo".

Art. 13 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art, 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprindo o disposto no Art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á às orações a eleição da mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 - O vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. 13, não mais poderá faze-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 92.

Art. 18 - O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se em prévia comprovação da desincompatibilização, o que dará impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 13.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara
SEÇÃO I
Da Formação da Mesa e de Suas Modificações

Art. 19 - A mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice- Presidente , 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 20 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 - Imediatamente após a posse , os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - A eleição para os membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na mesa e utilizando-se par a votação cédula única de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada , em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores , pelo Presidente em Exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Para as eleições a que se refere o ***caput*** do Art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do Art. 21 é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na mesa.

Art. 23 - O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da mesa.

Art. 25 - Em caso de empate nas eleições para o membro de mesa, proceder-se- á a segundo escrutínio para desempate e, se empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 - Os vereadores eleitos para a mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 28 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 30 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver Art. 231 e parágrafos).

Art. 31 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 21 e 24.

SESSÃO II
Da Competência da Mesa

Art. 32 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal.

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara , para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa;

V - enviar ao prefeito municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União , do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados , para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
XV - determinar, no inicio da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (ver Art. 133).
Art. 34 - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.
Art. 35 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.
Art. 36 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ***ad hoc.***
Art. 37 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SESSÃO III
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa
Art. 38 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da mesa, dirigido-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado Pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;
V - fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos a às despesas realizadas no mês anterior;
VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
XIV - representar a Câmara junto aos Prefeitos, às autoridades federais, estaduais, distritais e perante às entidades privadas em geral;
XV- credenciar agente da imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
XVI - fazer expedir convite para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, merecerem a honra;
XVII - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
XVIII - requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito , do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em fase de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
XXI – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);
XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver Art. 63);
XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões permanentes (ver Art. 59);
XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 37 deste Regimento;
XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições;
a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende-las, quando necessário;
d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o inicio e do término respectivos;
f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
g) resolver as questões de ordem;
h) interpretar regimento Interno, para a aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito , se requerer qualquer Vereador (ver. 235 e § 2º);
i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de quorum, de oficio ou a requerimento de Vereador;
l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relatar ***ad hoc*** nos previstos neste Regimento;
XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente: ***s atos que, explicita ou implicitamente, nas legais e deste Regimento, praticando todos oa***
a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) encaminhar ao prefeito por, Oficio, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
XXVIII - determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara quando exigível;
XXIX - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas: determinando a apuração de responsabilidade administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atinentes a essa área de sua gestão;
XXXI - mandar expedir certidões requeridas para as defesas de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
XXXII - exercer atos de poder de policia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o Art. 55 § 1º deste regimento.
Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer

qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.
Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário , mas deverá afastar-se da Mesa quando estiver as mesmas em discussão de votação.
Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões permanentes e em outros previstos em lei.
Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.
Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:
I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;
II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixados de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.
Art. 44 – Compete ao Secretário:
I - organizar o expediente e a ordem do dia;
II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;
IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
V - redigir as atas, resumindo os trabalhos de sessão e assinado-as juntamente com o Presidente;
VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de Ofícios em Geral e de comunicados individuais aos vereadores;
VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II
Do Plenário
Art. 45 - O plenário é o órgão deliberado da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma ou quorum legais para deliberar.
§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.
§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.
§ 3º - Quorum é o número determinado na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações;
§ 4º - integra o plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;
§ 5º - não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
Art. 46 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
b) operações de créditos;
c) aquisição onerosa de bens imóveis;
d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
e) concessão de direito real de uso de bens municipais;
g) participação em consórcios intermunicipais;
h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
a) perda do mandato de Vereador;
b) aprovação ou rejeição das contas do município;
c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
e) atribuição de titulo de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente , tenham prestado relevantes serviços à Comunidade;
f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;
g) regulamentação das eleições dos conselhos distritais;
h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
VI - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
a) alteração do Regimento Interno;
b) destituição de membro da Mesa;
c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica municipal ou neste Regimento;
e) constituição de comissões especiais;
f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
VII - processar e julgar o Vereador pela prática de inflação político-administrativa;
VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara , sempre que assim o exigir o interesse público (ver art. 224 à 230);
X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos previstos neste Regimento;
XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara; XII - dispor sobre a realização sigilosa nos casos concretos (ver art. 148);
XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;
XIV - propor a realização de consulta popular na forma da lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULI III
Das Comissões
SEÇÃO I
Da Finalidade das Comissões e de Suas modalidades
Art. 47 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da Administração.
Art. 48 - As Comissões da Câmara são permanentes e Especiais.
Art. 49 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
Parágrafo Único - As comissões Permanentes são as seguintes:
I - de legislação, justiça e redação final;
II - de finanças e orçamentos;
III - de obras e serviços públicos;
IV - de educação, saúde e assistência;
Art. 50 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
Art. 51 - A Câmara poderá constituir Comissões Espaciais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.
Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.
Art. 52 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Art. 53 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.
Art. 54 - Em Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55- Às Comissões Permanentes, em razão da Matéria de sua competência cabe:
I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
a) de lei complementar;
b) de código;
c) de iniciativa popular;
d) de comissão;
e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do Art. 68 da Constituição Federal;
f) que tenham recebido pareceres divergentes;
g) em regime de urgência especial ou simples;
III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
IV - convocar Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VIII - acompanhar junto à Prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
§ 1º - Na hipótese do inicio II deste Artigo e dentro de 03 (três) sessões a contar da divulgação da proposição da ordem do dia, o recurso de que trata o Art. 58 e § 2º I da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.
§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para a interposição do recurso.
§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.
§ 4º - Aprovada a relação pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 56 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.
Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.
Art. 57 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II
Da Formação das Comissões e de Suas Modificações
Art. 58 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínuo público, considerando-se eleito, em caso de empate o Vereador do Partido ainda não representando em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.
§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédula impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.
§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 54 desse Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.
§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar da comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.
Art. 59 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 50.
Art. 60 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da Administração indireta.
§ 1º - Mediante o relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decretos legislativos, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores presentes.
§ 2º - Deliberar ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças de inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.
Art. 61 - O membro de Comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.
Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no Art. 29.
Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.
§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.
Art. 63 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério , qualquer membro de Comissão Especial.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.
Art. 64 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto nos § 2º e 3º do Art. 58.

SEÇÃO III
Do Funcionamento Das Comissões Permanentes
Art. 65 - As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.
Parágrafo Único - O presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.
Art. 66 - As Comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando a sessão Plenária será suspensa, de oficio, pelo Presidente da Câmara.
Art. 67 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto , ser convocados pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.
Art. 68 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.
Art. 69 - Compete ao presidente das Comissões Permanentes:
I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - conceder visto de matérias, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.
Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros , caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.
Art. 70 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 71 - É de 10 (dez) dias o prazo qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.
§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.
§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo Plenário.
Art. 72 - Poderão as Comissões solicitar, ao plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias , desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para seu esgotamento.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.
Art. 73 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como perecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão " ***Pelas Conclusões"*** seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará e expressão "***De Acordo com as Restrições";***
§ 4º - O parecer da comissão poderá sugerir substitutivo à proposição , ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeria o seu presidente da Comissão e este defira o requerimento.
Art. 74-Quando a Comissão de legislação, justiça e Redação final manifestar-se sobre o veto (ver Art. 84) , produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.
Art. 75 - Quando a proposição for distribuída a mais uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela
Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.
Art. 76 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.
Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Arts. 71 e 72.
Art. 77 - Sempre que determinada preposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo , o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 69; VII, o Presidente da Câmara designará relator ***Ad Hoc*** para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator ***ad hoc*** sem que tenha sido preferido o parecer , a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.
Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Presidente da Câmara por desfecho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art. 140, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 141 e seu parágrafo único.
§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Art. 76 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Arts. 84 e 85, na hipótese do § 3º do Art. 132.
§ 2º - Quando for recusada dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV
Da Competência Das Comissões
Art. 79 - Compete à Comissão de Legislação, justiça e Redação final manifestar-se sobre os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.
§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.
§ 3º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito de proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundamentação;
III - aquisição e alienação de bens imóveis;
IV - participação em consórcio;
V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
Art. 80 - compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as mátrias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
I - plano plurianual;
II - diretrizes orçamentárias;
III - proposta orçamentária;
IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem as despesas ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
Art. 81 - Compete a Comissão de obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras , empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.
Parágrafo Único - A Comissão de obras e Serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do Art. 79 § 3º III e sobre de Desenvolvimento do Município e sua alterações.
Art. 82 - Compete a Comissão de Educação , saúde e assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.
Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
I - Concessão de bolsas de estudos;
II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.
Art. 83 - As Comissões permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver Art. 140) e sempre quando o decidir os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 76 e do Art. 79 § 3º I.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com o qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do Art. 83.
Art. 85 - À Comissão de Finanças Orçamento serão distribuídos, a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentária, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.
Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto do § 1º do Art. 78.
Art. 86 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pereceres serão remetidos à Mesa até a sessão subseqüente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Do Exercício da Vereança
Art. 87 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
Art. 88 – É assegurado ao Vereador:
I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria , o que comunicará ao Presidente;
II - votar na eleição da mesa das Comissões Permanentes;
III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
IV - concorrer aos cargos de mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V- usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sugerindo-se às limitações deste Regimento.
Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros;
I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
III - desempenha fielmente o mandato político , atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
IV - exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos Arts. 29 e 61;
V- comparecer às sessões pontualmente , salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar da votação, salvo quando se encontre impedido;
VI- manter o decoro parlamentar;
VII - não residir fora do Município;
VIII – conhecer e observar o Regimento Interno;
Art. 90 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tornará as providencias seguintes, conforme a gravidade:
I - advertência em Plenário;
II - cassação da palavra;
III - determinação para retirar-se do Plenário;
IV - suspensão da sessão, para atendimentos na Sala da Previdência;
V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação.

CAPÍTULO II
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas
Art. 91 - O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:
I - por moléstia devidamente comprovada;
II - para tratar de interesse particulares, por prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II;
§ 2º - Na hipótese do inciso a decisão do Plenário será meramente homologatória.
§ 3º - O vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.
Art. 92 - As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.
§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou qualquer outra causa legal hábil.
§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos previstos na legislação vigente.
Art. 93 - A extinção do mandato se torna efetivo pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetivo a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
Art. 94 - A renúncia do vereador far-se-á por oficio dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.
Art. 95 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado.
§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
Da liderança Parlamentar
Art. 96 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.
Art. 97 - No início de cada sessão legislativa , os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus lideres e vice-líderes.
Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.
Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.
Art. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos
Art. 100 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na lei Orgânica do Município.
Art. 101 - São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno:

CAPÍTULO V
Da Remuneração do Agentes Políticos
Art. 102 - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice- Prefeito e dos vereadores até a data na lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
Art. 103 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões , nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.
Art. 104 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção ,

alojamento e alimentação, exigida , sempre que possível, a sua comprovação, na forma de Lei.

TÍTULO IV
Das Proposições e da Sua Tramitação
CAPÍTULO I
Das Modalidades de Proposições e de Sua Forma

Art. 105 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.
Art. 106 - São modalidades de proposição:
I - os projetos de lei;
II - as medidas provisórias;
III - os projetos de decreto legislativo;
IV - os projetos de resolução;
V - os projetos substitutivos;
VI - as emendas e subemendas;
VII - os pareceres das Comissões permanentes;
VIII - os relatórios das Comissões Espaciais de qualquer natureza;
IX - as indicações;
X - os requerimentos;
XI - os recursos;
XII - as representações;
Art. 107 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.
Art. 108 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.
Art. 109 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas por justificação por escrito.Art. 110 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II
Das Proposições em Espécie

Art. 111 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no Art. 46 V.
Art. 112 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no Art. 46 VI.
Art. 113 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador , às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativas exclusiva do executivo por determinação legal.
Art. 114 - Substitutivo é o projeto de lei de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentando sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
Art. 115 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativa.
§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.
Art. 116 - Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 78.
§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado do projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram na manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Art. 74, 139 e 218.
Art. 117 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por estar elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.
Art. 118 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.
Art. 119 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.
§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - a permissão para falar sentado;
III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - a observância de disposição regimental;
V - a retirada, pelo autor do requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário.
VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII - a retirada de ata;
IX - a verificação de quorum.
§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimento que solicitem:
I - prorrogação de sessão ou deliberação da própria prorrogação (ver art. 145 e parágrafos);
II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
III - destaque de matéria para votação (ver. Art. 196);
IV - votação a descoberto;
V - enceramento de discussão (ver art. 180);
VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate;
VII - voto de louvor, congratulações , pesar ou repúdio.
§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:
I - renuncia de cargo na mesa ou Comissão;
II - licença de vereador;
III - audiência de comissão permanente;
IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
V- inserção de documentos em ata;
VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI - constituição de Comissão Especial;
XII - convocação de secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.
Art. 120 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;
Art. 121 - Representação é exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário , visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.
Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipar-se-á representação à denúncia contra o Prefeito Municipal ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍOTULO III
Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 122 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 106 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões , todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhado-as ao Presidente.
Art. 123 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios da Comissão Especial, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 124 - As emendas e subemendas serão apresentadas à mesas até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refiram, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou se se tratar de projeto em regime de urgência , ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir de inserção da matéria no expediente.
§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, a partir da data em que receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
Art. 125 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunha, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.
Art. 126 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
II- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
III - que tenham sido rejeitadas na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos arts. 11, 108, 109 e 110;
V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda , ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
VI - quando a indicação versa sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V , caberá recursos do autor ou autores ao Plenário , no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.
Art. 127 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.
Parágrafo Único - Na decisão dos recursos poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.
Art. 128 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.
§ 1º - quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeriam.
§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de oficio, não podendo ser recusada.
Art. 129 - No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem perecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.
Parágrafo Único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.
Art. 130 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 119 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV
Da Tramitação das Proposições

Art. 131 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.
Art. 132 - Quando a proposição constituir projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.
§ 1º - No caso do § 1º do Art. 124 o encaminhamento só se fará após ecoado o prazo para emendas ali previsto.
§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa só mesmo à própria autora.
§ 3º - Os projetos originários elaborados pela mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.
Art. 133 - As emendas a que se referem os § 1º e 2º do Art. 124 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes , então , o processo.
Art. 134 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 84.
Art. 135 - Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
Art. 136 - As indicações, após lidas no expediente , serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de oficio, a quem tem direito, através do Secretário da Câmara.
Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.
Art. 137 - Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do Art. 119 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.
§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos que se refere o § 3º do Art. 119, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII, e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.
§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na seção em que for apresentada, e se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.
Art. 138 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do plenário, em prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
Art. 139 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.
Art. 140 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrita da mesa ou de Comissão quando for autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.
§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia.
§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronuncie as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.
§ 3º - Caso não seja possível obter-se imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.
Art. 141 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:
I - a proposta orçamentária , diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para aprecia-lo;
II - os projetos de lei do Executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
III - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;
IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação;
Art. 142 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.
Art. 143 - Quando por extravio ou retenção indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
TÍTULO I
Das Sessões em Geral
Art. 144 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.
§ 1º - para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.
§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:
I - apresente-se convenientemente trajado;
II - não porte arma;
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - atender às determinações do Presidente.
§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
Art. 145 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas- feiras, com a duração de 02 (duas) horas, das 17:00 horas às 19:00 horas com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o inicio da ordem do dia;
§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria iá discutida.
§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento , e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.
§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior , devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.
§ 4º - Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos da prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.
Art. 146 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingo e feriado ou após as sessões ordinárias.
§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes , e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Art. 150 deste Regimento.
§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 149 e parágrafo, no que couber.
Art. 147 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim especifico, não havendo prefixação de sua duração.
Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.
Art. 148 - A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.
Art. 149 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.
Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.
Art. 150 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.
§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.
§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.
Art. 151 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão pelo menos 2/3 (dois terço) dos Vereadores que a compõem.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.
Art. 152 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhe é destinada.
§ 1º - A convite da presidência , ou por sugestões de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.
Art. 153 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.
§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberto em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou a 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias
Art. 154 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.
Art. 155 - À hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário , o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.
Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual a aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete, caso assim não ocorra, fará lavrar sintética pelo Secretário efetivo ou Ad Hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.
Art. 156 - Havendo número legal, a sessão se iniciará, com o expediente, o qual terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, e à leitura dos documentos de quaisquer origens.
§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.
§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.
§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente , ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.
Art. 157 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação 72 (setenta e duas) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se este, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou empate, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.
§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário , a ata será considerada aprovada, com a retificação contrária , o Plenário deliberará a respeito.
§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
§ 5º - Não poderá impugnara a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 158 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem;

I - expediente oriundos do Prefeito;
II - Expediente oriundos de diversos;
III - expediente apresentados pelos Vereadores.

Art. 159 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á seguinte ordem:

I - projeto de lei;
II - medida provisória;
III - projetos de decreto legislativo;
IV - projetos de resolução;
V- requerimento;
VI - indicações;
VII - pareceres de comissões;
VIII - recursos;
IX - outras matérias;

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente;

Art. 160 - Terminadas a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê- lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 161 - Finda a hora do expediente , por se ter esgotado o tempo , ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, com tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 162 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do inicio das sessões, salvo disposições em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 163 - A organização da pauta da ordem da dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;
II - matérias em regime de urgência simples;
III - medidas provisórias;
IV - vetos;
V - matérias em redação final;
VI - matérias em discussão única;
VII - matérias em segunda discussão;
VIII - matérias em primeira discussão;
IX – recursos;
X -demais proposições;

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 164 - O secretário, procederá à leitura do qual se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do plenário.

Art. 165 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal ao que tenham solicitado, ao secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e prazo regimental.
Art. 166 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
Das Sessões Extraordinárias

Art. 167 - A sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão , caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 168 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 156 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV
Das Sessões Solenes

Art. 169 - As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solene não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.
§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.
§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
Das Discussões e Das Deliberações
CAPÍTULO I
Das Discussões

Art. 170 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:
I - as indicações, salvo disposto no parágrafo único do Art. 136;
II - os requerimentos a que se refere o § 2º do Art. 119;
III - os requerimentos a que de referem os incisos I a V do § 3º do Art. 119.

§ 2º - o Presidente declarará prejudicada a discussão;
I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II –
III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
IV - de requerimento repetitivo.

Art. 171 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 172 - Terão uma única discussão as seguintes matérias;
I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II - as que encontre em regime de urgência simples;
III - os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;
IV - a medida provisória;
V - o veto;
VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 173 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.
Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 40 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 174 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereadores, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.
§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 175 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 176 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 177 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 178 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 179 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiantamento aprovado será sempre por tempo determinado.
§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
§ 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência espacial ou simples.
§ 4º - O adiantamento poderá ser motivado por pedido de visita, caso que, se houver um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 180 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍOTULO II
Da Disciplina dos Debates

Art. 181 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordens, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de faze-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
II - dirigir-se ao Presidente ou à Comissão voltado para a mesa, salvo quando responder a parte;
III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 182 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá;

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo elegado para solicitar;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 183 - O vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto.
III - para apartear, na forma regimental,
IV - para explicação pessoal;
V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa,
VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza,

VII - quando for designado para saudar qualquer ilustre,

Art. 184 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
I - para leitura de requerimento de urgência,
II - para comunicação importante à Câmara,
III - para recepção de visitantes,
IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão,
V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental,

Art. 185 - Quando mais de 01(um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente , o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
I - ao autor da proposição em debate,
II - ao relator do parecer em apreciação,
III - ao autor da emenda,
IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 186 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos,
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador,
III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto,
IV - o aparteamento permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 187 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra;
I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial,
II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal,
III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo de proposição e veto,
IV - 15 (quinze) minutos, para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto,
V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projetos de Lei , proposta orçamentária , diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da mesa.
Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Art. 188 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedindo de votar.

Art. 189 - A deliberação de realiza através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 190 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 191 - Os processos de votação são 2 (dois) : simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º- O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação será extensiva.

Art. 192 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abondonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer a verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não de admitirá segunda verificação de resultado da votação.
§ 3º - O presidente, em caso de duvida, poderá, de oficio, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 193 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;
II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
III - julgamento das contas do Município;
IV - perda de mandato de vereador;
V - apreciação de veto e de medida provisória;
VI - requerimento de urgência especial;
VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I, II e IV o processo de votação será o indicado no Art. 21 § 4º.

Art. 194 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 195 - Antes de iniciar-se a votação, serão assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 196 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeita-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias , do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providencia se releva impraticável.

Art. 197 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas, oriundas das Comissões.
Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 198 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição, do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adotar determinar posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 201 - Proclamado o resultado da votação , poderá o vereador impuganá-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado do vereador impedindo.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projetos de lei substitutivos, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação e Redação Final, para qualquer o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 203 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova relação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais ema vez encaminhado à Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 204 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Plenário, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão , antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO III
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 205 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sés

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referencia à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 207 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do inicio das sessões.

Art. 209 - Qualquer associação de classe, clube de serviços ou entidades comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões , junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle
CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial
SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 210 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes , para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emenda à proposta , nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 124.

Art. 211 - A Comissão de Finanças e orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 187. V), sobre o projeto e as emendas , assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que o disporá do prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou covocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reiniciado em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 214 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO I
Das Codificações

Art. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) das para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, falta deste, observado o disposto nos Art. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 217 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 174.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este artigo o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos de Controle
SEÇÃO I
Do Julgamento Das Contas

Art. 218 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedido escritos dos Vereadores solicitando informação sobre itens determinados da prestação de contas.
§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligencias e vistorias externas, bem como, mediante atendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 219 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre apresentação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

Art. 220 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado de votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 221 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 minutos e as ordens do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
Do Processo de Perda do Mandato

Art. 222 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - O julgamento far-se-á em sessão extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 223 - Quando a deliberação for sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo da perda do mandato, do qual se dará noticia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
Da Convocação Dos Secretários Municipais

Art. 224 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Art. 225 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas aos convocados.

Art. 226 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante oficio assinado pelo Presidente, em nome da Câmara Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 227 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima d e 48 horas para as indicações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
§ 1º - O Secretário Municipal, poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 228 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 229 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que oficio do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo de 15 dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 230 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV
Do Processo Destituitório

Art. 231 - Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processo de matéria.

§ 1º - Caso o plenário se manifestar pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusada para oferecer defesa no prazo de 15 dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 dias.

§ 3º - Se não houver devesa, ou , se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro de Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 minutos , para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação , Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental
CAPÍTULO I
Das Questões de Ordem E Dos Precedentes

Art. 232 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário , de oficio ou a requerimento de Vereador, constituirão procedentes regimentais.
Art. 233 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 234 - Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repetir sumariamente.

Art. 235 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízos de recursos ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O plenário em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 236 - Os precedentes a que se referem os Arts. 232, 234 e 235 § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretario da Mesa.

CAPÍTULO II
Da Divulgação do Regimento e De Sua Reforma

Art. 237 - A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 238 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais internos.

Art. 239 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
II - da Mesa;
III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 240 – O serviços administrativos da Câmara incubem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio abaixado pelo Presidente.

Art. 241 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos vereadores sobre o desempenho se suas atribuições constarão de portaria.

Art. 242 - A Secretaria fornecerá aos interessados , no prazo de 15 dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como pregará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 dias.

Art. 243 - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;
II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
III - livro de registro de Leis;
IV - decretos legislativos;
V - resolução;
VI - livro de atos de Mesa e atos da Previdência;
VII - livro de termos de posse servidores;
VIII - livro de termos de contrato;
IX – livros de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 244 - Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com os símbolos identificados, conforme ato da Presidência.

Art. 245 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 - A movimentação Financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 247 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei especifica poderão ser pagas mediante a doação do regime de adiantamento.

Art. 148 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 249 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação , forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 250 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 251 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 252 - Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 253 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seus começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 254 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados, quaisquer projetos de resolução em, matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 255 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 256 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tonantins-Am, 09 de Dezembro de 1.997.

HENRIQUE SIMÃO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Tonantins

LÁZARO DE SOUZA MARTINS
Vice Presidente

VIVALDO PEREIRA PINTO
Vereador

LUCIANO DE SOUZA GOMES
1º Secretário

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Vereador

TEMILSON ATAÍDE LEÃO
2º Secretário

MARLI DE OLIVEIRA CORDOVIL
Vereadora

IVO NAZÁRIO LOPES
Vereador

BELMIRO LOPES ROCHA
Vereador

Publicado por:
Ludovico Pessoa da Silva
Código Identificador:E80A8802

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a ata apresentada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no procedimento referente ao Registro de Preços Pregão Presencial nº 006/2020 - CPL/CMC;
CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vício ou irregularidade, ou recurso pendente.

R E S O L V E:

I – **HOMOLOGAR** a adjudicação proferida pelo pregoeiro relativo ao procedimento licitatório do Registo de Preço Pregão Presencial nº 006/2020-CPL/CMC, cujo objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado da Câmara Municipal de Coari, com cobertura de peças de reposição para máquinas e dutos, ferramentas e mão de obra, conforme especificações, prazos e condições previstas neste Edital e seus Anexos**,** a empresa: CARDOVAL C. SILVA – ME - CNPJ: 09.196.077/0001-53, pelo período de 11 (onze) meses, para os seguintes itens e valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE ESTIMADA TOTAL	VALOR UNITÁRIO
01	**REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR**	VALOR TOTAL DO ITEM 01: R$ 8.140,00		
1.1	REMOÇÃO-remoção de aparelhos condicionadores de ar Split.	UND	22	R$ 85,00
1.2	INSTALAÇÃO-instalação de aparelhos condicionadores de ar Split, com kit de instalação contendo 02 (dois) metros cabos de comprimentos.	UND	22	R$ 285,00
02	**MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR**	VALOR TOTAL DO ITEM 02: R$ 81.950,00		
2.1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA - Inspeção geral na instalação do equipamento, curto circuito de ar, distribuição do insuflamento nas unidades, bloqueamento na entrada e saída de ar do condensador, unidade condensadora exposta à carga térmica e verificar instalação elétrica.	UND	220	R$ 125,00
2.2	MANUTENÇÃO PREVENTIVA- (limpeza simples) limpeza de drenos, limpeza de tela, lavar e secar o filtro de ar e verificar obstrução de sujeira e aletas amassadas dos aparelhos condicionadores de ar Split.	UND	330	R$ 75,00
2.3	MANUTENÇÃO PREVENTIVA- (Limpeza completa) Serviço de Manutenção Preventiva com rotina trimestral (Higienização Completa da evaporadora, condensadora e seus componentes; Desinfecção; Aplicação de Produtos bactericidas e fungicidas; Balanceamento do Gás; Medição da Corrente Elétrica; Verificação de ruídos anormais; Inspeção de Filtros; Verificação e higienização dos drenos; Conferência dos termostatos e todas as regulagens cabíveis, para que os equipamentos funcionem em total eficiência.	UNID	220	R$ 135,00
03	**MANUTENÇÃO CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR**	VALOR TOTAL DO ITEM 03: 117.910,00		
3.1	MANUTENÇÃO CORRETIVA- reposição de nova hélice do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 220,00
3.2	MANUTENÇÃO CORRETIVA- reposição de novo motor do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 260,00
3.3	MANUTENÇÃO CORRETIVA- reposição de novo contactor do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	44	R$ 340,00
3.4	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo capacitor do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	44	R$ 140,00
3.5	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de nova válvulas do condensador do aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 115,00
3.6	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de nova borneiras do condensador do aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 70,00
3.7	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo protetor térmico do condensador do aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 105,00
3.8	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo tubo capilar do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 120,00
3.9	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo filtro secador do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 95,00
3.10	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo reposição de gás do condensador de aparelhos condicionadores de ar Split	UNID	44	R$ 340,00
3.11	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo compressor do condensador de 9.000 btus a 12.000 btus, de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	11	R$ 550,00
3.12	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo compressor do condensador de 18.000 btus a 24.000 btus de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	04	R$ 800,00
3.13	MANUTENÇÃO CORRETIVA reposição de novo compressor do condensador de 60.000 btus de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	01	R$ 2.400,00
3.14	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo turbina do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 180,00

3.15	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo motor do ventilador do evaporador de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 220,00
3.16	MANUTENÇÃO CORRETIVA - posição de novo capacitor do ventilador do evaporador de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	44	R$ 125,00
3.17	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo sensor de temperatura do evaporador de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 140,00
3.18	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo sensor de degelo do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 120,00
3.19	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo placa eletrônica do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 250,00
3.20	MANUTENÇÃO CORRETIVA - posição de novo placa receptora do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 220,00
3.21	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo filtro de ar do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	60,00
3.22	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo micro motor do ventilador do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 225,00
3.23	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo thaps do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 160,00
3.24	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo carenagem frontal do evaporador de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 150,00
3.25	MANUTENÇÃO CORRETIVA - reposição de novo controle do evaporador de aparelho condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 60,00
3.26	MANUTENÇÃO CORRETIVA - kit de instalação contendo 02 (dois) metros cabos de comprimentos de aparelhos condicionadores de ar Split.	UNID	22	R$ 170,00

II – **DETERMINAR** ao setor competente a convocação da licitante vencedora para assinatura da Ata de Registro de Preço e do Termo de Contrato, nos termos da lei.

Coari, 21 de janeiro de 2020.

CARLOS ENDRICK DOS SANTOS NASCIMENTO
Vereador Presidente – Em Exercício Da Câmara Municipal De Coari

Publicado por:
Sara Facundes de Castro
Código Identificador:07FC6D9F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PLANO DE TRABALHO - ENTIDADE

PLANO DE TRABALHO - ENTIDADE				Folha 1/5
1. **DADOS CADASTRAIS**				
Órgão/Entidade Proponente				CNPJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU				**04.274.064/0001-31**
Endereço:				
TRAVESSA MARIA VALCACER NOGUEIRA Nº567 BAIRRO:TERRA PRETA				
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone	Endereço Eletrônico (e-mail)
MANACAPURU	**AM**	**69400-000**	**(92)99225-1613**	semed.manacapuru.am@gmail.com
2. DESCRIÇÃO DO PROJETO				
2.1. TÍTULO: DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-SEMED E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-SEMED			Período de Execução	
			Início	Término
			02/2020	**12/2021**
3. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Termo de Designação de servidores efetivos entre este Município e o Município de Caapiranga.				
3.1 JUSTIFICATIVA: Este Termo de Designação de Servidores Públicos tem como finalidade promover o compartilhamento de saberes, usando a experiências adquiridas, in loco, pelos profissionais em cada Município, para criar um intercâmbio de idéias e práticas, fazendo com que ambos os convenentes se beneficiem do projeto criando assim, um avanço na qualidade do ensino da região metropolitana e em especial dos Municípios envolvidos no processo.				
4. CONTRAPARTIDA O presente termo tem por finalidade atender as necessidades de qualificação profissional entre ambos os convenentes. Visando a reciprocidade múltipla em atender a carência de profissionais com formação adequada, promovendo ações de cessão mútua de pessoal do quadro efetivo de ambos os entes. Desta forma, trata-se de acordo de um termo de Designação de Servidores no qual não há repasse financeiro.				
5. OBJETIVOS				
5.1. GERAL Estabelecer o intercâmbio em mútua colaboração, por servidores docentes da Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, no que couber, com vistas ao desenvolvimento do ensino da pesquisa da extensão e dos serviços.				
5.2. ESPECIFICOS • O intercâmbio previsto neste Termo deverá ter aprovação do órgão administrativo o qual se refere, com conhecimento da Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e a aquiescência da Diretoria de lotação do servidor. • No âmbito de cada instituição, os professores, técnicos e /ou pesquisadores envolvidos na consecução do objeto do presente Termo, se obrigam a observar as normas, regulamentos, instruções ou quaisquer outras disposições das instituições envolvidas. • Os servidores cedidos mutuamente constam do Anexo I, deste; O presente termo abrange, ainda, o servidor, sem ônus de formadores para ministração de palestras, oficinas pedagógicas, seminários e cursos de curta duração, ficando responsável pelas despesas como transporte, alimentação e hospedagem do convidado, o Município que formular o convite.				
6. METODOLOGIA Compete aos servidores (Professores) a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Beneficiando assim, convenentes e conveniadas. Compete aos servidores (Administrativos) efetuar atendimento ao público, interno e externo, prestando informações, preenchendo documentos, orientar proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos. Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos na área administrativa. O presente Termo de Designação de Servidores terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, por termos aditivos e vigorará a partir da assinatura do referido termo.				
7- METAS E RESULTADOS ESPERADOS São obrigações mútuas dos servidores: Disponibilizar servidores públicos municipais na área educacional (membros do magistério ou do corpo administrativo), após acertos prévios entre as respectivas Secretarias de Educação; Manter em sua folha de pagamento os servidores cedidos em regime de temporariedade, a título de cooperação mútua; Manter o pagamento do servidor devidamente atualizado preservando para todos os efeitos a efetividade e estabilidade, assim como, progressão funcional e todos os adicionais e vantagens do cargo de origem, nos termos de seu PCCR. Encaminhar ao município de origem a frequência mensal do servidor colocado à disposição até o dia 15 (quinze) cada mês; sem esse cumprimento estará sujeito a suspensão dos ônus. Encaminhar ao Município de origem, avaliação semestral de desempenho do servidor colocado á disposição para efeito de promoção ou cumprimento de estágio probatório; Cada servidor será responsável pela fiscalização na execução do presente TERMO DE DESIGNAÇÃO DOS SERVIDORES, quanto ao rendimento dos servidores colocados a disposição. Cada servidor assinará o termo de compromisso em designação de servidores submetendo à todas as regras administrativas adotadas pelas duas secretarias Municipal de Educação, incluindo punições de faltas e descontos em caso de descumprimento. Segue o formulário no Anexo II. Fica proibido para efeito de designação de servidores com o Município de Manacapuru pedido de licença-prêmio e licença por interesse particular. Parágrafo Único. O servidor a disposição de quaisquer dos conveniados terá, para efeitos de lei e de direito, seu tempo contado integralmente como efetivo exercício.				
8- DECLARAÇÃO				

Declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Manacapuru/Secretaria Municipal de Educação - SEMED (ao), para os efeitos legais e sob as penas da lei, que este Plano de Trabalho está de acordo com a legislação em vigor, referente ao Acordo do Termo e de Apoio do Município de Manacapuru.
Termos em que Pede Deferimento

Manacapuru, 19 de Dezembro de 2019

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Proponente

9- APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE
Aprovado

FRANCISCO ANDRADE BRÁZ
Concedente

_____
Local e Data

ANEXO I
Designação de Servidores Públicos entre a prefeitura municipal de Manacapuru através da secretaria municipal de educação -SEMED e a prefeitura municipal de Caapiranga através da secretaria de educação –SEMED.

Nº	Servidor(a) SEMED/Manacapuru	Cargo	Servidor(a) SEMED/Caapiranga
01	Mary Jane de Souza Barroso	Professora	Creuza Costa da Silva

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:2C05F679

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ
LEI N° 941/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições dispostas no Art. 27, Incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte:

LEI

Parte Geral
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN – Imposto de Serviço de qualquer natureza, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - AM".

Art. 2º - Esta Lei destina-se a disciplinar, dentro da competência constitucionalmente destinada, a relação entre as pessoas físicas e jurídicas com o Município em matéria fiscal e tributária, a extensão e o alcance dos atributos e poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária e os direitos e obrigações dos contribuintes.

Título I
Das normas Gerais de Direito Tributário, Aplicáveis ao Município

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos, ou sua extinção; II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais, consoante os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - São normas complementares à legislação tributária municipal:
I - os Decretos que venham regulamentar assunto relativo aos tributos municipais;
II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;
III - as decisões do "Conselho de Recursos Fiscais", transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, do Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º - A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas:
I - As normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;
II - Os dispositivos de Lei que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo Único - A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º - A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:
I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;
II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 7º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) - quando deixe de defini-lo como infração;
b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;
c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Título II
Das Obrigações e Responsabilidades Tributárias
Capítulo I - Das Obrigações Tributárias
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcebível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.
§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Fato Gerador

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 12 - Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa Jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - O Município é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 13 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.
§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.
§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 14 - O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:
I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capitulo II
Da Responsabilidade Tributária
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.
§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
§ 2º - A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único - As disposições expressas neste Código a respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

Seção III
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 22 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 23 - São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 24 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, cindidas, transformadas ou incorporados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 25 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção IV
Responsabilidade de Terceiros

Art. 26 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção V

Responsabilidade por Infração

Art. 28 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 29 - Aplicam-se os dispositivos dos artigos 136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.

Título III - Da Administração, Fiscalização e da Orientação aos Contribuintes
Seção I - Da Administração Fiscal

Art. 30 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 31 - A fiscalização de que trata este Título, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

Seção II
Da Orientação aos Contribuintes

Art. 32 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientações aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.
§ 1º - Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos competentes.
§ 2º - As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 33 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.
§ 1º - A consulta será formulada em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.
§ 2º - O titular da Fazenda Municipal encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.
§ 3º - Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.
§ 4º - Todos os processos de consulta deverão retornar ao titular da Fazenda Municipal para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 34 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 35 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:
I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 36 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente e acolhida pelo titular da Fazenda Municipal, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 37 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 38 - O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

Título IV Crédito Tributário
Seção I Disposições Gerais

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 40 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 41 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário, ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Art. 42 - A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43 - O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 44 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 45 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo do titular da Fazenda Municipal, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Lançamento e Arrecadação a outras pessoas de direito público ou privado, nos termos dos artigos 13 e 14 deste Código, do artigo 7º e §§ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 46 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 47 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 48 - O lançamento poderá ser feito de ofício, por declaração ou por homologação, nos termos dos artigos 147 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 49 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, ou, quando não for possível, por falta de elementos que devem constar do Cadastro Fiscal, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial dos Municípios.

Art. 50 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 51 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 52 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações.

Art. 53 - Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.

Parágrafo único - Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 54 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II- o depósito do seu montante integral;
III- as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;
IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 55 - A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral:
II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 56 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I- o prazo de duração do favor;
II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a)- os tributos a que se aplica;
b)- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c)- as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:
I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 59 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
§1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa;
§2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

Art. 60 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) - à impugnação referente à contribuição de melhoria;
b) - como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

Art. 61 - O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 62 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:
I- pelo fisco, nos casos de:
a) - lançamento direto;
b) - lançamento por declaração;
c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) - aplicação de penalidades pecuniárias.
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) - lançamento por homologação;
b) - retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
III- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63 - Considerar-se-á suspensa à exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Fazenda Municipal, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

Parágrafo único - Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

Art. 64 - A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I- quando parcial, em relação às prestações vincendas;
II- quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

Art. 65 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário: I - a extinção do crédito tributário;
II- a exclusão do crédito tributário;
III- a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, depois de esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código;
IV- a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou em outras espécies de ação judicial, inclusive antecipação de tutela;

Seção IV - Extinção do Crédito Tributário
Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 66 - Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;
II - a compensação;
III- a transação;
IV- a remissão;
V- a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;
IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial transitada em julgado.
XI- a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 67 - Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos 157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Subseção II
Das Normas para a Extinção do Crédito Tributário

Art. 68 - O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidas nos artigos seguintes.

Art. 69 - Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras, a saber:
I- Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;
II- Acolhendo o pedido e encaminhando o mesmo à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos-legais do pedido.

Parágrafo único - Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dirigir recurso ao Prefeito, que poderá manter a decisão do titular da Fazenda Municipal, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 70 - A Procuradoria Geral Municipal dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento.

Art. 71 - Toda e qualquer dação em pagamento, compensação, transação e remissão será objeto de Termo de Acordo firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com a assinatura do Procurador Geral do Município, e do titular da Fazenda Municipal.

Art. 72 - A compensação referir-se-á sempre a créditos tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 73 - Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 74 - O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, depois de analisado e constatado o real interesse do Município.

Art. 75 - A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes, quando o Prefeito poderá autorizá-la, por despacho fundamentado, atendendo:
I- à situação econômica do sujeito passivo;
II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58, referente à moratória.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 76 - Excluem o crédito tributário:
I- a isenção;
II- a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 77 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 78 - A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) - a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;
d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 79 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 deste Código.

Art. 80 - A isenção será tratada em legislação própria, observando-se do disposto nos Art.s. 176 à 179 da Lei 5.172/66 (CTN).

Título V
Da Prescrição e da Decadência

Art. 81 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§ 1º - A prescrição do débito fiscal se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;
II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;
III- pelo protesto judicial;
IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.
§ 2º - Suspende-se à prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 83 - Cessa em 05 (cinco) anos o direito de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código, a partir da constatação da infração, no caso de aplicação, e a partir da notificação da multa, no caso de cobrança.

Art. 84 - Ocorrendo prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.
§ 2º - Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento.

Título VI
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 85 - Aplica-se aos créditos tributários do Município, os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.

Título VII
Do Procedimento Fiscal Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 86 - Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.

Art. 87 - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:
I- apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;
II- conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;
III- prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.
Parágrafo único - O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

Art. 88 - O fisco poderá requisitar a terceiros, informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 89 - Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de l966.

Art. 90 - As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 88, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Parágrafo único - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 91 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV- solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;
V- requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.
§ 1º - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão, especificadamente, os elementos examinados.
§ 2º - Nos casos em que couber, será lavrada intimação pelo Agente Fiscal, obedecendo aos seguintes prazos:
a)- 1ª Intimação: mínimo de 01 (um) dia e Máximo de até 03 (três) dias;
b) - 2ª Intimação: prorrogável por mais 02 (dois) dias.

Capítulo II - Dos Termos de Fiscalização Seção I
Das Medidas Preliminares Incidentes

Art. 92 - A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.
§ 1º - O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.
§ 2º - O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.
§ 3º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.
§ 4º - A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.
§ 5º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 93 - A autoridade fiscal que estiver procedendo à fiscalização poderá apreender coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em legislações a ele posteriores.
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente nos termos da seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.
§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 94 - Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 95 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único - As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 96 - Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao titular da Fazenda Municipal, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.
§ 1º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.
§ 2º - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável, sem que haja deterioração.
§ 3º - Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.
§ 4º - Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Seção III
Da Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão

Art. 97 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 98 - O procedimento fiscal tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante legal;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.
§ 1° O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 99 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo.

Parágrafo único. Quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 100 - Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:
I- o local, dia e hora da lavratura;
II- o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III- a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;
IV- a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 101 - A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data da intimação pelo correio do mesmo, cujas despesas serão incorporadas ao valor da multa relativa à infração, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 102 - Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:
I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;
III- por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 103 - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 104 - Após 30 (trinta) dias desta nova intimação feita pelo setor de Tributação, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais, serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se, desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal.

Art. 105 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate dos seus débitos tributários, a vista ou parcelado, conforme critérios estabelecidos em lei específica, computando-se a correção monetária, juros e multa de mora.

Capítulo III

Da Defesa, Dos Julgamentos, Dos Recursos e dos Prazos Seção I
Da Defesa

Art. 106 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.
§ 1º - Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo responsável pelo setor de Tributação.
§ 2º - O Termo de Revelia impedirá recurso para os julgamentos de Primeira e Segunda Instância Administrativa.

Art. 107 - A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - O autuado poderá defender-se pessoalmente, se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Art. 108 - A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida.

Art. 109 - Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 110 - Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 111 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.

Seção II
Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 112 - É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

Art. 113 - A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único - Sendo o assunto complexo e que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro.

Art. 114 - A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 115 - A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, junto ao Conselho de Recursos Fiscais e, na falta deste ao Prefeito Municipal.

Art. 116 - Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido à Tributação, para tentar a cobrança amigável e, após 30 (trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa.

Art. 117 - Sendo a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, o julgador deverá fazer o processo subir de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, para o duplo grau de jurisdição, o qual poderá manter ou reformar a decisão de Primeiro Grau, completa ou parcialmente.

Parágrafo Único - A interposição de recurso de ofício não obsta a liberação de Certidão Negativa em nome do contribuinte, bem como a cobrança das obrigações acessórias correspondentes.

Seção III
Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 118 - A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único - O Conselho de Recursos Fiscais do Município, será instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como a sua regulamentação.

Art. 119 - O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

Parágrafo único - O recurso será encaminhado à autoridade fiscal autuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda a informação quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte autuado.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 120 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 121 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não havendo expediente, conforme previsto no "caput" deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

Título VIII
Da Dívida Ativa e da Execução Fiscal

Art. 122 - A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 123 - Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 124 - Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 125 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em **UFRM -** Unidade Fiscal de Referência Municipal, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

Art. 126 - O crédito tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencidos os 30 (trinta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pela Tributação, e submetido à apreciação e decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por acórdão do Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal, será encaminhado à Assessoria Jurídica, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 127 - Apurados certeza e liquidez do crédito, nos casos não previstos no Art. 126 desta Lei, será o mesmo, após o vencimento, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu respectivo termo conter, obrigatoriamente:
I- o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
II- a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;
III- a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;
IV- a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;
V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 128 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância Judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, opcionalmente, a Assessoria Jurídica do Município, por mais 15 (quinze) dias, mediante notificação expedida para o devedor, sem opção de recurso administrativo por parte deste, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 130 - Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.

Art. 131 - A Assessoria Jurídica poderá opinar sobre os processos, na forma do Art. 126, que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito com parecer conclusivo ao setor de fiscalização e arrecadação, que será publicado no Órgão Oficial utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

Parágrafo único - Compete ao titular da Fazenda Municipal, proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo, através de seu Departamento Fiscal.

Art. 132 - Somente por lei aprovada efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais em caráter pessoal ou individual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 133 - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se- á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 134 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros e à atualização monetária mencionada no artigo 132, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 135 - A Dívida Ativa poderá ser recolhida à vista ou parcelada nos termos da lei específica, mediante Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Municipal, caso a dívida tributária esteja ajuizada, com os acréscimos legais, ou entre o contribuinte e o Município, no caso de cobrança administrativa.
§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFRM's.
§ 2º - O acumulo de duas parcelas vencidas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no Termo de Compromisso.

Art. 136 - Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Municipal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.

Art. 137 - No caso do rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Municipal requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que se fizerem necessárias.

Art. 138 - O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do Encarregado pela Tributação, podendo ser requisitado pelo Procurador Municipal, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

Art. 139 - A Assessoria Jurídica do Município atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 140 - Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Assessoria Jurídica do Município requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 141 - A Assessoria Jurídica do Município pedirá, mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 142 - Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo único - Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 143 - A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, nos termos do artigo 74 deste Código.

Art. 144 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.

Título IX
Das Certidões Negativas de Débitos Fiscais

Art. 145 - A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através de Certidão Negativa expedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do requerente, ramo de atividade e período a que se refere o pedido.

Art. 146 - A Certidão será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo Geral, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 1º - A Certidão Negativa terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.
§ 2º - Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

Art. 147 - Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sendo autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único - O Termo de inscrição, bem como a Certidão, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 148 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 149 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.
§ 1º - Os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito ao registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.
§ 2º - A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

Art. 150 - A expedição de Certidão Negativa tem validade determinada e ressalva-se a Fazenda Pública Municipal o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos.

Art. 151 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundações, exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie.

Parte Especial
Da Legislação Tributária e Fiscal do Município
Livro I
Das Normas e do Procedimento Fiscal
Título I
Da Unidade Fiscal de Referência Municipal

Art. 152 - Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência Municipal", representada pela sigla "UFRM", instituída pelo Município.

Título II
Da Escrita e Documentação Fiscal
Seção I
Da Escrita e Livros Fiscais

Art. 153 - O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas.
§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.
§ 2º - A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 154 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 93 deste Código.
§ 1º - Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.
§ 2º - Os Fiscais Tributários apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.
§ 3º - A Fazenda Municipal poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer.

Art. 155 - Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento.

Art. 156 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Seção II
Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 157 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que sujeito ao regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a confeccionar Nota Fiscal Avulsa, observado os termos estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 158 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.
§ 1º Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, no prazo de 02 (dois) ano, contados da data da respectiva autorização de impressão, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos.
§ 2º - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.
§ 3º - Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.
§ 4º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.
§ 5º - Os documentos fiscais previsto no caput que perderem a validade deverão ser entregues para incineração na Divisão de Receitas da Secretaria Municipal do Município de Manicoré, a qual lavrará o termo próprio de registro da ocorrência.

Art. 159 - As notas fiscais de serviços previstas no art. 158 terão prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização para sua impressão, devendo o termo final constar no campo próprio do documento.

Art. 160 - A critério da Fazenda Municipal, poderá ser exigido que os estabelecimentos utilizem sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.
§ 1º - Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.
§ 2º - O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 161 - Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Título III
Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 162 - Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer duas hipóteses, a saber:
I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;
II - a cobrança:
a) - por procedimento fiscal;
b) - mediante ação de execução fiscal.

Art. 163 - Todo e qualquer recolhimento de tributo será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que obedecerá a modelo fixado pela Fazenda Municipal, podendo ser, a critério desta, colocada à venda na rede comercial local, ou adquirido na própria Prefeitura.

Art. 164 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se preencha o Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único - Nos casos de preenchimento fraudulento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem fornecido ou subscrito, depois de apurada a responsabilidade em sindicância administrativa.

Art. 165 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 166 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 167 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado.

Art. 168 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.
§ 1º - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.
§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas, somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecidos o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

Título IV
Da Restituição e Devolução do Indébito

Art. 169 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subseqüentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
§ 1º Não cabe restituição de crédito tributário pago, que tenha sido reclamado pelo Fisco em Auto de Infração.
§ 2º Os valores pagos indevidamente, pelo contribuinte, a título de imposto ou multa serão atualizados monetariamente, a partir da data do pagamento indevido até a da decisão que autorizar a restituição.

Art. 170 - A restituição a que se refere o art. 169 poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.
§ 1º A restituição de que trata o caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do formulário Pedido de Restituição na forma regulamentada em ato do poder Executivo, ao qual deverão ser anexados os documentos comprobatórios do direito creditório.
§ 2º Na hipótese de pedido de restituição ser formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.
§ 3º No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.
§ 4º Havendo encerramento das atividades, terão legitimidade para pleitear a restituição os sócios que detêm o direito ao crédito, conforme determinado no ato de dissolução.
§ 5º Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.
§ 6º A restituição do ISSQN declarado incorretamente fica condicionada à retificação da Declaração de Serviços.
§ 7º O pedido de restituição do ISSQN abrangido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser formalizado por meio de formulário especifico na forma regulamentada em ato do poder Executivo.

Art. 171 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 172 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

Art. 173 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, a contar:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 169, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 169, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 174 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo prescricional de que trata o "caput" deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 175 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, através de representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento fundamentado do titular da Fazenda Municipal.

Art. 176 - Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

Título V
Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 177 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Art. 178 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao titular da Fazenda Municipal, facultada a juntada de documentos, principalmente com referência ao lançamento de ofício, conforme o disposto no artigo 52 deste Código.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão.

Art. 179 - Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o titular da Fazenda Municipal despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

Parágrafo único – Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 118 a 121 deste Código.

Art. 180 - É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

Título VI
Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 181 - Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Fazenda Municipal poderá, mediante despacho fundamentado do Titular, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Art. 182 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.
§ 1º - O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.
§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.
§ 3º - O contribuinte que houver cometido infração e seja reincidente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamento em matéria fiscal ou tributário, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.
§ 4º - O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

Título VII
Do Cadastro Fiscal
Seção I
Das Espécies de Cadastro Fiscal do Município

Art. 183 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:
I - O Cadastro Imobiliário;
II - O Cadastro Mobiliário.

Art. 184 - O Cadastro Imobiliário compreende:
I- os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
II - os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
III - os terrenos vagos ou edificados localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

Art. 185 - O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento fixo.
§ 1º - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.
§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive ao responsável revestido da condição de substituto tributário.

Art. 186 - Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 185, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, sejam matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, devem inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 187 - É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.
Art. 188 - Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Seção II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 189 - Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 190 - Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:
I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;
II - os condôminos, em se tratando de condomínio;
III - o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, se possível, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;
IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 191 - O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

Art. 192 - Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:
I - se o imóvel for ou não edificado:
a) - nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
b) - local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
c) - área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
d)- dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

e) - qualidade em que a posse é exercida;
f) - endereço para entrega de avisos e notificações;
g) - localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que deverá ser anexado;
h)- certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes. II II - sendo imóvel edificado:
a) - nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
b) - o número da inscrição anterior;
c) - sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
d) - área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
e) - aluguel efetivo do imóvel;
f) - dados do título de aquisição do imóvel;
g) - qualidade em que a posse é exercida;
h) - certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 193 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:
I - para os imóveis não construídos:
a) - da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura no Diário Oficial dos Municípios e Murais dos seguintes órgãos públicos: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Manicoré, por zonas ou setores fiscais, parciais ou englobadamente;
b) - da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
c) - da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
d) - da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.
II - para imóveis construídos:
a) - da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo;
b) - da conclusão da edificação;
c) - da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único - A publicação do edital poderá ser feita concomitantemente com divulgação pelos meios de comunicação de rádio ou televisão, ou ainda substituída por estes.

Art. 194 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:
I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;
II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;
III - as aquisições de imóveis construídos;
IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;
V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

Parágrafo único - As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidos pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título.

Art. 195 - A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 196 - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 197 - Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

Parágrafo único - Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os

dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

Art. 198 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.
§ 1º - Inclui-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
§ 2º - Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Art. 199 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art. 200 - Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

Seção III
Da Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 201 - As pessoas citadas nos artigos 190 e 191 desta lei, deverão requerer sua inscrição junto ao Cadastro Mobiliário, prestando as informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.
§ 1º O Poder Executivo estabelecerá mediante Decreto normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão temporária, baixa e cancelamento "ex-officio".
§ 2º A inscrição no Cadastro Mobiliário não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Pública Municipal, ou seja titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias.

Art. 202 - A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Parágrafo único - Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Seção IV
Do Domicílio Fiscal

Art. 203 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:
I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 204 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do "caput" deste artigo.

Título VIII
Da Planta de Valores Genéricos

Art. 205 - A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente e constante do Cadastro Imobiliário do Município, através do levantamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município, bem como da definição das zonas fiscais onde os mesmos se localizam, acompanhando a dinâmica do desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - O número de zonas fiscais poderá ser aumentado ou diminuído em decorrência do comportamento do mercado imobiliário.

Art. 206 - A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:
I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
II - Imposto sobre Transmissão "intervivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos.

Art. 207 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
II - custo de reprodução;
III- locações correntes;
IV- características da região onde se situa o imóvel;
V - padrão ou tipo de construção;
VI - fator de obsolescência.
§ 1º - Na determinação da base de cálculo não serão considerados:
I- O valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II- as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.
§ 2º - A Planta de Valores Genéricos será objeto de Projeto de Lei a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal e elaborada, após estudos realizados por uma Comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário do município, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

Art. 208 - Para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário no mês de dezembro anterior ao lançamento e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do pagamento.

Livro II
Das Receitas Municipais
Título I
Das Disposições Gerais

Art. 209 - Constituem receitas do Município:
I - os tributos determinados pela Constitucional Federal;
II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Rondônia;
III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;
IV - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;
V - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º - As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regida pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.
§ 2º - Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Lei e reajustadas periodicamente por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Título II
Dos Tributos Municipais
Capítulo I
Das Modalidades

Art. 210 - São tributos municipais:
I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
II - o Imposto sobre Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
V - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;
VI- a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
VII - a Contribuição de custeio de serviços de iluminação pública;
VIII – as taxas decorrentes das atividades de policiamento de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.
§ 1° - Os tributos referentes aos incisos VI e VII terão sua cobrança disciplinada por lei específica.
§ 2° - As taxas a que se refere o inciso VIII no que trata aos valores e formas de cobrança está disciplinada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, referindo-se especificamente à taxa de apreensão, remoção, liberação e diárias de veículos no estacionamento.

Capítulo II –
Dos Impostos
Seção I –
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 211 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 212 - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas em lei municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizados em área rural, desde que destinadas à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III- sistema de esgotos sanitários;
IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 213 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 214 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "intervivos" ou "causa-mortis" ou "doação".

Art. 215 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as alíquotas constantes da Tabela XXIII.
§ 1° - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, sendo este último anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores venais, aplicando-se os valores constantes da Tabela XXIV
§ 2° - O início da obra licenciada interrompe a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas dos imóveis edificados.

Art. 216 - O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de 100% (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo único - Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 172 a 175 deste Código."

Art. 217 - Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescidos de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

Art. 218 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 219 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Em caso de condomínio de terreno não edificado, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.
§ 2º - Os lançamentos referentes a apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão feitos em nome de cada um dos proprietários condôminos.
§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes, promover a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.
§ 4º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificados seus representantes legais, em seus nomes e endereços particulares.
§ 5º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 220 - O lançamento e a forma de recolhimento do imposto, bem como o percentual de desconto para pagamento à vista, serão efetuados conforme dispuser a planta genérica de valores.
§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal.
§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser lançado em "UFRM", sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do pagamento.
§ 3º - O Poder Executivo Municipal concederá desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Imobiliário, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, dentro dos prazos fixados e discriminados no Decreto que conceder o desconto.
§ 4º - O Poder Executivo Municipal de acordo com suas conveniências poderá ainda conceder um desconto maior que 20% (vinte por cento) no Imposto Imobiliário, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, dentro dos prazos fixados e discriminados no Decreto que conceder o desconto.

Art. 221 - Constituem infrações às normas deste imposto passíveis de multa:

I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, a falta de inscrição dentro dos prazos estabelecidos;
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, por má fé, falsidade ou dolo no preenchimento de formulário de inscrição assim como a recusa de fornecimento de informação para levantamento de atualização cadastral.

Art. 221-A - Será isento do pagamento de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) o imóvel de uso residencial, cujo titular, seja maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até um salário mínimo mensal, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outo imóvel;

Parágrafo Único – aplicar-se-á esta mesma isenção, ao imóvel situado em área de Risco, as pessoas sem renda comprovada, mediante declaração expedida pela Secretaria de Assistência Social do Município e aos Portadores de necessidades especiais.

Seção II
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 222 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato "intervivos" e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 223 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:
I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;
II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 224 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 225 - A base de cálculo do ITBI é o valor venal, segundo o Cadastro Imobiliário, dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, de conformidade com a Planta de Valores Genéricos.
§ 1º - O imposto será calculado pelo setor competente, no mês do pagamento do mesmo.
§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito o cálculo efetuado.

Art. 226 - Nos casos especificados, a base de cálculo será:
I - na alienação, efetuada por imobiliárias e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;
II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis, dados para solver o débito;
IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;
V - na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruído;
VI - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;
VII - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;
VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado no inciso II, do artigo 206 deste Código.

Art. 227 - As alíquotas do imposto são:
I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal:
a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b) - 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.
II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
III - 3,0% (quatro por cento) nas transmissões em usufruto.

Art. 228 - O pagamento do imposto será obrigatoriamente efetuado antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Parágrafo único - Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso, ficando o contribuinte liberado do pagamento sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do imposto.

Art. 229 - São contribuintes do imposto:
I - o adquirente do bem transmitido;
II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;
III - cada um dos permutantes, quando for o caso;
IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 230 - Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:
I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II - nulidade do ato jurídico;
III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do Código Civil.

Art. 231 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 232 - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 233 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos.

Art. 234 - As infrações a dispositivos deste capítulo, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Art. 235 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 236 - A Prefeitura Municipal poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 237 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.
§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:
I - alvará de licença para construção;
II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
III - certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.
§ 2º - A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.
§ 3° - A obrigação de apresentação dos documentos descritos neste artigo, somente será exigido dos novos adquirentes de imóveis ou fração de terrenos, a partir da publicação desta Lei, ficando as taxas, referente aos alvarás e licenças, isentos, quando a obra tiver sido concluída antes da publicação desta Lei.

Seção III
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 238 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por profissional autônomo ou sociedade, de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:
1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2 – 2 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. 4 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas,
patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito e débito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outro5s serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01– Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congê neres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01- Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.
§ 1º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05
da lista do art. 235 desta Lei que será de 3% (três por cento).
§ 2º - A Lista de Serviços, embora taxativamente e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade;

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista deste Artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 5º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 6º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 239 - A incidência do imposto independe: I - da existência de estabelecimento fixo;
I- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
II- do resultado financeiro obtido, ou do pagamento do serviço prestado; IV – da destinação dos serviços.

Art. 240 - O imposto não incide sobre:
I– as exportações de serviços para o exterior do País;
II– a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III– o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 241 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
I– do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3o do art. 238 desta Lei;
II– da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista acima;
III– da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista acima;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista acima;
V– das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista acima;
VI– da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista acima;
VII– da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista acima;
VIII– da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista acima;
IX– do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista acima;
X– do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista acima;
XI– da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista acima;
XII– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista acima;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem
11.01 da lista acima;
XIV– dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista acima;
XV– do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista acima;
XVI– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista acima;
XVII– do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista acima;
XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista acima;
XIX– da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista acima;
XX– do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista acima.
§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista acima, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista acima, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 242 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 243 - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
II- estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) - locação de imóvel;
c) - propaganda ou publicidade;

d) - fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 244 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:
I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 245 - O imposto é devido no Município quando o serviço for prestado no seu território, independentemente:
I- do domicílio do seu prestador;
II - do tipo do serviço prestado;

Art. 246 - O imposto não incide sobre os serviços:
I - com relação de emprego;
II- de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Subseção I
Da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 247 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 248 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.
§ 1º - Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.
§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista acima forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços acima a esta Lei;

Art. 249 - Está sujeito ainda ao ISSQN, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 250 - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 251 - No caso de estabelecimento sem faturamento que represente daquele estabelecimento.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 252 - O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço;

Subseção III
Dos Autônomos e das Sociedades Profissionais

Art. 253 - O imposto incidente na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinado de forma fixa anual.

Art. 254 - As sociedades de profissionais, que prestarem os serviços relacionados nas alíneas “a” a “q” do § 2º do art. 257 desta Lei, ficarão sujeitas ao imposto apurado na forma do art. 253 desta Lei, determinado pela multiplicação do valor previsto no inciso I do art. 251 desta Lei pelo número de profissionais habilitados constante no seu quadro societário.

Parágrafo único. Equipara-se ao disposto no caput o empresário individual constituídos sob a forma do art. 967 da Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 255 - O imposto devido na forma do caput do art. 253 será de:
I- 23 (vinte e três) UFRM’s por ano, para o trabalhador autônomo de nível superior ou técnico; II- 06 (seis) UFRM’s por ano, para os demais trabalhadores autônomos.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por trabalhador autônomo a pessoa física que presta pessoalmente o serviço mediante paga sem subordinação ou subcontratação de terceiros, admitido à contratação máxima de 03 (três) auxiliares ou colaboradores.
§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos no cadastro mobiliário nos termos do art. 201 desta Lei.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o qual deverá apresentar a Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como Microempreendedor Individual e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 1º do artigo 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Art. 256 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de que trata o art. 253 no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou na data do pedido de inscrição no cadastro mobiliário, quando tratar de início de atividade no próprio exercício.

Parágrafo único. Em se tratando de início de atividade no próprio exercício, o imposto devido será apurado considerando a fração de meses decorridos entre a data do pedido de inscrição no cadastro mobiliário e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 257 - Para efeitos de aplicação do art. 254, considera-se sociedades de profissionais aquelas que, respectivamente:
I - seja constituída como sociedades simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
II - não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
III - limitam-se ao exercício das atividades de prestação de serviços previstas em uma das alíneas do § 3º deste artigo;
IV - não possua pessoa jurídica ou equiparada como sócio;
V - todos profissionais, sócios, empregados ou não que a compõem possuam habilitação específica em simetria para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 3° deste artigo;
VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade- fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.
§ 1º Para efeitos de aplicação do inciso V do caput, será admitido à contratação máxima de 05 (cinco) empregados sem habilitação profissional, os quais serão considerados para efeitos deste artigo como auxiliares ou colaboradores.
§ 2º Para o enquadramento como sociedade de profissional com vistas ao imposto fixo anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a VI do caput na forma definida em atos da autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 3º São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:
a) - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
b) - Enfermeiros.
c) - Obstetras.
d) - Ortopédicos.
e) - Fonoaudiólogos.
f) - Protéticos (prótese dentária).
g) - Médicos veterinários.
h) - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
i) - Agentes da propriedade industrial.
j) - Advogados.
k) - Engenheiros.
l) - Arquitetos.
m) - Urbanistas.
n) - Agrônomos.
o) - Dentistas
p) - Economistas.
q) - Psicólogos.

Art.258 - Nas hipóteses previstas nos arts. 253 e 254 desta Lei, o imposto será lançado de ofício até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 259 - O imposto devido, apurado na forma do art. 258 desta Lei, será pago em quota única, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do lançamento.
§ 1º À opção do contribuinte, o imposto devido poderá ser pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 (vinte) dos 6 (seis) meses subsequentes ao do lançamento.
§ 2º O valor mínimo de cada quota será de R$ 30,00 (trinta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 60,00 (sessenta reais) deverá ser pago em quota única, no prazo previsto no caput deste artigo.
§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do lançamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.
§ 4º A opção de que trata o § 1º deste artigo será manifestada em requerimento do contribuinte protocolado na Divisão de Receitas do Município de Manicoré, até às 13h:00mim do último dia útil do segundo decêndio do mês de janeiro de cada exercício, indicando o número de quotas para pagamento.

Art. 260 - Fica vedado o lançamento do imposto na forma do art. 258 nos casos em que o contribuinte ou responsável protocolar junto à divisão de receita municipal o pedido de suspensão temporária ou baixa da inscrição no cadastro mobiliário até às 13h:00min do último dia útil do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao de lançamento do imposto.

Art. 261 - Constatado ausência de propósito do pedido apresentado nos termos do art. 260, a autoridade administrativa poderá a qualquer tempo proceder ao lançamento de ofício do imposto devido.

Art. 262 - O imposto devido, apurado na forma do art. 261 será agravado da multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento.

Parágrafo único. Sobre o imposto devido, apurado na forma do caput não incide a aplicação da multa de mora.

Art. 263 - O não-exercício da atividade de prestação de serviço, não defere ao contribuinte o direito à restituição, compensação ou qualquer outra forma de reembolso relativo ao imposto pago na forma fixa anual.

Subseção V
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Art. 264 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se ao preço do serviço, as alíquotas constantes no parágrafo 1º do artigo 238.
§ 1º - Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica.

§ 2º - Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.
§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.
§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, ou não sendo ele conhecido, será fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa ou através de arbitramento, pelos elementos conhecidos ou apurados.

Art. 265 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 266 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 267 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 268 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 269 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 270 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único - Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratada para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Art. 271 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor do contrato e valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 272- Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 273 - No caso de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.
§ 1º - É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou subempreitada e na construção por administração, em caso de condôminos, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.
§ 2º - É responsável solidariamente, por substituição tributária, o proprietário da obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção e hidráulica, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do recolhimento do imposto pelo prestador de serviços.
§ 3º - o cálculo do ISSQN de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados em tabela própria, pelos Órgãos competentes, atualizadas através de decreto, que reflitam o corrente na praça.

Subseção VI
Das Diversões Públicas

Art. 274 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões pública é, quando se tratar de:
I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
II- bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "covert" artístico;
IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
V- execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
VI- diversões públicas denominadas "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
VII- apresentação de peças teatrais, músicas popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
VIII- espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Art. 275 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 276 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente da Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único, obrigatoriamente adotado pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 277 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 278 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente da Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Art. 279 - Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Art. 280 - A critério do titular da Fazenda Municipal, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 281 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento de tributo devido.

Subseção VII
Dos Serviços de Transporte

Art. 282 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:
I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado de natureza estritamente municipal;
II- individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Art. 283 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a município adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Subseção VIII
Do Agenciamento Funerário

Art. 284 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:
I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
II - do fornecimento de flores;
III - do aluguel de capelas;
IV - do transporte;
V- das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
VI- do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único - Nos casos de serviços prestados a consórcios ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Subseção VIX
Das Instituições Financeiras

Art. 285 - O ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.
§ 1º - Considera-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:
I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
II- custódia de bens e valores;
III- guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
IV- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
V - agenciamento de crédito e financiamento;
VI- planejamento e assessoramento financeiro;
VII- análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
VIII- fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
IX- auditoria e análise financeira;
X- captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
XII- serviços de expediente relativo a:
a) – transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
b) - resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
c) - recebimento a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
d) - pagamento, por conta de terceiros, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
e) - confecção de fichas cadastrais;
f)- fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
g) - fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
h) - visamento de cheques;
i)- acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
j) - confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
l) - manutenção de contas inativas;
m)- informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.

n) - fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc...
o) - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operação de crédito ou financiamento;
p) - despachos, registros, baixas e procuratórios;
XIII- outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva da hipótese de não incidência, prevista na legislação.
§ 2º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Subseção inclui:
a)- os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com a impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
b)- os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, das controladas ou de outros departamentos da instituição;
c) - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constitui receita de estabelecimento localizado no Município;
d) - o valor da participação de estabelecimentos localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.
§ 3º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Subseção X
Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultorias Técnicas e Projetos de Engenharia

Art. 286 - Considera-se obra de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:
I - prédio, edificações;
II- rodovias, ferrovias e aeroportos;
III- pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;
IV- pavimentação em geral;
V- regularização de leitos ou perfis de rios;
VI- sistema de abastecimento de água e saneamento em geral;
VII - barragens e diques;
VIII- instalações de sistema de telecomunicações;
IX- refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
XI- montagem de estruturas em geral;
XII- escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoamento e drenagens:
XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes:
XIV- impermeabilização, isolamento térmico e acústico;
XV- instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionadores de ar; XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
XVII- dragagens;
XVIII- estaqueamentos e fundações;
XX- implantação de sinalização em estradas e rodovias; XX - divisórias;
XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 287 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;
I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
a) - elaboração de planos diretores, estimativos, orçamentárias, programação e planejamento;
b) - estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) - elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) - fiscalização, superior técnica, econômica e financeira;
II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

Art. 288 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:
I- transporte e fretes;
II- decorações em geral;
III- estudos de macro e microeconomia;
IV - inquérito e pesquisas de mercado;
V- investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VI- atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direito de opção de compra e venda de imóveis;

Art. 289 - É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:
I - na expedição do "habita-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;
II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 290 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional com os seguintes elementos:
I - identificação da firma construtora;
II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver; III - valor da obra e total do imposto pago;
IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

Subseção XI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 291 - A apuração do imposto a pagar será efetuada sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.
§ 1º Quanto ao profissional autônomo e as sociedades de profissionais, o lançamento será efetuado de ofício até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, com base nos dados constante no Cadastro Mobiliário.
§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 292 - O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o 20º vigésimo dia do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços.
§ 1º - Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da **UFRM -** Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente na data do vencimento.
§ 2º - Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da **UFRM -** Unidade Fiscal de Referência Municipal, vigente na data do pagamento.

Art. 293 - O imposto será recolhido:
I - pelo prestador de serviço, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais DAM;
II - pelo tomador de serviço, através de guias de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.
§ 1º - Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

Subseção XII
Da Estimativa

Art. 294 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 295 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento;
V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.
§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
a) - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
d) - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, previsto no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
§ 6º - Para fins de calculo por estimativa o valor a ser recolhido corresponderá a uma UFRM do Município.

Art. 296 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 297 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 298 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 299 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 300 - Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa à aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção XIII
Do arbitramento

Art. 301 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
I- o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
V- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
VI- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VII- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
VIII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 302 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo;
IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.
§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
a) - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b) - folhas de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c) - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
d) - despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
§ 2º - É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere à Subseção XIII, outros métodos de determinação da receita quando contatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte, visando frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento, desde que demonstrado detalhadamente o método do arbitramento adotado e as circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a proceder ao arbitramento.
§ 3º - Aplica-se ao arbitramento, o contido na Lei Federal nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no que couber.
§ 4º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção XIV
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 303 - As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.
§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista acima.

Art. 304 - Enquadra-se no Regime de Responsabilidade Tributária:
I- os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;
II- as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;
III - as empresas que exploram serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;
IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativas ao concerto de veículos sinistrados;
V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;
VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;
VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo coexplorador;
IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;
X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;
XI - as empresas tomadoras de serviço quando:

a) - o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) - o prestador dos serviços, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
c) - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.
XII – O proprietário de obra particular, pelo tomador de serviços de construção e hidráulica, bem como os serviços auxiliares.
§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo aplica-se aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município, quando o fato gerador do tributo ocorrer no município.
§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamentos às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.
§ 4º - Consideram-se:
I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;
II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de- obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 305 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando- se alíquota correspondente.

Art. 306 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 307 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Subseção XII
Dos Documentos Fiscais

Art. 308- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais:
I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

Art. 309 - O Estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, sempre que:
I- executar serviços;
II- receber adiantamento ou sinais;

Art. 310 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá:
I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
II - o número de ordem, número da via e destinação;
III - natureza dos serviços;
IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscal";
X - data da emissão;
XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único - As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 311 - São dispensados da emissão de notas fiscais de prestação de serviços:
I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços sejam aprovados pela participação fiscal;
III - concessionários de transportes coletivos, exceto quando da ocorrência de serviços contratados por terceiros;
IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.
V - Nas operações de prestação de serviços para consumidor final pessoa física realizada por Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da "UFRM", bem como as amparada por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.
§ 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.
§ 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedade de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretora de título, câmbio e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:
a) - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, em nível de subtítulo interno;
b) - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
§ 4º - A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 312 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação em todas as vias.

Art. 313 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 314 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 315 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.
§ 1º - Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra idêntica à da série.
§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 316 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Subseção XIV
Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 317 - A Nota Fiscal de Prestação de Serviço, não poderá ser inferior a 115 x 170 mm, e será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão as seguintes destinações:
I - a primeira via - usuário dos serviços; II - a segunda via - contribuinte;
III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Subseção XV
Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documentos Fiscal

Art. 318 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.
§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.
§ 3º - A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Subseção XVI
Das Disposições Finais

Art. 319 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Art. 320 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestado pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Art. 321 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou aonde o fisco vier a indicar, mensagens no seguinte teor:
"Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Reclamações: fone".

Parágrafo Único - A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25cm x 40cm.

Art. 322 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica, deverá individualizar, por obras, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ficam dispensadas de efetuar a individualização na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 323 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para as notas fiscais cujo valor do ISSQN calculado inferior a R$ 41,50 o imposto devido será 1 (uma) UFRM do município.

Capítulo II
Das Taxas e dos Preços Públicos
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 324 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - As taxas e os preços públicos a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

I - de licença;
II - de fiscalização;
III - preços públicos;

Art. 325 - As taxas classificam-se:
I- pelo exercício regular do Poder de Polícia;
II - pela utilização de serviço público.
§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.
§ 2º - São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município:
I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos ou Atividades;
II - Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada;
III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
IV - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
V - Taxa de Licença para a Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares;
VI - Taxa de Licença para Publicidade;
VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
VIII – Taxa de Vigilância Sanitária;
IX - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro;
X – Taxa de Coleta de Lixo.
XI – Taxa de remoção, ocupação e liberação de veículos.
§ 3º - São Preços Públicos os decorrentes da utilização de serviços públicos facultativos, ou seja, aquele que o beneficiário pode ou não recusar.

Art. 326 - Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas previstas nos incisos I, VI e VIII do § 2º do art. 313 desta Lei relativamente à inscrição do estabelecimento do Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no Cadastro Mobiliário.
§ 1º Fará jus ao beneficio de que trata o caput o Empresário Individual que comprovadamente demonstrar ser constituído na forma do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 2º Exceto no ano da inscrição, os valores de que tratam os incisos I, VI e VIII do § 2º do art. 325 desta Lei será reduzida em 50% (cinquenta) por cento, observadas as disposições contidas no parágrafo anterior.

Seção II
Das Taxas de Licenças

Art. 327 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Subseção I
Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos e ou Atividade

Art. 328 - A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador à concessão obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais autônomos, prestadores de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas que vierem a se instalar ou exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências da Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano.
§ 1º - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município.
§ 2º - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União e dos Estados, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 329 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário ou da mudança do endereço ou do ramo de atividade, observadas as disposições contidas em Decreto do Poder Executivo.

Subseção I – A
Do Alvará para a Localização

Art. 330 - A licença para localização será concedida pela Fazenda Municipal mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Antes de instalar-se, as pessoas citadas no artigo 325 desta Lei, deverão requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, da Prefeitura Municipal.

Art. 331 - O Alvará será expedido, somente, após o pagamento da Taxa de Licença para Localização.
Art. 332 - O Alvará de Licença para Localização, deverá ser conservado, permanentemente em local visível do estabelecimento, juntamente com a guia de pagamento da respectiva taxa.

Subseção II
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento Regular da Atividade Licenciada

Art. 333 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, de conformidade com o Código de Posturas Municipal.
II - se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 334 - Sujeito passivo da Taxa de Fiscalização para o Exercício Regular da Atividade Licenciada são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.
Art. 335 - A Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será calculada e devida de acordo com a Tabela, anexa a esta lei, e recolhida anualmente, pelo exercício de poder de polícia municipal.

Art. 336 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para o Funcionamento Regular da Atividade Licenciada, será o custo efetivo das atividades de polícia administrativa, mediante vistorias regulares nos estabelecimentos licenciados.

Subseção III
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 337 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme Tabela IV anexa a esta lei.
§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento aquele estabelecido pelo respectivo Código de Postura do Município.
§ 2º - O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 338 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Subseção IV
Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 339 - A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.
§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
§ 2º - É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.
§ 3º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 340 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código, e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Art. 341 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.
§ 1º - Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.
§ 2º - O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.
§ 3º - Os comerciantes com estabelecimentos fixo no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50% (cinqüenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.
§ 4º - Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e, desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do artigo 328, deste Código.

Art. 342 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.
§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo.
§ 2º - A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40% (quarenta por cento).
§ 3º - As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção V
Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 343 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 344 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela anexa a este Código.

Subseção VI
Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 345 - É fato gerador da taxa de licença para publicidade a outorga da permissão para a exploração ou utilização na área urbana de veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis de acesso público.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta Lei:
I - Publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;
II - Propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma idéia ou de uma organização;
III - Veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Art. 346 - Sujeito passivo pelo pagamento da taxa de licença para publicidade são todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade e propaganda venham a beneficiar.

Parágrafo único - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos veículos de publicidade e propaganda, o número da autorização fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 347 - São considerados veículos de divulgação de publicidade e propaganda para efeito de incidência desta taxa:
I - balões ou outros infláveis; bandeirolas; car card; cartaz; faixa; flâmulas; folhetos; imagens virtuais e imagens holográficas; letreiro; letreiro giratório; painel eletrônico; parede, muros e fachadas de edificações pintadas; panfleto, prospecto ou volante; pendentes; placa; placa móvel; pórticos; tabuletas - outdoor; telões;
II - amplificadores de som, alto-falantes, propagandista e sonorização móvel veiculando a publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público;
III - outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.
§ 1º - Compreende-se, neste artigo, como veículos de divulgação de publicidade e propaganda, aqueles colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.
§ 2º - Considera-se veículo portador de mensagem indicativa aquele que veicula o nome de fantasia ou razão sem mencionar marca ou produto.
§ 3º - No caso de pessoa física, é vedada a criação de nome de fantasia.
§ 4º - A publicidade e propaganda escritas em português devem estar absolutamente corretos, a não ser que sua incorreção, seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais, e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridade competente.

Art. 348 - A Taxa de Licença para Publicidade não incide sobre veículos de divulgação:
I - instalados na área rural;
II - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;
III- exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Art. 349 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo o período fixado para veiculação, de conformidade com a Tabela, anexa a esta Lei, observadas as disposições contidas em Decreto do Poder Executivo.
§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo, bem como os redigidos em idioma estrangeiro.
§ 2º - A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.
§ 3º - A taxa será recolhida antecipadamente por ocasião da outorga da licença.
§ 4º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidos, desprezados os meses já decorridos, sendo sua validade constante da guia de pagamento do tributo.
§ 5º - A licença será renovada, pelo mesmo período, mediante o pagamento, antecipado da taxa devida, desde que não tenha o veículo de divulgação, sofrido alteração em suas características.

Subseção VII
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 350 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 351 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, postes de distribuição de energia elétrica e congênere, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos.

Art. 352 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo anterior.

Art. 353 - A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela, anexa a este Código.

Subseção VIII
Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 354 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício regular do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições de quaisquer estabelecimentos, em observância a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre a emissão do habite-se das construções e sobre o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.
§ 1º - A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada sem a prévia licença sanitária.
§ 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos, e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.
§ 4º - A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.
§ 5º - A taxa de licença Sanitária para habite-se, licenciamento para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é devida e arrecadada de acordo com a Tabela, anexo a esta Lei.

Subseção IX
Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro

Art. 355 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único – O Município realizará vistoria semestral nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço.

Art. 356 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 357 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro será devida anualmente de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.
§ 1º - É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço.
§ 2º - O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado à realização da vistoria semestral, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria.
§ 3º - As receitas geradas pela taxa devida constituem receita do Instituto Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

Subseção X
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 358 – Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição, como segue:
I – coleta do resíduo sólido domiciliar;
II – coleta de resíduo sólido industrial e comercial;

Art. 359 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços, situados em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 360 - Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se “lixo” o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 361 – Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados, e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas.

Art. 362 - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:
I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
III - a limpeza de áreas públicas em aberto;
IV - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
V - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

Art. 363 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos elaborada anualmente e regulamentada por decreto do Executivo, o qual será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 358, em suas zonas de abrangência, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.
§ 1º - O valor da Taxa de Coleta de Lixo, será determinado pelo custo dos serviços e a Frequência na Coleta de Lixo, sendo obtido pela seguinte fórmula:
TCL= CS/TCR*NCD
TCL – Taxa de Coleta de Lixo
CS – Custo dos Serviços
TCR – Total das Coletas Realizadas
NCD – Numero de Coletas por Domicílio
§ 2º - O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, é a constante da Tabela.

Art. 364 - A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, de acordo com a Tabela.

Art. 365 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do Preço do Serviço Público, a ser fixado em cada caso, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:
I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;
III - restos de limpeza e podação que exceda a 100 (cem) litros, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;
IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;

V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 01 (uma) tonelada ou 02 (dois) cúbicos;
VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, pronto – socorros, farmácias e congêneres;

Art. 366 - Caso a Prefeitura Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

Art. 367 - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão os serviços de limpeza pública e Coleta de Lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos de Lei específica, delegando, inclusive, poderes para exploração e industrialização do lixo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Seção III –
Dos Preços Públicos de Serviços Diversos

Art. 368 – Os preços públicos de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 369 - Sujeito passivo dos Preços Públicos de Serviços Diversos é o usuário do serviço, quando solicitado.

Art. 370 – O preço público de Serviços Diversos será calculado de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 371 – O Preço Público de Serviços Diversos será arrecadado antecipadamente, no ato do pedido ou requerimento, cujo comprovante deverá ser juntado ao processo.

Parágrafo único – Os Preços Públicos de Serviços Diversos serão reajustados por Decreto do Poder Executivo municipal, sempre que necessário.

Capítulo III
Da Contribuição de Melhoria

Art. 372 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 373 - A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:
I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária;
II - construção de pontes, túneis e viadutos;
III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Parágrafo único - A realização de obras mencionadas nos incisos acima, poderão ser requeridas pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis citados no artigo 359 desta Lei.

Art. 374 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;
II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
III - colocação de guias e sarjetas;
IV - obras de pavimentação, executadas na zona rural do Município;
V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário - PAC.

Art. 375 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 376 - A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto.
§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.
§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 377 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Fazenda Municipal, para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 378 - A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;
II - memorial descritivo do projeto;
III- orçamento total ou parcial do custo das obras;
IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 379 - O contribuinte beneficiado pela obra, poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 380 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 381 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:
I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
III - prazo para reclamação do lançamento;
IV - local do pagamento.

Art. 382 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente à obra:
I - engano quanto ao sujeito passivo;
II - erro na localização e dimensões do imóvel;
III - cálculo dos índices atribuídos;
IV - valor da Contribuição;
V - prazo para pagamento.

Art. 383 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 384 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas, conforme dispuser em regulamento.
§ 1º - O atraso cumulativo no pagamento de 02 (duas) parcelas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.
§ 2º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo a Contribuição, será corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 385 - Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 386 - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas nesta Lei.

Capítulo IV
Da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública

Art. 387 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será cobrada com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único - O serviço de iluminação pública disposto no caput compreende o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública de ruas, praças, avenidas, túneis, passagem subterrânea, jardins, vias públicas de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumento, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico-cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluindo o fornecimento de energia para que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Seção I
Do fato gerador

Art. 388 - Fica instituída no Município de Manicoré a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) tendo como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

Parágrafo único - Para efeitos da Contribuição de que trata o caput deste artigo, entende-se por serviços de iluminação pública a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a administração, operação, instalação, manutenção, eficientização, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 389 - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Município de Manicoré- AM, atendidos pelos serviços referidos no parágrafo único do artigo anterior.
§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no Município de Manicoré- AM.
§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

Seção II
Do Cálculo

Art. 390 - A contribuição de que trata este Capítulo será variável de acordo:

I - com o consumo de energia elétrica e a classe de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados;
II - com a localização dos imóveis não-edificados.

Parágrafo único - A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 391 - A base de cálculo mensal da COSIP, será o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.
Parágrafo único - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do ANEXO XI.

Art. 392 - O lançamento da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, devendo ser paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a concessionária distribuidora de energia elétrica no Município de Manicoré-AM.
§ 1º - O convênio de que trata o caput deste artigo deverá prever, obrigatoriamente, o repasse imediato ao Município de Manicoré-AM, do valor arrecadado pela concessionária, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.
§ 2º - O convênio referido no parágrafo anterior será firmado desde que os serviços de arrecadação da COSIP sejam executados pela concessionária sem ônus para o Município.

Art. 394 - O lançamento e a cobrança da COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, serão efetuados anualmente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 395 - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa por parte da autoridade competente no mês seguinte àquele em que se verificar a inadimplência.
§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição em imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 2º - no imóvel em que não exista ligação regular e particular de energia elétrica o montante não pago será inscrito em divida ativa juntamente com o IPTU inadimplido.
§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Título III
Das Penalidades
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 396 - Independentemente das punições decorrentes de ação civil ou penal, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:
I - multas e juros de mora;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
IV - penalidades funcionais;
V - proibição de transacionar com repartições Municipais.

Art. 397 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal decorrente de processo de consulta ou de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, se dê interpretação diversa daquela.

Art. 398 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.
§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.
§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 399 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 400 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Capítulo II
Das Multas e Juros de Mora

Art. 401 - Todas as multas e juros estipuladas neste código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.

Art. 401 - Os juros e a multa de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário.

Art. 402 - Os créditos não pagos no prazo previsto na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, no mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.
§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 382 desta Lei.
§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 403 - Os créditos não pagos no prazo previsto na legislação tributária serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.
§ 1º - Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo inclusive ser inscrito em Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.
§ 2º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do tributo já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.
§ 3º A multa de que trata este artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
§ 4º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

Capítulo III
Das Multas por Infração

Art. 404 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:
I- pelo não atendimento da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a segunda intimação:
a) - 10 (dez) UFRM's por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado.
II- 10 (dez) UFRM's, na falta de comunicação ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias das seguintes ocorrências:
a)– as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;
b)– as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;
c)– as aquisições de imóveis construídos;
d)– as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;
e)– outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.
III - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 50 (cinqüenta) UFRM's:
a) - aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;
b)- aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
c) - aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada:
1- por prestador de serviços não cadastrado;
2 - com documento fiscal cujo prazo de validade esteja vencido.
d)- aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle, exigidos por lei ou regulamento;
e) – aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovantes de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização da Prefeitura, ou ainda, utiliza-la sem a "fita detalhe";
f) – aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;
g) – por emissão do documento fiscal com prazo de validade vencido.
IV - 10 (dez) UFRM's de até o limite máximo de 50 (cinqüenta) UFRM's:
a)- aos que, estando inscritos, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração;
b) - aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;
c) - aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.
V – 15 (quinze) UFRM's:
a) – aos que, sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não comunicarem o Fisco Municipal a ausência de movimento tributável, por mês ou fração de mês, descumprindo a obrigação;
b) – aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem à sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos dentro de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição competente, por livro ou documento e por Nota Fiscal;
c)- as tipografias e estabelecimentos congêneres que efetuarem impressão de documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a competente autorização do Fisco Municipal ou confeccionarem documentos fiscais em duplicidade, utilizando-se a mesma autorização, por Nota Fiscal ou por folha, no caso de livros fiscais.
20 - (vinte) UFRM's:
a) - aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso.
b) - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características, até a data da regularização perante o Cadastro;
c) - aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo;
d) - aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nas guias de recolhimento do tributo, ou o fizerem dolosamente, com incorreções, rasuras ou imperfeições;
e) - aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;
f) - aos que extraviarem livro ou documentos fiscais, ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance;
g) - aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, a paralisação temporária de suas atividades ou não requererem a baixa, contada de 15 (quinze) dias da data da ocorrência do fato ou início da paralisação;

h) - aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;
i) - aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.
j) - aos que possuindo Alvará de Localização, não o mantiver em local visível juntamente com a guia de pagamento das taxas respectivas.
VII - de valor igual ao dobro do imposto e, no mínimo, 20 (vinte) UFRM's:
a) - aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributada ou isenta;
b) - aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento, por documento fiscal.
VIII - 20 (vinte) UFRM's:
a) - aos que se negarem a prestar informações ou, por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;
b) - aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com a ausência do número das Notas, abrangida pela série, bem como a característica da impressora;
c) - aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviço evidencie sub-faturamento;
d) - aos contribuintes que se utilizarem Notas Fiscais com ausência do número da inscrição no Cadastro Mobiliário - CM;
e) - o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
f) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;
g) - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;
h) - as empresas de transportes, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando:
1) - transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por lei e regulamento;
2) – não comunicarem, no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder consta destinatário com nome e endereço falso;
3) - obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;
4) - deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares;
5) - transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
6) - se negarem a permitir o exame, pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.
7) - as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco.
IX - Aos contribuintes Substitutos Tributários:
a) - 05 (cinco) vezes o valor do imposto e, no mínimo 10 (dez) UFRM's aos que deixarem de recolher o imposto retido;
b) - - ½ (um meio) do valor do imposto e no mínimo de 10 (dez) UFRM's aos que deixarem de reter o imposto devido;
c)- de 30 (trinta) UFRM's por intimação descumprida, por mês ou fração do mês aos que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo à retenção do imposto;
d) - de 50 (cinqüenta) UFRM's por documento aos que fornecerem informações falsas ou apresentarem documentos inexatos relativos à retenção, bem como ao recolhimento do imposto retido.
X - de importância igual a 05 (cinco) vezes o valor do imposto não recolhido ou sonegado, acrescido de 10 (dez) UFRM's, aos que incorrerem em sonegação ou fraude fiscais, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.
XI - deixar de apresentar livros e quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado na Legislação Tributária Municipal ou o fizer com dados inexatos - multa de 50 (cinqüenta) UFRM's;
XII - deixar de armazenar arquivo eletrônico contendo os registros fiscais relativo aos serviços prestados, contratados ou intermediados relativo ao período de apuração do imposto – multa de 100 (cem) UFRM's por período de apuração não armazenado no prazo estabelecido;
XIII- omitir informação, inserir informação incompleta e ou inserir informação incorreta nos livros e quaisquer declarações ou documentos fiscais apresentados a Fazenda Pública Municipal – multa de 25 (vinte e cinco) UFRM's por registro ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;
XIV - deixar de manter em boa guarda livros e quaisquer declarações ou documentos que contenha os registros fiscais relativo aos serviços prestados, contratados ou intermediados, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária - multa de 25 (vinte e cinco) UFRM's.

§ 1º - Nos casos da alínea "b", do inciso V e da alínea "f", do inciso VI, deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundada em razões de lei e de direito.
§ 2º - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, considerando-se como tal, o contribuinte que já houver sido multado e advertido e, mesmo assim incorrer novamente na mesma infração.
§ 3º - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.
§ 4º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e acessória pela mesma pessoa, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.
§ 5º - O recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo não exime o sujeito passivo por substituição tributária da multa prevista na alínea "b" do inciso X deste artigo.

Art. 405 - O valor das multas será reduzido:
I - no caso de pagamento integral, em:
50%(cinqüenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração;
30% (trinta por cento), se efetuado até 60 dias, contados da data da ciência do Auto de Infração; e
II - no caso de pagamento parceladamente, no prazo de 30 (trinta dias) contado da data da ciência do Auto de Infração, em:
30% (trinta por cento) se efetuado em até 04 (quatro) parcelas;
15% (vinte por cento) se efetuado em até 08 (oito) parcelas, e,
10% (quinze por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à multa moratória prevista no artigo 393 desta Lei.
§ 2º O sujeito passivo não fará jus às reduções previstas no inciso II deste artigo, quando o pagamento da parcela for efetuado em atraso.
§ 3º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na Legislação Tributária do Município.

§ 4º Quando o crédito tributário reclamado no Auto de Infração for pago nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora de que trata o art. 395 desta Lei.
§ 5º O pagamento do Auto de Infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na Legislação Tributária Municipal, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

Art. 406 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 1º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal cabível.
§ 2º - O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, importará em confissão irretratável do débito.

Capítulo IV
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 407 - O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares.

Capítulo V
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 408 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido, podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e, em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

Parágrafo único - Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, seguindo os parâmetros do procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

Capítulo VI
Das Penalidades Funcionais

Art. 409 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:
I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for esta solicitada na forma deste Código;
II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único - O disposto no inciso I, deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte lesado pela ausência de assistência, em requerimento dirigido pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 410 - Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

Capítulo VII
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 411 - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Dívida Ativa Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie ou, ainda, transacionar a qualquer título com a Administração do município.

Parágrafo único - Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Municipal.

Título IV
Das Imunidades

Art. 412 - A imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" à "d" da Constituição Federal apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subseqüentes.
§ 1º - O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.
§ 2º - As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Título V
Das Disposições Finais

Art. 413 - Fica mantida para fins de cálculo e correção monetária para todos os tributos municipais o valor de 1 (uma) **UFRM -** Unidade Fiscal de Referência Municipal de R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como infrações e penalidades.

Parágrafo único - O valor da **UFRM** será reajustado anualmente pelo Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro, tomando por base a atualização monetária, mediante a aplicação de índices oficiais do Governo Federal (INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor), apurados no exercício anterior.

Art. 414 - Os casos omissos aplicar-se-á o disposto no Código Tributário Nacional e Leis Complementares que regem a matéria tributária em âmbito nacional.

Art. 415 - Esta Lei entrara em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, momento em que estarão revogadas as Leis Municipais nº. 421, de 12.12.1995 e 625, de 09/12/2003, e demais disposições que tratam de matéria tributária, contrárias a presente Lei.

Manicoré- AM, 27 de dezembro de 2019.

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Manicoré

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal

LEI N° 941/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXO ÚNICO

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Bairro Centro Outros Bairros

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs	ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 20 m²	45	1	Até 20 m²	40
2	de 21 a 50 m²	70	2	de 21 a 50 m²	60
3	de 51 a 100 m²	90	3	de 51 a 100 m²	75
4	de 101 a 150 m²	105	4	de 101 a 150 m²	95
5	de 151 a 200 m²	115	5	de 151 a 200 m²	105
6	de 201 a 250 m²	130	6	de 201 a 250 m²	110
7	de 251 a 300 m²	145	7	de 251 a 300 m²	125
8	de 301 a 350 m²	160	8	de 301 a 350 m²	140
9	de 351 a 400 m²	170	9	de 351 a 400 m²	155
10	de 401 a 450 m²	190	10	de 401 a 450 m²	175
11	de 451 a 500 m²	210	11	de 451 a 500 m²	185
12	de 501 a 600 m²	240	12	de 501 a 600 m²	205
13	de 601 a 700 m²	265	13	de 601 a 700 m²	245
14	de 701 a 800 m²	290	14	de 701 a 800 m²	260
15	de 801 a 900 m²	320	15	de 801 a 900 m²	295
16	de 901 a 1.000 m²	350	16	de 901 a 1.000 m²	315
17	de 1.001 a 1.500 m2	390	17	de 1.001 a 1.500 m2	360
18	de 1.501 a 2.000 m²	510	18	de 1.501 a 2.000 m²	405
19	de 2.001 a 2.500 m²	660	19	de 2.001 a 2.500 m²	550
20	acima de 2.500 m²	860	20	acima de 2.500 m²	730

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Bairro Centro Outros Bairros

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs	ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 20 m²	35	1	Até 20 m²	30
2	de 21 a 50 m²	60	2	de 21 a 50 m²	55
3	de 51 a 100 m²	80	3	de 51 a 100 m²	65
4	de 101 a 150 m²	95	4	de 101 a 150 m²	75
5	de 151 a 200 m²	105	5	de 151 a 200 m²	85
6	de 201 a 250 m²	115	6	de 201 a 250 m²	105
7	de 251 a 300 m²	130	7	de 251 a 300 m²	110
8	de 301 a 350 m²	145	8	de 301 a 350 m²	120
9	de 351 a 400 m²	150	9	de 351 a 400 m²	130
10	de 401 a 450 m²	170	10	de 401 a 450 m²	145
11	de 451 a 500 m²	190	11	de 451 a 500 m²	165
12	de 501 a 600 m²	220	12	de 501 a 600 m²	185
13	de 601 a 700 m²	240	13	de 601 a 700 m²	205
14	de 701 a 800 m²	260	14	de 701 a 800 m²	215
15	de 801 a 900 m²	290	15	de 801 a 900 m²	235
16	de 901 a 1.000 m²	350	16	de 901 a 1.000 m²	285
17	de 1.001 a 1.500 m2	370	17	de 1.001 a 1.500 m2	305
18	de 1.501 a 2.000 m²	460	18	de 1.501 a 2.000 m²	375
19	de 2.001 a 2.500 m²	600	19	de 2.001 a 2.500 m²	430
20	acima de 2.500 m²	790	20	acima de 2.500 m²	520

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASA LOTÉRICA, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA, TORRE DE TELEFÔNIA MÓVEL E INTERNET.

ITEM	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	Nº DE UFRMs
1	Até 50 m²	1100
2	de 51 a 100 m²	1200
3	de 101 a 200 m²	1350
4	de 201 a 300 m²	1500
5	de 301 a 400 m²	1600
6	de 401 a 500 m²	1700
7	de 501 a 600 m²	1850
8	de 601 a 700 m²	2000
9	de 701 a 800 m²	2100
10	de 801 a 900 m²	2200
11	de 901 a 1000 m²	2300
12	de 1001 a 1500 m²	2350
13	de 1.501 a 2.000 m²	2500
14	acima de 2.000 m²	2650

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

FORMA	% de acréscimo
I - Antecipação do Horário:	
a) por mês ou fração	5,00
b) por ano	50,00
II – Prorrogação de Horário	
a) das 18:00 até 00:00 hs	
1) por mês ou fração	5,00
2) por ano	50,00
b) além das 00:00 hs	
1) por mês ou fração	10,00
2) por ano	100,00

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

NÚMERO DE EMPREGADOS ATIVOS	Nº DE UFRMs
De 0 a 1	30
De 2 a 5	80
De 6 a 10	100
De 11 a 25	140
De 26 a 75	200
De 76 a 150	250
De 151 a 300	315
De 301 a 400	400
De 401 a 500	550
Acima de 500	700

TABELA VI

TAXA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM:

FATOR	Nº DE UFRMs		
	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	20	15	10
Por mês	80	50	40
Por ano	250	200	150

DOMICILIADO FORA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM:

FATOR	Nº DE UFRMs		
	COM CAMINHÃO	OUTRO VEÍCULO	SEM VEÍCULO
Por dia	40	30	20
Por mês	140	105	75
Por ano	500	400	300

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

CONSTRUÇÃO EM GERAL

Até 60 m²	10 UFRMs
De 61 a 100 m²	30/10 UFRMs
De 101 a 200 m²	50/30 UFRMs
De 201 a 300 m²	100/50 UFRMs
De 301 a 400 m²	190 UFRMs
De 401 a 500 m²	250 UFRMs
Acima de 500 m²	320 UFRMs

CONSTRUÇÃO DE BARRACÕES, GALPÕES, RECONSTRUÇÃO E REFORMA

Até 60 m²	10 UFRMs
De 61 a 150 m²	30 UFRMs
De 151 a 300 m²	60 UFRMs
De 301 a 450 m²	130 UFRMs
De 451 a 600 m²	160 UFRMs
De 601 a 800 m²	220 UFRMs
De 801 a 1.000 m²	300 UFRMs
Acima de 1.000 m²	380 UFRMs

2. ARRUAMENTOS:

APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOUROS PÚBLICOS

Até 2.000 m²	10 UFRMs
De 2.001 a 5.000 m²	15 UFRMs
De 5.001 a 10.000 m²	25 UFRMs
Acima de 10.000 m²	40 UFRMs

3. LOTEAMENTOS:

APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Por Lote Criado	12 UFRMs
Por Lote Remembrado	12 UFRMs
Por Lote Desmembrado	12 UFRMs
Por Lote Desmembrado com oficialização de via pública	15 UFRMs

4. DEMOLIÇÃO:

Por expedição de Licença	50 UFRMs

5. SERVIÇOS E LICENÇAS ESPECIAIS:

Certidões com qualquer finalidade	12 UFRMs
Serviço de alinhamento e nivelamento	01 UFRMs
Serviço de vistoria em consulta prévia para uso, ocupação ou parcelamento do solo	50 UFRMs
Serviço de análise para atualização de confrontações, medidas e localização	12 UFRMs
Serviços de analise de ato, fatos ou negócios para emissão de certidões	12 UFRMs
Serviços de numeração de Identificação e numeração de propriedades imobiliárias	12 UFRMs

6. TAXA DE CONSULTA PRÉVIA DE ESTABELECIMENTOS

Até 200 m²	10 UFRMs
De 201 a 500 m²	30 UFRMs
De 501 a 1.000 m²	50 UFRMs
Acima de 1.001 m²	80 UFRMs

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

TIPO DO IMÓVEL	**Nº UFRMs por m²**
Residencial	0,30 *
Comercial	0,50 *
Industrial	0,90 *

** A taxa não poderá ser inferior a 12 UFRMs.*

TABELA IX

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:

Por dia	0,8 UFRMs
Por mês	25 UFRMs
Por ano	100,0 UFRMs

2. BARRACAS E QUIOSQUES:

Por dia	0,8 UFRMs
Por mês	25 UFRMs
Por ano	100,0 UFRMs

3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:

Por dia	0,8 UFRMs
Por mês	35 UFRMs
Por ano	120 UFRMs

4. OUTRAS ATIVIDADES:

Por dia	10 UFRMs
Por mês	35 UFRMs
Por ano	120 UFRMs

5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:

Por dia	20 UFRMs
Por mês	75 UFRMs
Por ano	300,0 UFRMs

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	FORMA DA INCIDÊNCIA	UFRMs
1. Placas ou pinturas no exterior de estabelecimentos, por placa:			
Luminosa	ANO	Por unidade	**5**
Simples	ANO	Por unidade	**0**
DEMAIS PUBLICIDADES	**PERÍODO DE INCIDÊNCIA**	**FORMA DA INCIDÊNCIA**	**UFRMs**
2. Out-door, até o tamanho de 3,00 m altura por 9,00m de comprimento, área útil de 27 m²	ANO	Por unidade	**75**
3. Painéis de publicidade giratórios, construídos em engenhos fixos	ANO	Por unidade	**100**
4. Publicidade no exterior de veículos	ANO	Por unidade	**100**
5. Publicidade sonora em veículos	DIA		**10**
6. Publicidade em circos	DIA	Por anunciante	**10**
7. Publicidade colocada em terrenos, pinturas em muro, visível de ruas e logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos	ANO	Por anúncio	**100**
8. Publicidade sonora em qualquer estabelecimento	DIA	Por estabelecimento	**10**

TABELA XI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRUPO DO ESTABELECIMENTO	ÁREA	Nº DE UFRMs
I	Até 20 m²	30
I	de 21 a 50 m²	50
I	de 51 a 100 m²	87,5
I	de 101 a 150 m²	100
I	de 151 a 200 m²	125
I	de 201 a 300 m²	150
I	de 301 a 400 m²	187,5
I	de 401 a 500 m²	250
I	de 501 a 1.000 m²	300
I	acima de 1.000 m²	375

II	Até 20 m²	25
II	de 21 a 50 m²	37,5
II	de 101 a 150 m²	50
II	de 101 a 150 m²	62,5
II	de 151 a 200 m²	68,75
II	de 201 a 300 m²	75
II	de 301 a 400 m²	81,25
II	de 401 a 500 m²	87,5
II	de 501 a 1.000 m²	93,75
II	acima de 1.000 m²	100

III e IV	Até 20 m²	15
III e IV	de 21 a 50 m²	25
III e IV	de 51 a 100 m²	31,25
III e IV	de 101 a 150 m²	37,50
III e IV	de 151 a 200 m²	43,75
III e IV	de 201 a 300 m²	50
III e IV	de 301 a 400 m²	56,25
III e IV	de 401 a 500 m²	62,50
III e IV	de 501 a 1.000 m²	68,75
III e IV	acima de 1.000 m²	87,5

V e VI	Até 20 m²	5
V e VI	de 21 a 50 m²	10

V e VI	de 51 a 100 m²	12,5
V e VI	de 101 a 150 m²	18,75
V e VI	de 151 a 200 m²	25
V e VI	de 201 a 300 m²	31,25
V e VI	de 301 a 400 m²	37,5
V e VI	de 301 a 400 m²	50
V e VI	de 501 a 1.000 m²	75
V e VI	acima de 1.000 m²	87,5

* Os grupos acima estão mencionados, são caracterizados de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos, atividades e produtos:

I - Grupo I:

1. Indústrias de correlatos;
2. Indústrias de medicamentos;
3. Indústrias de agrotóxicos;
4. Indústrias de produtos biológicos;
5. Bancos de olhos;
6. Bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
7. Hospitais;
8. Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
9. Hemodiálise;
10. Solução nutritiva parenteral;
11. Indústrias de produtos dietéticos;
12. Conservas de produtos de origem animal;
13. Embutidos;
14. Matadouros: todas as espécies;
15. Produtos alimentícios infantis;
16. Produtos de mar: indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares;
17. Refeições industriais;
18. Subprodutos lácteos;
19. Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
20. Vacas mecânicas;
21. Indústrias de laticínios;
22. Cozinhas de indústrias;
23. Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde;
24. Serviços de alimentação para meios de transporte: comissárias aéreas, alimentação de navios, trens, ônibus e outros;

II - Grupo II:

1. Conservas de produtos de origem animal;
2. Desidratadoras de carne;
3. Fábricas de doces e de produtos de confeitaria;
4. Massas frescas e produtos derivados semi- processados perecíveis;
5. Sorvetes e similares;
6. Produção, armazenamento e distribuição de ovos;
7. Fábrica de aditivos: enzimas, edulcorantes e outros;
8. Outras fábricas de alimentos;
9. Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
10. Gelo;
11. Gorduras e azeites: fabricação, refinação e envasadoras;
12. Marmeladas, doces e xaropes;
13. Extração e comércio de mel e derivados;
14. Açougues e casas de carne;
15. Comércio de frios, laticínios e embutidos;
16. Confeitarias;
17. Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares;
18. Depósitos de produtos perecíveis;
19. Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios;
20. Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car;
21. Padarias;
22. Peixarias: distribuidoras de pescados e mariscos;
23. Quiosques e comestíveis perecíveis;
24. Restaurantes e pizzarias;
25. Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis;
26. Sorveterias;
27. Entrepostos de resfriamento de leite;
28. Entrepostos de distribuição de carnes;
29. Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
30. Indústrias de insumos farmacêuticos;
31. Indústrias de domissanitários;
32. Indústrias de produtos veterinários;
33. Dispensário de medicamentos;
34. Distribuidoras de medicamentos;
35. Farmácias e drogarias;
36. Farmácias hospitalares;
37. Postos de medicamentos;
38. Ambulatórios médicos;

39. Ambulatórios veterinários;
40. Clínicas e radiodiagnósticos médicos;
41. Clínicas veterinárias;
42. Laboratórios de análises clínicas e postos de coleta de amostras;
43. Laboratórios de patologia clínica: setor de radioimunoensaio;
44. Clínicas odontológicas e setor de radiologia oral;
45. Consultórios odontológicos e setor de radiologia oral;
46. Desinsetizadoras e desratizadoras;
47. Laboratórios de prótese dentária;
48. Clínica de medicina nuclear;
49. Clínica de radioterapia;
50. Laboratórios de radioimunoensaio;
51. Clínicas médicas;
52. Consultórios médicos;
53. Clínicas de fisioterapia ou de reabilitação;
54. Gabinetes de sauna;
55. Gabinetes de massagem;
56. Atividades de acupuntura;
57. Institutos de beleza, pedicuros, manicuros e cabeleireiros;
58. Balneários, estações de água e outros;
59. Locais de venda e depósito de cola de sapateiro;
60. Transporte de produtos perecíveis;
61. Indústrias de baterias;
62. Indústrias de sabões;
63. Indústrias químicas;
64. Outros afins.

III - Grupo III:
1. Amido e derivados;
2. Bebidas alcoólicas;
3. Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
4. Biscoitos e bolachas;
5. Cacau, chocolates e sucedâneos;
6. Condimentos, molhos e especiarias;
7. Confeitos, caramelos, bombons e similares;
8. Desidratadoras de vegetais;
9. Farinhas (moinhos) e similares;
10. Retiradoras e envasadoras de açúcar;
11. Torrefadoras de café;
12. Armazéns, supermercados e mercearias, sem venda de produtos perecíveis;
13. Casas de alimentos naturais;
14. Massas secas;
15. Indústrias de embalagens;
16. Óticas;
17. Artigos dentários;
18. Artigos ortopédicos;
19. Consultório de psicologia;
20. Consultórios de eletrólise;
21. Asilos, creches e similares.

IV - Grupo IV:
1. Cerealistas, depósitos de beneficiadoras de grãos;
2. Bares e boites;
3. Depósitos de bebidas;
4. Depósitos de frutas e verduras;
5. Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias;
6. Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis;
7. Quiosques e comestíveis não perecíveis;
8. Quitandas, casas de frutas e verduras;
9. Veículos de transporte e distribuição de alimentos e óleos vegetais;
10. Serviços de transportes coletivos;
11. Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
12. Serigrafia;
13. Consultório veterinário;
14. Sapataria;
15. Postos de combustíveis;
16. Postos de lavagem;
17. Tinturaria e lavanderia;
18. Vidraçarias;
19. Mecânica, chapeação e pintura;
20. Pintura de placas e painéis;
21. Indústria metalúrgica;
22. Indústria de artefatos de cimento;
23. Indústria de compensados e similares;

24. Indústria de madeiras;
25. Indústria de mobiliário;
26. Indústria de papel e papelão;
27. Indústria de borracha;
28. Indústria de calçados;
29. Indústria têxtil;
30. Indústria de couro, pele e produtos similares;
31. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
32. Academias e centros de ginástica;
33. Outros afins.

V - Grupos V e VI:
1. Indústria de material elétrico e de comunicação;
2. Indústria de material de transporte;
3. Indústria de vestuário e artefatos de tecido;
4. Indústria de fumo;
5. Indústria de editorial e gráficas;
6. Indústria de utilidade pública;
7. Indústria de construção;
8. Agricultura e criação de animais;
9. Serviços de transporte, não previstos nos Grupos anteriores;
10. Serviços de comunicações;
11. Serviços de reparação, manutenção e conservação;
12. Serviços pessoais;
13. Serviços comerciais;
14. Serviços diversos;
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Entidades financeiras;
17. Comércio atacadista, exceto produtos de interesse à saúde;
18. Comércio varejista, exceto produtos de interesse à saúde;
19. Atividade não especificada ou não classificada;
20. Cooperativas;
21. Administração pública direta e autárquica.

TABELA XII

TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO	UFRMs
RESIDENCIAL – URBANO	5
COMERCIAL	10
INDUSTRIAL	50

TABELA XIII

TAXA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TIPO	UFRMs
Bovilhos	30
Suíno, Ovino, Caprinos e pequenos Ruminantes	06
Aves (a cada 100 aves)	05

TABELA XIV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

1 – CONSUMIDORES RESIDÊNCIAIS:

CONSUMMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 99 kwh	Isento
100 a 150 kwh	0,8% UFRMs
151 a 200 kwh	0,8% UFRMs
201 a 250 kwh	0,8% UFRMs
251 a 300 kwh	0,8% UFRMs
301 a 350 kwh	0,8% UFRMs
351 a 400 kwh	0,8% UFRMs
401 a 450 kwh	0,8% UFRMs
451 a 500 kwh	0,8% UFRMs
501 a 550 kwh	0,8% UFRMs
551 a 600 kwh	0,8% UFRMs
601 a 700 kwh	0,8% UFRMs
701 a 800 kwh	0,8% UFRMs
801 a 900 kwh	0,8% UFRMs
901 a 1000 kwh	0,8% UFRMs
A cima de 1000 kwh	0,8% UFRMs

2 – CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDUSTRIA E EMPR. PREST SERV. :

CONSUMMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
0 a 99 kwh	Isento
100 a 150 kwh	1% UFRMs
151 a 200 kwh	1% UFRMs
201 a 250 kwh	1% UFRMs
251 a 300 kwh	1% UFRMs
301 a 350 kwh	1% UFRMs
351 a 400 kwh	1% UFRMs
401 a 450 kwh	1% UFRMs
451 a 500 kwh	1% UFRMs
501 a 550 kwh	1% UFRMs
551 a 600 kwh	1% UFRMs
601 a 700 kwh	1% UFRMs
701 a 800 kwh	1% UFRMs
801 a 900 kwh	1% UFRMs
901 a 1000 kwh	1% UFRMs
A cima de 1000 kwh	1% UFRMs

TABELA XV

TAXA PARA CÁLCULO DA IRRIGAÇÃO DE RUAS E SERVIÇOS SINGULARES

SERVIÇO	UFRMs
I – irrigação de vias públicas, por metro linear	1,5
~~**II** – construção de muro e passeio: valor da obra contratada acrescida de 10% - sair Suprimido este item~~	~~1~~
III – limpeza de terreno baldio, por m2:	0,3
VI – coleta de entulho, por caçamba com 4 m³:	
a) para caçamba com 4 m³	30
b) para caçamba com 10 m³	50
VII – hospedagem de animais apreendidos:	6,5
VIII – remoção e destinação e carcaças de animais	
a) pequeno e médio porte:	9
b) grande porte:	18
IX – Fornecimento De Água Fluvial em Carga	30
a) caminhão com 6 m³ b) caminhão com 12 m²	50

TABELA XVI

TAXA DE CEMITÉRIOS

DA TAXA DE CEMITÉRIO	UFRMs
I – Sepultamento	11
II – Carneira	30
III – Tampa de Carneira – Jogo	20
IV - Retirada e Sepultamento de Restos Mortais	22
V – Serviço de Rebaixamento em Sepultura	22
VI – Concessão de Autorização para Construção de Jazigo	80
VII – Concessão de Perpetuidade por lote	
a) lote individual	65
b) lote duplo	85
c) lote infantil	43
VIII – Alteração no título de perpetuidade: 10% sobre a perpetuidade concedida	

TABELA XVII

TAXA DE SERVIÇOS ESCRITURAIS/LICENÇAS E AUTORIZAÇÃO

TIPO DE SERVIÇO	UFRMs *
I – Cópia de Documentos	
a) xerográfica, por folha	**0,20**
b) Plotter, por m² ou fração	**8,00**
c) Protocolo	**7,10**
II – Autenticação de Documentos	**1,00**
III – Baixa de Cadastro Imobiliário	**10,00**
IV – Pesquisa de dados no Cadastro de Propriedades Rurais	**10,00**
V – Licença para instalação Elétrica	**6,00**
VI – Licença para eventos de qualquer natureza	**35,0**
VII – Autorizações	**20,0**

*** Respeitado o valor mínimo de 10 UFRMs para o recolhimento**

TABELA XVIII

TABELA PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE VALOR VENAL DE TERRENO

BAIRRO	LOCALIZAÇÃO	VALOR M² EM UFRMs
1.0 - CENTRO	AVENIDAS E RUAS ÁREA COMERCIAL	12.30
1.1 - CENTRO	AVENIDAS E RUAS ÁREA RESIDENCIAL	12.10
1.2 - CENTRO	TRAVESSAS E BECOS	11.90
2.0 - SÃO DOM SÁVIO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	11.10

2.1 - SÃO DOM SÁVIO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	10.90
2.2 - SÃO DOM SÁVIO	TRAVESSAS E BECOS	10.40
3.0 - N. S. DO ROSÁRIO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	10.70
3.1 - N. S. DO ROSÁRIO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	10.40
3.2 - N. S. DO ROSÁRIO	TRAVESSAS E BECOS	10.10
4.0 - LAURA VICUÑA	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	10.50
4.1 - LAURA VICUÑA	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	10.10
4.2 - LAURA VICUÑA	TRAVESSAS E BECOS	9.80
5.0 - SANTA MARIA DOM MAZZARELLO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	10.20
5.1 - SANTA MARIA DOM MAZZARELLO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.70
5.2 - SANTA MARIA DOM MAZZARELLO	TRAVESSAS E BECOS	9.50
6.0 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	9.90
6.1 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.70
6.2 - NOSSA SENHORA AUXILIADORA	TRAVESSAS E BECOS	9.50
7.0 - DOM BOSCO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	9.80
7.1 - DOM BOSCO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.60
7.2 - DOM BOSCO	TRAVESSAS E BECOS	9.40
8.0 - SANTO ANTÔNIO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	9.50
8.1 - SANTO ANTÔNIO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.30
8.2 - SANTO ANTÔNIO	TRAVESSAS E BECOS	9.10
9.0 - ANDARAÍ	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	9.30
9.1 - ANDARAÍ	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.05
9.2 - ANDARAÍ	TRAVESSAS E BECOS	8.90
10.0 - SANTA LUZIA	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	9.10
10.1 - SANTA LUZIA	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	9.00
10.2 - SANTA LUZIA	TRAVESSAS E BECOS	8.90
11.0 - N. S. APARECIDA	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	8.80
11.1 - N. S. APARECIDA	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	8.70
11.2 - N. S. APARECIDA	TRAVESSAS E BECOS	8.40
12.0 - MANICOREZINHO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	8.80
12.1 - MANICOREZINHO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	8.60
12.2 - MANICOREZINHO	TRAVESSAS E BECOS	8.30
13.0 - PRESIDENTE LULA	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	8.50
13.1 - PRESIDENTE LULA	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	8.30
13.2 - PRESIDENTE LULA	TRAVESSAS E BECOS	8.10
14.0 - SÃO SEBASTIÃO	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	8.20
14.1 - SÃO SEBASTIÃO	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	7.90
14.2 - SÃO SEBASTIÃO	TRAVESSAS E BECOS	7.70
15.0 - MORADA VERDE	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	8.10
15.1 - MORADA VERDE	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	7.70
15.2 - MORADA VERDE	TRAVESSAS E BECOS	7.50
16.0 - OUTROS	AVENIDAS E RUAS COM PAVIMENTAÇÃO	7.80
16.1 - OUTROS	AVENIDAS E RUAS SEM PAVIMENTAÇÃO	7.40
16.2 - OUTROS	TRAVESSAS E BECOS	7.20

TABELA XIX

FATORES DE CORREÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE TERRENO

FC - 1		FC - 2		FC - 3		FC - 4		FC - 5	
SITUAÇÃO	**INDICE**	**TOPOGRAFIA**	**INDICE**	**PEDOLOGIA**	**INDICE**	**LIMITAÇÃO**	**INDICE**	**CALÇADA**	**INDICE**
Esquina	**1,10**	**Plano**	**1,00**	**Normal**	**1,00**	**Murado**	**1,00**	**Não**	**0,90**
Meio de Quadra	**1,00**	**Aclive**	**0,90**	**Inundável + 50%**	**0,50**	**Não Murado**	**0,80**	**Sim**	**1,00**
Vila	**0,80**	**Declive**	**0,80**	**Inundável - 50%**	**0,70**	**Cerca/Similar**	**0,90**		
Gleba	**0,50**	**Irregular**	**0,80**						
Encravado	**0,70**								

FATORES DE CORREÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

FC - 6		FC - 7		FC - 8		FC - 9		FC - 10		FC - 11	
Alinhamento	**INDICE**	**Situação do Lote**	**INDICE**	**Situação da Unidade**	**INDICE**	**Estrutura**	**INDICE**	**Padrão Construtivo**	**INDICE**	**Conservação**	**INDICE**
Alinhada	**1,00**	**Isolada**	**1,00**	**Frente**	**1,00**	**Alvenaria**	**1,10**	**Luxo**	**1,20**	**Bom**	**1,10**
Recuada	**1,10**	**Conjugada**	**1,10**	**Fundo**	**0,80**	**Madeira**	**0,90**	**Alto**	**1,10**	**Regular**	**1,10**
		Geminada	**0,90**	**Super-Frente**	**1,10**	**Mista**	**0,80**	**Médio**	**1,00**	**Mau**	**0,80**
				Super-Fundo	**0,90**	**Concreto**	**1,10**	**Popular**	**0,90**		

TABELA XX

TABELA DE VALORES DE ÁREA CONSTRUÍDA

O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, observado a avaliação da edificação:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM UFRMs/M²
Construção de alvenaria	22,50
Construção de madeira	16,60
Construção de mista	18,30
Construção precária	13,50
Apartamentos	20,40
Posto de Gasolina	24,30
Sala Comercial	22,20
Loja	19,40
Industria	23,50
Galpão fechado	17,50
Galpão aberto	16,40

outros	16,30

TABELA XXI

TAXA DE ISSQN FIXO

TIPO DE SERVIÇO	UFRMs
I - Serviços prestados pelos profissionais de nível rudimentar	200
II - Serviços prestados pelos profissionais de nível elementar	2.000
III - Serviços prestados pelos profissionais de nível técnico	3.200
IV - Serviços prestados pelos profissionais de nível superior	5.000

TABELA XXII

TAXA PARA CÁLCULO DO ISSQN NA CONSTRUÇÃO CIVIL

1. Residencial e Comercial

1.1 Alvenaria	Quant. UFRMs
Até 70 m²	0,84
70,01 a 120 m²	1,45
120,01 a 180 m²	1,70
180,01 a 300 m²	1,93
Acima de 300 m²	2,00

1.2 Madeira	Quant. UFRMs
Qualquer área	0,55

2. Galpão	Quant. UFRMs
2.1 Somente estrutura, sem paredes	0,55
2.2 Estrutura + paredes externas	0,12
2.3 C/ paredes externas e divisórias internas	1,70
2.4 Madeira	0,55

3. Demolições	Quant. UFRMs
Alvenaria e Madeira	0,50

4. Reformas	Quant. UFRMs
Alvenaria e Madeira	0,84

FORMULA DE CÁLCULO:

V = A x Q x UFRM
V = Valor do ISSQN devido
A = Área de Edificação
Q = Quantidade de UFRMs
UFRM = Valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal.

TABELA XXIII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

NATUREZA DO IMÓVEL	RESIDENCIAL	COMERCIAL
1. Imóvel edificado.	0,8% sobre valor venal	1,5% sobre valor venal
2. Imóvel sem edificação e sem benfeitorias.	2,5% sobre valor venal	
3. Imóvel sem edificação, porém com benfeitorias, (tais como: muro ou cerca).	1,2% sobre valor venal	

CÁCULO PARA LANÇAMENTO DO IPTU
IPTU = Valor Venal X alíquota
Valo venal = valor do terreno + valor da edificação
1 - Avaliação do Terreno
Valor do terreno = At x Vm2 x FC1 x FC2 x FC3 x FC4 x FC5

Obs: quando o terreno estiver edificado com mais de uma unidade, temos que calcular a fração ideal para saber que parte do terreno cabe a cada unidade.
FIT = fração ideal do terreno
AUC = área da unidade construída
ATE = área total edificada
AT = área do terreno
FIT = AUC x AT
ATE

Valor do terreno = FIT x Vm² x FC1 x FC2 x FC3 x FC4 x FC5

2 - Avaliação de Edificação
Valor de Edificação = AUC x Vm² x FC6 x FC7 x FC8 x FC9 x FC10 x FC11 x FC12
AUC = área da Unidade Construída

FC = Fator de Cálculo
Vm² = Valor do m²

TABELA XXIV
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

IPTU . 10% s/ Valor Venal até 05 anos
IPTU . 12% s/ Valor Venal até 10 anos
IPTU . 14% s/ Valor Venal até 15 anos
IPTU . 16% s/ Valor Venal até 20 anos
IPTU. 18% s/ Valor Venal após 25 anos

Manicoré- AM, 27 de dezembro de 2019.

AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Manicoré

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal

Publicado por:
Paulo de Jesus Barros de Azevedo
Código Identificador:2B590186

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020 - SRP Nº. 001/2020 - PMSGC

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020 - SRP Nº. 001/2020 - PMSGC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020, SRP Nº 001/2020 - PMSGC.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1860/2019
OBJETO: "EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020".

O Prefeito de Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pelo Pregoeiro referente ao Processo Administrativo nº 1860/2019, relativo à Licitação do tipo PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020, SRP Nº 001/2020-PMSGC.

CONSIDERANDO que as empresas que compareceram ao processo licitatório, tornaram-se vencedoras por atenderem as exigências do Edital, no que tange à habilitação e a proposta de preço;

CONSIDERANDO, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Decreto Municipal nº 002 de 25 de janeiro de 2017 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido procedimento licitatório e o que mais consta dos autos do mencionado processo,

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico Conclusivo exarado pela Assessoria Jurídica interna desta Prefeitura, opinando pela homologação do resultado final da presente Licitação, resolve:

R E S O L V E

I - HOMOLOGAR a deliberação do Pregoeiro, constante no relatório supracitado.

II – HOMOLOGAR às empresas: **PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 01.582.697/0001-19**, com endereço na Rua Professora Lea Alencar, nº 73, Bairro Alvorada - CEP: 69.043-170, Manaus/AM, representada por seu representante legal, o Sr. DELANO VASCONCELOS DA COSTA, RG nº 1937841-8 SSP/AM, como vencedora dos itens:

ITEM	PRODUTO	UND	QNT	VALOR
1	**AÇÚCAR CRISTALIZADO**, COR BRANCA, SACAROSE DE CANA DE AÇUCAR. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO 1 KG DE PESO LÍQUIDO, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, CONTENDO DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, PRODUTOS DE SAFRA 2004/05 E INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM VIGÊNCIA DE 12 MESES	FD	670	R$ 87,00
2	**ACHOCOLATADO EM PÓ LATA** - DE 1ª QUALIDADE – VITAMINADO – INGREDIENTES: AÇÚCAR, CACAU, EXTRATO DE MALTE, SAL, LEITE EM PÓ DESNATADO, SORO DE LEITE EM PÓ, VITAMINAS (A, B1, B2, B6, C, D3 E PP), ESTABILIZANTE LECITINA DE SOJA E AROMATIZANTES - EMBALAGEM DE 400	CX	376	R$ 180,00
3	**ALHO IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO,SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS,LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG	KG	134	R$ 34,00
4	**ARROZ BRANCO**, TIPO 1, EMBALAGEM ÍNTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: 1KG	FD	665	R$ 99,00
7	**CARNE BOVINA** IN NATURA, CONGELADA, BIFE VAZIO, EMBALAGEM A VACUO ÍNTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO KG.	KG	1.335,00	R$ 27,50
8	**CARNE BOVINA**; MUSCULO SEM OSSO; 2ª QUALIDADE; CORTE; PECA INTEIRA; DE 0º A 7ºC; LIMPA; ASPECTO;	KG	668	R$ 23,00

	PROPRIO DA ESPECIE; NAO AMOLECIDA; NEM PEGAJOSA; COR; PROPRIA DA ESPECIE; VERMELHA BRILHANTE OU PURPURA; SEM MANCHAS ESVERDEADAS; DE ACORDO COM A LEGISLACAO SANITARIA.			
10	**CEREAL INFANTIL** - SABOR MULTI-CEREAIS, ARROZ, MILHO, SACHÊ 230 G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FARINHA DE MILHO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, FARINHA DE ARROZ, SAIS MINERAIS (CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE SÓDIO DIBÁSICO, FUMARATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO), VITAMINAS (VITAMINA C, NIACINA, VITAMINA E, ÁCIDO PANTOTÊ- NICO, VITAMINA A, VITAMINA B1, VITAMINA B6, ÁCIDO FÓLICO, VITAMINA D) E AROMATIZANTE VANILINA. CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM TRAÇÕES DE LEITE.	CX	80	R$ 85,00
12	**COLORAU EM PÓ**, PACOTE DE 100G EM FARDO COM 1 KG, PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM PRAZO DE VALIDADE PERTINENTE DO PRODUTO OFERTADO	KG	1.814,00	R$ 10,00
14	**FEIJÃO RAJADO** TIPO 1, VALIDADE ESTAMPADA NA EMBALAGEM. EM LOCAL VISÍVEL, EMBALAGEM INTEGRA. APRESENTAÇÃO 1 KG.	FD	541	R$ 174,00
17	**LEITE INTEGRAL EM PÓ**, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO 400G.	FD	702	R$ 200,00
20	**MACARRÃO ESPAGUETE** SÊMOLA/SEMOLINA PACOTES DE 500G EM FARDOS COM 10 KG	FD	1.430,00	R$ 40,00
22	**OLEO DE SOJA**, EMBLAGEM PET, INTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: UNIDADE 50G.	CX	2.463,00	R$ 98,00
24	**PEIXE, ESPÉCIE PESCADA**, APRESENTAÇÃO: CORTADO EM FILE, SEM PELE SEM ESPINHA, CONGELADO; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO DE TODA E QUALQUER EVIDENCIA DE DECOMPOSIÇÃO, PRODUTO PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA.	KG	21.980,00	R$ 21,00
25	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE ACEROLA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	10.018,00	R$ 12,00
26	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE GOIABA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	10.118,00	R$ 11,00
27	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE MARACUJA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	556	R$ 13,00
29	**SARDINHA EM CONSERVA** - EMBALAGEM EM LATA DE 125G, CAIXA COM 50 UNIDADES. A LATA DEVERÁ APRESENTAR REVESTIMENTO INTERNO APROPRIADO, VEDADA, ISENTO DE FERRUGEM E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. VALIDADE MÍNIMA DE (06) MESES.	CX	1.816,00	R$ 120,00

S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.233.047/0001-70, com endereço na Rua Felismino Cabral de Vasconcelos, nº 63, Bairro Alvorada - CEP: 69.044-430, Manaus/AM, representada por seu representante legal o Sr. SÉRGIO HENRIQUE SÁ ATAIDE, RG nº 21202594-5 SSP/MA, como vencedora dos itens:

ITEM	PRODUTO	UND	QNT	VALOR
5	**BISCOITO SALGADO** TIPO CREM CRACKER, DUPLA EMBALAGEM, PACOTES DE 400G EM CAIXA DE 10 UND. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM PRAZO DE VALIDADE PERTINENTE AO PRODUTO OFERTADO COM VIGÊNCIA DE 6 MESES	CX	2.954,00	R$ 48,00
6	**BISCOITO DOCE** TIPO MARIA, APRESENTAÇÃO REDONDA, PACOTES 400G EM CAIXAS COM ATÉ 10 UNIDADES. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO DE 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM VIGÊNCIA DE 6 MESES	CX	112	R$ 49,00
9	**CARNE BOVINA MOÍDA** CONGELADA, TIPO PATINHO. EMBALAGEM ÍNTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO PCT C/ 500G CAIXA COM 10KG.	KG	9.809,00	R$ 17,80
13	**FARINHA LÁCTEA** , ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, DE PREPARO INSTANTÂNEO. FABRICADA A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÃS E LIMPAS, DEVERÁ APRESENTAR ASPECTO E CHEIRO CARACTERÍSTICO, LIVRE DE SUJIDADES E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. EMBALAGEM: SACHE, BEM VEDADOS, COM 230G CADA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 6 MESES A CONTAR A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	CX	1.000,00	R$ 94,00
15	**FRANGO CONGELADO**; FILE DE PEITO; SEM TEMPERO; SEM OSSO; CARACTERISTICAS (IN NATURA); EMBALAGEM; SACO PLASTICO ATOXICO E INVIOLAVEL DE FACIL VISUALIZACAO; DE ACORDO COM A LEGISLACAO VIGENTE; EMBALAGEM COM 01 KG.	KG	668	R$ 25,00
19	**MARGARINA VEGETAL** - CONSTITUIDA DE NO MINIMO 60% DE LIPÍDEOS, COM SAL, EM POTES PLÁSTICOS, COM TAMPA , DE 500G CADA. PRODUZIDA Á PARTIR DA INTERESTERIFICAÇÃO DOS ÁCIDOS GRAXOS, RECEBENDO ASSIM, COMERCIALMENTE, A DESIGNAÇÃO "LIVRE DE GORDURA TRANS". DEVERÁ TER CARIMBO DO SIF, APRESENTAR 2(DUAS) AMOSTRAS, NA MENOR EMBALAGEM ORIGINAL DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, COM RÓTULO CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES DO PRODUTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A AMOSTRA DEVERÁ SER CORRESPONDENTE AO PRODUTO ENTREGUE.	CX	667	R$ 73,50
28	**SAL IODADO**, TIPO REFINADO, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: 1KG	FD	99	R$ 30,50
30	**SUCO DE FRUTA CONCENTRADO, SABORES: CAJU**, GARRAFA PET DE 500ML, COM PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM.	FD	1.796,00	R$ 44,20
32	**VINAGRE BRANCO**, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM, APRESENTAÇÃO 500ML.	CX	220	R$ 31,50

ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP, CNPJ: 07.967.057/0001-03, com endereço na Avenida Pau Brasil, nº 801, Bairro Areal - CEP: 69.750-000, São Gabriel da Cachoeira/AM, representada por seu representante legal a Sra. CARLA DANIELLE LEAL DE VASCONCELOS, RG nº 4960582 SSP/PA, como vencedora dos itens:

ITEM	PRODUTO	UND	QNT	VALOR
11	**CHARQUE BOVINA** DIANTEIRA TRADICIONAL - PACOTE COM 500G. DE BOA QUALIDADE SALGADA, CURADA, SECA, DE CONSISTÊNCIA FIRME, COM COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS, EMBALADA À VÁCUO, EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES E ATÓXICOS , LIMPOS , NÃO VIOLADOS, RESISTENTES, QUE GARANTAM A INTEGRIDADE DO PRODUTO ATÉ O MOMENTO DO CONSUMO, EMBALADOS EM CAIXA DE PAPELÃO LIMPA, ÍNTEGRA E RESISTENTE. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESE A PARTIR DA DATA DE ENTREGA NA UNIDADE REQUISITANTE	KG	11.254,00	R$ 39,00
16	**FRANGO CONGELADO** DE PRIMEIRA QUALIDADE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA. COM DATA DE VENCIMENTO ESTAMPADA NA EMBALAGEM.	KG	10.476,00	R$ 13,00
33	**BATATA INGLESA,IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO,SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS,LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG.	KG	1.711,00	R$ 9,20
34	**CEBOLA IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO, SEM PONTOS	KG	3.910,00	R$ 8,60

	ESTRAGADOS E AMASSADOS, LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG.			
36	**PIMENTÃO IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO, SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS, LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS, APRESENTAÇÃO: KG.	KG	1.711,00	R$ 14,00

Os itens: nº 18, nº 21, nº23, nº 31, nº35, nº 37, nº38 e nº 39 foram declarados DESERTOS.

Para a "EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020", conforme preços finais indicados no presente processo.

Gabinete do Prefeito em São Gabriel da Cachoeira, 20 de janeiro de 2020.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito de São Gabriel da Cachoeira

Publicado por:
Tifani Assunção da Silva
Código Identificador:DB5D1BB6

PREFEITURA MUNICIPAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Modalidade de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020, SRP Nº 001/2020
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020, pelo período de 12 meses, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2020

VALIDADE: 12 (doze) meses

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de janeiro de 2020, a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.272.670/0001-18, com sede administrativa na Av. Álvaro Maia, nº 569, Centro, São Gabriel da Cachoeira/AM, CEP 69750-000, neste ato representado pelo Excelentíssimo senhor Prefeito Clovis Moreira Saldanha, Brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 321.701.302-68, lavra a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS referente ao Pregão Presencial Nº 002/2020 SRP nº 001/2020, que objetiva REGISTRAR PREÇOS PARA "EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020" pelo período de 12 meses, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por um período de 12 (doze) meses, objeto do Processo Administrativo nº 1860/2019, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e o licitante classificado na licitação supracitada, bem com as cláusulas e condições abaixo estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS trata-se de "EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE GÊNEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR, REFERENTE AO 1º E 2º SEMESTRE DO ANO LETIVO DE 2020", pelo período de 12 meses, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

1.2. Os itens abaixo especificados foram homologados conforme tabela abaixo, no valor total global de R$ 2.944.080,10
(Dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil e oitenta reais e dez centavos), tendo como vencedoras as empresas:

1 - **PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI,** CNPJ: 01.582.697/0001-19, representada por seu representante legal, o Sr. DELANO VASCONCELOS DA COSTA, RG nº 1937841-8 SSP/AM;
2 - S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.233.047/0001-70**,** representada por seu representante legal o Sr. SÉRGIO HENRIQUE SÁ ATAIDE, RG nº 21202594-5 SSP/MA;
3 – ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP, CNPJ: 07.967.057/0001-03**,** representada por seu representante legal a Sra. CARLA DANIELLE LEAL DE VASCONCELOS, RG nº 4960582 SSP/PA.

ITEM	PRODUTO	UND	QNT	VALOR VENCIDO	EMPRESA VENCEDORA
1	**AÇÚCAR CRISTALIZADO**, COR BRANCA, SACAROSE DE CANA DE AÇUCAR. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA CONTENDO 1 KG DE PESO LÍQUIDO, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, CONTENDO DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, PRODUTOS DE SAFRA 2004/05 E INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM VIGÊNCIA DE 12 MESES	FD	670	R$ 87,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
2	**ACHOCOLATADO EM PÓ LATA** - DE 1ª QUALIDADE – VITAMINADO – INGREDIENTES: AÇÚCAR, CACAU, EXTRATO DE MALTE, SAL, LEITE EM PÓ DESNATADO, SORO DE LEITE EM PÓ, VITAMINAS (A, B1, B2, B6, C, D3 E PP), ESTABILIZANTE LECITINA DE SOJA E AROMATIZANTES - EMBALAGEM DE 400	CX	376	R$ 180,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
3	**ALHO IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO,SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS,LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG	KG	134	R$ 34,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
4	**ARROZ BRANCO**, TIPO 1, EMBALAGEM ÍNTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: 1KG	FD	665	R$ 99,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
5	**BISCOITO SALGADO** TIPO CREM CRACKER, DUPLA EMBALAGEM, PACOTES DE 400G EM CAIXA DE 10 UND. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM PRAZO DE VALIDADE PERTINENTE AO PRODUTO OFERTADO COM VIGÊNCIA DE 6 MESES	CX	2.954,00	R$ 48,00	S.H.S
6	**BISCOITO DOCE** TIPO MARIA, APRESENTAÇÃO REDONDA, PACOTES 400G EM CAIXAS COM ATÉ 10 UNIDADES. PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO DE 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM VIGÊNCIA DE 6 MESES	CX	112	R$ 49,00	S.H.S
7	**CARNE BOVINA** IN NATURA, CONGELADA, BIFE VAZIO, EMBALAGEM A VACUO ÍNTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO KG.	KG	1.335,00	R$ 27,50	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

					EIRELI
8	**CARNE BOVINA**; MUSCULO SEM OSSO; 2ª QUALIDADE; CORTE; PECA INTEIRA; DE 0º A 7ºC; LIMPA; ASPECTO; PROPRIO DA ESPECIE; NAO AMOLECIDA; NEM PEGAJOSA; COR; PROPRIA DA ESPECIE; VERMELHA BRILHANTE OU PURPURA; SEM MANCHAS ESVERDEADAS; DE ACORDO COM A LEGISLACAO SANITARIA.	KG	668	R$ 23,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
9	**CARNE BOVINA MOÍDA** CONGELADA, TIPO PATINHO. EMBALAGEM ÍNTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO PCT C/ 500G CAIXA COM 10KG.	KG	9.809,00	R$ 17,80	S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP
10	**CEREAL INFANTIL** - SABOR MULTI-CEREAIS, ARROZ, MILHO, SACHÊ 230 G. INGREDIENTES: FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR, FARINHA DE MILHO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, FARINHA DE ARROZ, SAIS MINERAIS (CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE SÓDIO DIBÁSICO, FUMARATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO), VITAMINAS (VITAMINA C, NIACINA, VITAMINA E, ÁCIDO PANTOTÊ- NICO, VITAMINA A, VITAMINA B1, VITAMINA B6, ÁCIDO FÓLICO, VITAMINA D) E AROMATIZANTE VANILINA. CONTÉM GLÚTEN. CONTÉM TRAÇÕES DE LEITE.	CX	80	R$ 85,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
11	**CHARQUE BOVINA** DIANTEIRA TRADICIONAL - PACOTE COM 500G. DE BOA QUALIDADE SALGADA, CURADA, SECA, DE CONSISTÊNCIA FIRME, COM COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS, EMBALADA À VÁCUO, EM SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES E ATÓXICOS , LIMPOS , NÃO VIOLADOS, RESISTENTES, QUE GARANTAM A INTEGRIDADE DO PRODUTO ATÉ O MOMENTO DO CONSUMO, EMBALADOS EM CAIXA DE PAPELÃO LIMPA, ÍNTEGRA E RESISTENTE. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR VALIDADE MÍNIMA DE 6 MESE A PARTIR DA DATA DE ENTREGA NA UNIDADE REQUISITANTE	KG	11.254,00	R$ 39,00	ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP
12	**COLORAU EM PÓ**, PACOTE DE 100G EM FARDO COM 1 KG, PRODUTO INDUSTRIALIZADO NO MÁXIMO 30 DIAS ANTES DA DATA DE ENTREGA COM PRAZO DE VALIDADE PERTINENTE DO PRODUTO OFERTADO	KG	1.814,00	R$ 10,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
13	**FARINHA LÁCTEA** , ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, DE PREPARO INSTANTÂNEO. FABRICADA A PARTIR DE MATÉRIAS PRIMAS SÃS E LIMPAS, DEVERÁ APRESENTAR ASPECTO E CHEIRO CARACTERÍSTICO, LIVRE DE SUJIDADES E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. EMBALAGEM: SACHE, BEM VEDADOS, COM 230G CADA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 6 MESES A CONTAR A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	CX	1.000,00	R$ 94,00	S.H.S
14	**FEIJÃO RAJADO** TIPO 1, VALIDADE ESTAMPADA NA EMBALAGEM. EM LOCAL VISÍVEL, EMBALAGEM INTEGRA. APRESENTAÇÃO 1 KG.	FD	541	R$ 174,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
15	**FRANGO CONGELADO**; FILE DE PEITO; SEM TEMPERO; SEM OSSO; CARACTERISTICAS (IN NATURA); EMBALAGEM; SACO PLASTICO ATOXICO E INVIOLAVEL DE FACIL VISUALIZACAO; DE ACORDO COM A LEGISLACAO VIGENTE; EMBALAGEM COM 01 KG.	KG	668	R$ 25,00	S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP
16	**FRANGO CONGELADO** DE PRIMEIRA QUALIDADE. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA. COM DATA DE VENCIMENTO ESTAMPADA NA EMBALAGEM.	KG	10.476,00	R$ 13,00	ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP
17	**LEITE INTEGRAL EM PÓ**, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO 400G.	FD	702	R$ 200,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
19	**MARGARINA VEGETAL** - CONSTITUIDA DE NO MINIMO 60% DE LIPÍDEOS, COM SAL. EM POTES PLÁSTICOS, COM TAMPA , DE 500G CADA. PRODUZIDA Á PARTIR DA INTERESTERIFICAÇÃO DOS ÁCIDOS GRAXOS, RECEBENDO ASSIM, COMERCIALMENTE, A DESIGNAÇÃO "LIVRE DE GORDURA TRANS". DEVERÁ TER CARIMBO DO SIF, APRESENTAR 2(DUAS) AMOSTRAS, NA MENOR EMBALAGEM ORIGINAL DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, COM RÓTULO CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES DO PRODUTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A AMOSTRA DEVERÁ SER CORRESPONDENTE AO PRODUTO ENTREGUE.	CX	667	R$ 73,50	S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP
20	**MACARRÃO ESPAGUETE** SÊMOLA/SEMOLINA PACOTES DE 500G EM FARDOS COM 10 KG	FD	1.430,00	R$ 40,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
22	**OLEO DE SOJA**, EMBLAGEM PET, INTEGRA, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: UNIDADE 50G.	CX	2.463,00	R$ 98,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
24	**PEIXE, ESPÉCIE PESCADA**, APRESENTAÇÃO: CORTADO EM FILE, SEM PELE SEM ESPINHA, CONGELADO; CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ISENTO DE TODA E QUALQUER EVIDENCIA DE DECOMPOSIÇÃO, PRODUTO PRÓPRIO PARA CONSUMO HUMANO E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA.	KG	21.980,00	R$ 21,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
25	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE ACEROLA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	10.018,00	R$ 12,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
26	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE GOIABA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	10.118,00	R$ 11,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
27	**POLPA DE FRUTAS INTEGRAL DE MARACUJA**, PASTEURIZADA, CONGELADA, SEM ADIÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS E ADITIVOS QUÍMICOS, SABOR CARACTERÍSTICO E AGRADÁVEL. ISENTA DE: VESTÍGIO DE DESCONGELAMENTO, ODOR FORTE E DESAGRADÁVEL E QUALQUER SUBSTÂNCIA CONTAMINANTE. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIETILENO ATÓXICO, RESISTENTE, TRANSPARENTE, PESO LÍQUIDO DE 01 KG, CONTENDO NA EMBALAGEM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PESO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, CARIMBOS OFICIAIS E SELO DE INSPEÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DATA DE EMBALAGEM. VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	KG	556	R$ 13,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
28	**SAL IODADO**, TIPO REFINADO, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM. APRESENTAÇÃO: 1KG	FD	99	R$ 30,50	S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP
29	**SARDINHA EM CONSERVA** - EMBALAGEM EM LATA DE 125G, CAIXA COM 50 UNIDADES. A LATA DEVERÁ APRESENTAR REVESTIMENTO INTERNO APROPRIADO, VEDADA, ISENTO DE FERRUGEM E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. VALIDADE MÍNIMA DE (06) MESES.	CX	1.816,00	R$ 120,00	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
30	**SUCO DE FRUTA CONCENTRADO, SABORES: CAJU**, GARRAFA PET DE 500ML, COM PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM.	FD	1.796,00	R$ 44,20	S.H.S
32	**VINAGRE BRANCO**, EMBALAGEM INTEGRA, SEM PRESENÇA DE UMIDADE, PRAZO DE VALIDADE ESTAMPADO NA EMBALAGEM, APRESENTAÇÃO 500ML.	CX	220	R$ 31,50	S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA - EPP
33	**BATATA INGLESA,IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO,SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS,LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG.	KG	1.711,00	R$ 9,20	ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP

34	**CEBOLA IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO, SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS, LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS,APRESENTAÇÃO : KG.	KG	3.910,00	R$ 8,60	ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP
36	**PIMENTÃO IN NATURA** COM CASCA HIGIENIZADA, PRONTO PARA CONSUMO, SEM PONTOS ESTRAGADOS E AMASSADOS, LIVRE DE PARASITAS E FUNGOS, APRESENTAÇÃO: KG.	KG	1.711,00	R$ 14,00	ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1. Os preços ofertados pelos Licitantes signatários da presente Ata de Registro de Preços, são os constantes na Cláusula Primeira, de acordo com a respectiva classificação no Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020.

2.2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço e prazo, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

2.3. Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante nesta ARP referente ao Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020, pelas empresas detentoras da presente Ata, as quais também a integram.

2.4. A presente Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data assinatura da ARP, enquanto a proposta continuar se mostrando mais vantajosa.

2.5. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira não será obrigada a adquirir o material relacionado na Cláusula Primeira, exclusivamente, pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos Licitantes vencedores, ou, cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos ao vencedor, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante a anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

3.2Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis Licitantes e respectivos preços a ser praticado obedecido a ordem de classificação.

3.3. Caberá ao Licitante beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

4.1. O prazo de entrega dos materiais objeto deste Termo de Referência é de, no máximo, 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da Nota de Empenho ou instrumento similar.

4.2 Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, situado na Av. Sete de Setembro, nº 84 – Bairro Centro, em São Gabriel da Cachoeira/AM, no horário de 08h00min as14h00min, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

4.3 Os materiais serão rejeitados quando não atenderem às condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e seus anexos e na proposta apresentada pelo Licitante Vencedor e o prazo em que o Licitante Vencedor deverá substituir os materiais rejeitados por outra que atenda plenamente às exigências deste Edital, não podendo esse prazo ser superior a 05(cinco) dias, a contar da data de recebimento da comunicação efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, devendo o novo material ser entregue sem qualquer ônus para esta última, condicionado ao saneamento da situação a sua aceitação.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA

5.1. O Licitante Detentor da Ata deverá garantir o perfeito funcionamento dos materiais contra defeitos de fabricação, defeitos técnicos ou impropriedades, sem quaisquer ônus adicionais para a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por um período de, no mínimo, 12 (doze) meses, a contar da data do atesto na Nota Fiscal/Fatura.

5.2. O prazo de garantia especificado no subitem

5.1 será iniciado novamente quando o Licitante Detentor da Ata substituir o material defeituoso, mediante aceitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento definitivo, e de acordo com a disponibilidade financeira da Prefeitura a contar da data de emissão do atesto na Nota Fiscal/Fatura por servidor designado pela Área competente da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira como Gestor da Ata de Registro de Preços.

6.2. O pagamento somente será efetuado se cumpridas, pelo Licitante Detentor desta Ata, atender a todas as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e seus anexos, com a efetiva entrega dos materiais, objeto da licitação.

6.3. Para execução do pagamento de que trata o subitem

6.1 desta Cláusula, o Licitante Detentor da Ata deverá fazer constar da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida, sem rasura, em letra legível, o nome, endereço e CNPJ da Prefeitura Municipal da Cachoeira, bem como o número da presente Licitação, informando o número de sua conta bancária, o nome do Banco e a respectiva Agência.

6.4. Caso o Licitante Detentor da Ata seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

6.5. Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o documento será devolvido ao Licitante Detentor da Ata e o pagamento ficará pendente até que tenham sido adotadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

6.6. Não será efetuado qualquer pagamento ao Licitante Detentor da Ata enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

6.7. O pagamento de que trata o subitem 6.1 desta Cláusula estará condicionado à comprovação da regularidade do Licitante Detentor da Ata, devidamente comprovada perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

6.8. É vedada a emissão e/ou circulação de efeitos de créditos para representação do preço total, bem assim a cessão total ou parcial dos direitos creditórios dele decorrentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

7.1. O Licitante Detentor da Ata é obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo que a entrega deles esteja prevista para data posterior a seu vencimento.

7.2. Se a qualidade dos materiais entregues não corresponder às especificações exigidas no Edital e seus anexos que precederam a presente Ata, serão adotados os procedimentos previstos no subitem 4.3 da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR

8.1. Cumprir fielmente as demais obrigações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e seus anexos.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SGC

9.1. As obrigações da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira estão estabelecidas no item 10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e seus anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Após o recebimento da Nota de Empenho ou instrumento similar pelo Licitante Detentor desta Ata, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 86 e nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, a critério da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, pelo cumprimento irregular ou descumprimento de quaisquer condições estipuladas para o fornecimento, de que trata a presente Ata de Registro de Preços, inclusive durante o período de garantia, o Licitante Detentor da Ata sujeitar-se-á, às sanções previstas no item 11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e seus anexos.

10.2. As penalidades descritas no subitem 10.1 desta Cláusula podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, após análise das circunstâncias que ensejaram sua aplicação e serão, obrigatoriamente, registradas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores da Prefeitura Municipal e demais órgãos integrantes da Administração Pública.

10.3. As importâncias decorrentes das multas não recolhidas nos prazos determinados nas notificações serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

10.4. Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia pelo Licitante Detentor da Ata no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for comunicada pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira.

10.5. É facultado à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços, não aceitá-lo ou não celebrar o contrato, no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

10.6. A imposição das penalidades previstas nesta cláusula não exime o Licitante Detentor da Ata do cumprimento de suas obrigações, nem de promover as medidas necessárias para reparar ou ressarcir eventuais danos causados à Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REVISÃO DOS PREÇOS

11.1. Durante a vigência da presente Ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, observadas as disposições contidas na alínea "d", inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos materiais, devidamente comprovado, cabendo à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio do empregado designado gestor da Ata, promover as necessárias negociações junto às empresas vencedoras.

11.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o gestor da Ata deverá: a) convocar a empresa vencedora visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado; b) frustrada a negociação, a empresa vencedora será liberada do compromisso assumido; c) convocar as demais empresas visando igual oportunidade de negociação.

11.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a empresa vencedora, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o gestor da Ata poderá: a) liberar a empresa vencedora do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; b) convocar as demais empresas visando igual oportunidade de negociação; e, c) não havendo êxito nas negociações, o gestor da Ata procederá à revogação da mesma e a adoção das medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

12.1. Os materiais, objetos desta Ata de Registro de Preços, serão recebidos por Comissão/servidor designado(s) pela Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira para esse fim.

12.2. O Licitante Detentor da Ata é responsável pelo perfeito acondicionamento e transporte dos materiais.

12.3. Os materiais deverão ser novos de primeiro uso e entregues pelo Licitante Detentor da Ata, devidamente acondicionados, em caixas lacradas, de forma a permitir a completa segurança no transporte e que cheguem em condições normais de utilização no local de destino, acompanhadas da Nota Fiscal/Fatura de acordo com as demais exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

13.1. O Licitante Detentor da Ata terá o seu registro de preço cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico:

13.1.1. A pedido do Licitante Detentor da Ata, mediante solicitação por escrito, quando: a) comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências da presente Ata; b) comprovar a ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução da Ata, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado; ou, c) o seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo do material.

13.1.2. Por iniciativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por razões de interesse público devidamente motivadas e justificadas, assegurado o contraditório e ampla defesa, bem assim quando o Licitante Detentor da Ata: a) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; b) não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços; c) perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório; d) não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preço, ou e) incorrer em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preço ou nos pedidos dela decorrentes; f) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002. 13.2. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a Prefeitura São Gabriel da Cachoeira por intermédio do gestor da Ata fará o devido apostilamento na mesma, informando ao Licitante Detentor da Ata a nova ordem de registro.

13.3. A comunicação do cancelamento do preço registrado, será feita por intermédio de correspondência, mediante recibo, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços.

13.4. A solicitação do Licitante Detentor da Ata para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultada à Prefeitura São Gabriel da Cachoeira a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Nona, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

14.1. As aquisições do objeto da presente Ata de Registro de Preços serão autorizadas, caso a caso, de acordo com o disposto no Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 002/2020, SRP nº 001/2020 e a proposta do Licitante que apresentou os menores preços na etapa de lances.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1. Fica eleito para dirimir toda e qualquer questão decorrente desta Ata de Registro de Preços, renunciando as partes envolvidas a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 21 de janeiro de 2020.

ROSINALDO BRAZÃO LOPES
Secretário Municipal de Educação
Gerenciador da Ata

Contratados:

PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI,	***S.H.S. ATAIDE E CIA LTDA – EPP***
CNPJ: 01.582.697/0001-19	, CNPJ: 09.233.047/0001-70
ITAMAR F. M. DE VASCONCELOS – EPP	
CNPJ: 07.967.057/0001-03	

Publicado por:
Tifani Assunção da Silva
Código Identificador:A4697EB0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E CONTROLE INTERNO
PR 037/2019 - EXTRATO DA ATA SRP

Ata de Registro de Preço nº **037/2019.** Processo nº **037/2019.** Pregão Presencial nº **037/2019.** Objeto: Formação de registro de preços para Fornecimento de Peças de Veículos Leve e Pesados, para atender aos órgãos da Administração Municipal. Assinatura da Ata: **18/12/2019**. Vigência: **12 (doze) meses.** Fornecedor adjudicatário: **PJS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 18.537.174/0001-53; para os itens a seguir: **EMPRESA: PJS COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI – EPP**

Item	Qtd	Unid	Descrição	Veiculo	Vlr Unit.
1	10	Unid	Lanterna Traseira	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	94,50
2	10	Unid	Correia Poli V Compressor	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	82,90
3	10	Unid	Correia Poli V Alternador	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	78,50
4	10	Unid	Coxim Da Cabine	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	85,90
5	10	Unid	Ponteira Da Barra De Direção	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	160,80
6	6	Unid	Braço Pitman	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	1.547,30
7	10	Unid	Filtro De Ar	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	133,00
8	10	Unid	Filtro De Óleo Racor	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	221,50
9	10	Unid	Filtro De Combustivel	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	121,80
10	10	Unid	Filtro De Óleo Da Direção	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	24,70
11	4	Unid	Kit De Embreagem	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	5.464,80
12	10	Unid	Mola Da Cuíca	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	276,85
13	10	Unid	Reparo Diafragma Da Cuíca	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	52,40
14	6	Jogo	Jogo De Lona Dianteiro	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	445,60
15	6	Jogo	Jogo De Lona Traseiro	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	435,90
16	10	Unid	Pares De Rolamento Da Roda Dianteira	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	445,70
17	6	Unid	Farol Dianteiro	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	890,60
18	3	Unid	Ventoinha Do Radiador	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	332,80
19	10	Unid	Cruzeta Do Cardan	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	283,40
20	2	Unid	Radiador De Ar Completo	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	9.339,90
21	2	Unid	Feixe De Mola Dianteiro Completo	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	3.981,40
22	2	Unid	Feixe De Mola Traseiro Completo	Caminhão Caçamba Truncada Volkswagen Modelo 26.280 (Chassis: 953658265Er427667)	3.982,60
23	8	Unid	Mola Da Cuíca	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	263,50
24	10	Unid	Reparo De Membrana Diafragma Da Cuíca	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	103,70
25	2	Unid	Feixe De Mola Dianteiro Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	3.688,80
26	2	Unid	Motor De Partida Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	4.093,30
27	5	Jogo	Pino Da Manga De Direção	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	475,50
28	2	Unid	Alternador Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	3.051,40
29	2	Unid	Kit De Embreagem Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	2.620,10
30	2	Unid	Ventoinha Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	146,90
31	4	Unid	Reservatório De Água	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	155,30
32	4	Unid	Valvula De Freio	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	720,70
33	4	Jogo	Jogo De Lona De Freio Dianteiro	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	433,30
34	4	Jogo	Jogo De Lona De Feio Traseiro	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	452,90
35	4	Unid	Luva Com Espiga Do Cardan	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	367,70
36	10	Unid	Cruzeta Do Cardan	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	106,20
37	6	Unid	Lanterna Traseira	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	103,80
38	6	Unid	Farol Dianteiro	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	680,70
39	2	Unid	Ignição Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	413,50
40	20	Unid	Filtro De Óleo Lubrificante	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	50,80
41	10	Unid	Filtro De Oleo Racor	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	127,30
42	10	Unid	Filtro Secundário	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	93,10
43	10	Unid	Filtro De Ar	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	135,70
44	2	Unid	Radiador De Ar Completo	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	3.039,60
45	5	Unid	Feixe De Mola Traseiro	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	2.646,40
46	10	Unid	Grampo De Feixe De Mola	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	67,80
47	10	Unid	Cilindro De Embreagem	Caminhão Cargo 1519(Chassis: Pbfxeb2B1Ebs68485)	355,50
48	10	Unid	Mola Da Cuíca	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	266,40
49	10	Unid	Reparo De Membrana Diafragma Da Cuíca	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	97,70
50	4	Unid	Feixe De Mola Dianteiro Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	2.639,90
51	4	Unid	Feixe De Mola Traseiro Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	2.638,70
52	2	Unid	Motor De Partida Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	2.622,60
53	6	Jg	Pino Da Manga De Direcao	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	483,90
54	2	Unid	Alternador Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	2.433,30
55	3	Unid	Kit De Embreagem Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	3.995,10
56	2	Unid	Ventoinha Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	396,40
57	2	Unid	Reservatório De Água	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	243,80
58	4	Unid	Valvula De Freio	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	726,30
59	4	Unid	Luva Com Espiga Do Cardan	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	366,90
60	10	Unid	Cruzeta Do Cardan	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	294,70
61	4	Jogo	Jogo De Lona De Freio Dianteiro E Traseiro	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	843,10
62	4	Unid	Lanterna Traseira	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	208,30
63	4	Unid	Farol Dianteiro	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	828,80
64	5	Jogo	Jogo De Ponteira Da Barra De Direcao	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	1.595,50
65	20	Unid	Filtro De Óleo Lubrificante	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	50,70
66	10	Unid	Filtro De Combustivel Racor	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	123,40
67	10	Unid	Filtro Secundario	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	92,90
68	10	Unid	Filtro De Ar	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	133,80
69	2	Unid	Radiador De Ar Completo	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	6.088,40

70	12	Unid	Grampo Para Feixe De Mola	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	40,20
71	12	Unid	Pino De Centro	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	36,50
72	4	Unid	Cilindro De Embreagem	Ônibus Agrale 4X4 Escolar (Chassis: 93P851G1Mcc040659)	259,90
73	12	Unid	Ponteira Da Barra De Direção	Caminhão Caçamba Ford 1713	197,70
74	5	Unid	Braço Pitman	Caminhão Caçamba Ford 1713	2.699,90
75	20	Unid	Borracha Da Barra Estabilizadora	Caminhão Caçamba Ford 1713	77,40
76	10	Unid	Filtro De Ar	Caminhão Caçamba Ford 1713	187,90
77	10	Unid	Filtro De Combustivel	Caminhão Caçamba Ford 1713	155,90
78	10	Unid	Filtro Separador De Agua Racor	Caminhão Caçamba Ford 1713	124,70
79	10	Unid	Filtro De Óleo Lubrificante	Caminhão Caçamba Ford 1713	50,10
80	4	Unid	Kit De Embreagem Completo	Caminhão Caçamba Ford 1713	4.988,90
81	12	Unid	Cruzeta De Cardan	Caminhão Caçamba Ford 1713	253,70
82	8	Unid	Amortecedor Dianteiro	Caminhão Caçamba Ford 1713	933,80
83	8	Unid	Amortecedor Traseiro	Caminhão Caçamba Ford 1713	953,40
84	4	Unid	Parabrisa Dianteiro	Caminhão Caçamba Ford 1713	3.988,40
85	6	Unid	Cuica De Freio Completo	Caminhão Caçamba Ford 1713	935,90
86	6	Unid	Valvula De Freio	Caminhão Caçamba Ford 1713	787,30
87	10	Unid	Reparo Membrana Diafragma Da Cuica De Freio	Caminhão Caçamba Ford 1713	123,90
88	6	Unid	Ventoinha Completo	Caminhão Caçamba Ford 1713	449,80
89	10	Jogo	Jogo De Lona Dianteiro	Caminhão Caçamba Ford 1713	485,90
90	10	Jogo	Jogo De Lona Traseiro	Caminhão Caçamba Ford 1713	496,00
91	18	Unid	Kit Do Motor	Caminhão Caçamba Ford 1713	675,80
92	4	Unid	Junta Motor	Caminhão Caçamba Ford 1713	442,70
93	24	Unid	Bronzina De Biela	Caminhão Caçamba Ford 1713	88,90
94	4	Unid	Bomba De Agua	Caminhão Caçamba Ford 1713	759,60
95	4	Unid	Bomba De Óleo	Caminhão Caçamba Ford 1713	555,90
96	28	Unid	Bronzina De Mancal	Caminhão Caçamba Ford 1713	98,60
97	10	Unid	Filtro De Ar	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	185,90
98	10	Unid	Filtro De Ar Primario	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	295,90
99	10	Unid	Filtro De Óleo Hidráulico	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	1.553,30
100	10	Unid	Filtro Separador De Agua	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	497,50
101	10	Unid	Filtro De Combustível	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	586,10
102	10	Unid	Elemento De Filtro Diesel	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	312,80
103	10	Unid	Filtro De Vapor Do Cárter	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	891,50
104	10	Unid	Filtro De Óleo Lubrificante Do Motor	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	517,70
105	10	Unid	Mangueira De Pressao	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	1.038,90
106	10	Unid	Balde De Óleo Lubrificante	Pá Mecânica Case Mod W20E (Chassis: 147265591092007)	499,90
107	10	Unid	Filtro Hidráulico	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	1.625,30
108	10	Unid	Filtro Racor	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	336,90
109	10	Unid	Filtro De Ar Primário	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	460,80
110	10	Unid	Filtro De Ar Secundário	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	167,10
111	10	Unid	Mangueira De Pressão Hidraulica	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	1.055,90
112	10	Unid	Mangueira De Pressão	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	1.025,70
113	10	Unid	Balde De Óleo Lubrificante	Moto-Niveladora Case (Chassis: 1N7Af03501)	501,90
114	16	Unid	Kit De Cilindro Do Motor Completo	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	933,30
115	2	Unid	Alternador 12V	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	3.488,80
116	2	Unid	Motor De Partida 12V	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	3.979,40
117	12	Unid	Filtro De Oleo Hidraulico	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	43,90
118	12	Unid	Filtro De Oleo Lubrificante	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	94,70
119	12	Unid	Correia Do Alternador	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	88,90
120	2	Unid	Jogo De Valvulas De Admissao E Escape	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	1.169,30
121	2	Jogo	Jogo De Junta Do Motor Completo	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	1.489,50
122	2	Unid	Jogo De Bronzina De Biela E Mancal	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	994,40
123	2	Unid	Caixa Satelite De Diferencial	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	9.929,00
124	3	Unid	Conjunto De Bomba Hidraulica	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	8.978,70
125	10	Unid	Mangueira De Pessao Hidraulica	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	1.015,50
126	3	Unid	Embreagem Hidraulica	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	12.177,70
127	5	Unid	Barra De Direcao	Retro-Escavadeira Mod. Rd406 (Chassis: Ca406Amcw3713)	1.993,90
128	10	Unid	Filtro De Óleo Lubrificante	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	34,80
129	10	Unid	Filtro De Ar	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	98,90
130	10	Unid	Filtro De Combustivel	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	44,40
131	2	Unid	Kit De Embreagem Completo	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	2.077,10
132	4	Unid	Amortecedor Dianteiro	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	497,30
133	4	Unid	Amortecedor Traseiro	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	344,40
134	8	Unid	Bandeja De Suspensao	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	849,90
135	5	Jogo	Jogo De Pastilha De Freio	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	157,40
136	4	Jogo	Jogo De Disco De Freio	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	443,20
137	3	Unid	Bomba De Combustivel Completo	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	1.377,30
138	8	Unid	Bico Injetor De Combustivel	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	635,40
139	2	Unid	Bomba De Alta Pressao	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	1.789,70
140	1	Unid	Caixa De Direcao Hidraulica	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	4.957,10
141	2	Unid	Motor De Partida Completo	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	1.989,30
142	2	Unid	Alternador Completo	Ranger Cd Xlt 4X2 Gasolina 2.3L (Chassis: 8Afdr12A6Bj437431)	1.899,70
143	5	Unid	Filtro De Oleo Lubrificante	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	58,90
144	5	Unid	Filtro De Ar	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	100,80
145	5	Unid	Filtro De Combustivel	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	117,60
146	2	Unid	Kit De Embreagem Completo	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	2.489,70
147	4	Unid	Amortecedor Dianteiro	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	355,40
148	4	Unid	Amortecedor Traseiro	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	327,70
149	8	Unid	Ponteira Da Barra De Direção	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	183,90
150	8	Unid	Pivo De Suspensao	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	177,10
151	4	Jogo	Jogo De Pastilha De Freio	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	153,30
152	4	Jogo	Jogo De Disco De Freio	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	187,40
153	4	Unid	Bandeja De Suspensao	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	1.015,90
154	2	Unid	Bomba De Alta Pressao	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	10.971,20
155	4	Unid	Bico Injetor De Combustivel	Mitsubishi L200 Cd 4X4 Ano 2005 Mod. 2006 (Chassis: 93Xjnk3406C542366)	3.249,40
156	10	Unid	Filtro De Oleo Lubrificante	Fiesta Sedan 1.6 Flex	19,30
157	10	Unid	Filtro De Ar	Fiesta Sedan 1.6 Flex	28,50
158	10	Unid	Filtro De Combustivel	Fiesta Sedan 1.6 Flex	20,90

159	4	Unid	Kit De Embreagem Completo	Fiesta Sedan 1.6 Flex	695,80
160	6	Unid	Kit Correia E Polia Tensora Do Motor	Fiesta Sedan 1.6 Flex	149,70
161	6	Jogo	Jogo De Vela De Ignicao	Fiesta Sedan 1.6 Flex	83,10
162	6	Unid	Jogo De Cabo De Vela De Ignicao	Fiesta Sedan 1.6 Flex	119,90
163	10	Unid	Pastilha De Freio	Fiesta Sedan 1.6 Flex	73,70
164	6	Par	Disco De Freio Dianteiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	166,10
165	10	Unid	Amortecedor Dianteiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	233,90
166	10	Unid	Amortecedor Traseiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	175,90
167	10	Unid	Kit Coxim Amortecedor Dianteiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	211,90
168	10	Unid	Kit Coxim Amortecedor Traseiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	48,20
169	10	Unid	Rolamento Da Roda Dianteiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	101,80
170	10	Unid	Rolamento Da Roda Traseiro	Fiesta Sedan 1.6 Flex	133,70
171	10	Unid	Filtro De Oleo Lubrificante	Toyota Etios Flex	27,30
172	10	Unid	Filtro De Ar	Toyota Etios Flex	48,90
173	10	Unid	Filtro De Combustivel	Toyota Etios Flex	17,90
174	4	Unid	Kit De Embreagem Completo	Toyota Etios Flex	531,20
175	6	Unid	Kit De Correia E Polia Tensora Do Alternador	Toyota Etios Flex	155,10
176	6	Jogo	Jogo De Vela De Ignicao	Toyota Etios Flex	322,90
177	8	Unid	Bobina De Ignicao	Toyota Etios Flex	517,30
178	10	Unid	Pastilha De Freio	Toyota Etios Flex	135,90
179	6	Par	Disco De Freio Dianteiro	Toyota Etios Flex	297,50
180	10	Unid	Amortecedor Dianteiro	Toyota Etios Flex	307,30
181	10	Unid	Amortecedor Traseiro	Toyota Etios Flex	220,70
182	10	Unid	Kit De Coxim Do Amortecedor Dianteiro	Toyota Etios Flex	181,50
183	10	Unid	Kit De Coxim Do Amortecedor Traseiro	Toyota Etios Flex	83,90
184	10	Unid	Rolamento Da Roda Dianteiro	Toyota Etios Flex	576,60
185	10	Unid	Rolamento Da Roda Traseiro	Toyota Etios Flex	759,70
201	10	Unid	Kit De Transmissao	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	155,40
202	10	Unid	Jogo De Pastilha E Lona De Freio	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	97,60
203	12	Unid	Vela De Ignicao	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	24,50
204	10	Unid	Jogo De Cabos (Acelerador+Embreagem+Freio)	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	125,90
205	10	Unid	Jogo De Manete De Freio E Embreagem	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	128,70
206	10	Unid	Farol	Motocicleta Yamaha 124/125Cc	123,60
207	10	Unid	Kit De Transmissao	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	148,10
208	10	Unid	Jogo De Pastilha E Lona De Freio	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	93,90
209	12	Unid	Vela De Ignicao	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	23,70
210	10	Unid	Jogo De Cabos (Acelerador+Embreagem+Freio)	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	127,90
211	10	Unid	Jogo De Manete De Freio E Embreagem	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	128,90
212	10	Unid	Farol	Moto Honda 125 Cargo (Chassis: 9C2J4130Cr007104)	120,60
213	3	Unid	Kit De Transmissao	Jerico Yamaha 115-5,40	154,90
214	5	Unid	Jogo De Pastilha E Lona De Freio	Jerico Yamaha 115-5,40	98,10
215	6	Unid	Vela De Ignicao	Jerico Yamaha 115-5,40	27,70
216	5	Unid	Jogo De Cabos (Acelerador+Embreagem+Freio)	Jerico Yamaha 115-5,40	134,80
217	5	Unid	Jogo De Manete De Freio E Embreagem	Jerico Yamaha 115-5,40	131,40
218	5	Unid	Farol	Jerico Yamaha 115-5,40	124,10

A ata integral com especificações, preços e demais informações encontrar-se disponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Rua Justino de Melo, nº 175 - Centro – São Sebastião do Uatumã - Amazonas**.**

FRANCISCO CARLOS CUNHA BARRETO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã de acordo com a Lei Orgânica do Município

Publicado por:
Rodrigo Celestino de Oliveira
Código Identificador:65819173

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2020 – SEMED - EDITAL Nº 001/2020 – SEMED

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL I e II, EDUCAÇÃO INFANTIL e EDUCAÇÃO ESPECIAL.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, tendo em vista o disposto no Art. 92, Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará o Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores, conforme especificado no caput deste Edital, para atuarem em Unidades Escolares municipais e setores da educação, no ano letivo de 2020, no Município de Tabatinga – AM, de acordo com a demanda constante no subitem 2.1, deste Edital. Decreto 053/GP-PMT de 16 de janeiro de 2020, vem instituir a Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020-SEMED/PMT.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:
1.1. As inscrições para o presente Processo Seletivo Simplificado serão de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e o local para recolhimento de documentos será na ESCOLA MUNICIPAL JOCIÊDES ANDRADE, situada à Avenida da Amizade, S/N, Centro, na cidade de Tabatinga – AM.
1.2. O Processo Seletivo Simplificado constará de Avaliação Curricular de Títulos e Experiência Profissional, realizado em etapa única, de caráter classificatório e eliminatório, isento de taxa de inscrição.

1.3. O presente Edital estará disponível para consulta na Prefeitura Municipal de Tabatinga, na Escola Municipal Jociêdes Andrade, no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, a saber: http://www.aam.org.br/diario-oficial-dos-municipios e imprensa local.
1.4. É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar a divulgação de todos os atos, editais, avisos, comunicados e outras informações pertinentes a este processo seletivo, os quais serão sempre afixados e/ou divulgados nos locais especificados no item anterior.

2. DAS VAGAS
2.1. Serão oferecidas 199 (cento e noventa e nove) vagas, em regime de contratos temporários e cadastro de reserva, distribuídos conforme tabela a seguir:

ZONA URBANA	NECESSIDADE	AREA DO CONHECIMENTO	TOTAL
PROFESSOR	15	Matemática	15
	13	Letras	13
	03	Geografia	03
	02	Ciências Biologicas	02
	02	História	02
	30	Pedagogia ou equivalente 1º ao 5º ano	30
	30	Pedagogia ou equivalente – Educação Infantil	30
	7	Pedagogia – Educação Inclusiva	7
	4	Educação Física	4
TOTAL	106	-	106

ZONA RURAL NÃO INDÍGENA	NECESSIDADE	AREA DO CONHECIMENTO	TOTAL
PROFESSOR	01	Matemática	01
	01	Letras	01
	01	Pedagogia ou Normal Superior	01
TOTAL	03	-	03

ZONA RURAL INDÍGENA	NECESSIDADE	AREA DO CONHECIMENTO	TOTAL
PROFESSOR	12	Matemática	12
	22	Letras ou Linguagem	22
	06	Ciências Humanas (História e Geografia)	06
	50	Pedagogia ou Equivalente	50
TOTAL	90	-	90

3. DA CONTRATAÇÃO

3.1. Os candidatos classificados, dentro do limite de vagas, serão contratados pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, podendo ser rescindido a qualquer tempo, em decorrência do interesse público ou da convocação de novos professores por meio de Concurso Público, a ocorrer no ano em curso.
3.2. Os candidatos classificados dentro do limite de vagas para a Área Rural Indígena e Não Indígena serão contratados preferencialmente para atuarem nas suas respectivas comunidades de origem;
3.3. A contratação dos candidatos ocorrerá de acordo com a necessidade da SEMED, respeitando a titulação exigida para o exercício da atividade, a classificação final e validade do processo seletivo, não sendo o Município obrigado a realizar a contratação total dos candidatos classificados.
3.4. Preenchidas as 199 vagas disponíveis para contratos imediatos, os candidatos classificados não convocados permanecerão em lista excedente e poderão ser convocados mediante abertura de vagas para o espaço e área de opção a que concorreram, durante o período de validade deste Processo Seletivo.
3.5. Considera-se lista excedente, para os efeitos do presente Edital, o quantitativo de pessoal classificado além da quantidade de vagas disponíveis no subitem 2.1.
3.6. O candidato classificado que, no ato da contratação, não puder assumir a função temporária no local de sua opção, não será eliminado do Processo Seletivo Simplificado, contudo passará a figurar no final da lista excedente (vide subitens 3.4 e 3.5), convocando-se o subsequente.
3.7. O candidato que, no ato da contratação, desistir da vaga para a qual foi classificado, deverá preencher uma declaração de desistência e será desclassificado para todos os fins, sendo convocado o candidato seguinte da lista de classificação.
3.8. Serão eliminados deste processo seletivo, os candidatos que for comprovado o acumulo de cargo conforme o inciso XVI, do Artigo 37, da Constituição Federal.
3.9. Os candidatos selecionados deverão se submeter a perícia médica oficial do Município de Tabatinga para atestar que os mesmos estão aptos a exercer a função em sala de aula, deverá apresentar no prazo de 60 dias, sem apresentação do mesmo o candidato estará automaticamente desligado do quadro com rescisão de contrato.
3.10. Os candidatos selecionados que obtiveram avalição insatisfatória no exercício em sala de aula em anos anteriores serão automaticamente eliminados.
3.11. Será considerado 5% (cinco por cento) do total de vagas para candidatos com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas previstas no inciso VIII, do Artigo 37, da Constituição Federal, certificando-se, para tanto, dos pressupostos que atendem às exigências necessárias para o desempenho das atividades relativas ao cargo a que concorrem, sendo posto em disponibilidade 10 (dez) vagas.
3.12. Para concorrer aos contratos reservados às pessoas com deficiência, o candidato deverá apresentar laudo médico atestando a especificidade, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como informar a provável causa.
3.13. O candidato com deficiência deverá entregar o laudo médico no ato da entrega do Curriculum Vitae à Comissão de Inscrição.
3.14. O candidato com deficiência que, no ato da entrega do Curriculum Vitae, não declarar essa condição, ou deixar de atender ao disposto no subitem anterior, não poderá interpor recurso em favor de sua situação e, portanto, não será considerada pessoa com deficiência.
3.15. Os candidatos com deficiência participarão do Processo Seletivo Simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito à data, ao horário e ao local de entrega da documentação exigida, aos critérios de Avaliação Curricular de Títulos e Experiência Profissional e aos critérios de classificação.
3.16. O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se classificado no Processo Seletivo Simplificado, figurará em listagem específica e também na listagem geral dos candidatos classificados para a categoria de sua opção, devendo, quando convocado, submeter-se a perícia médica promovida pela Junta Médica do Município, que terá decisão terminativa sobre sua condição de pessoa com deficiência e sobre o grau de tal deficiência, com a finalidade de verificar se a deficiência que apresenta realmente o habilita a concorrer aos contratos reservados para candidatos em tais condições, assim como, também às atribuições das atividades do cargo pleiteado.

3.17. A não observância do disposto no subitem 3.4 deste Edital, ou a não constatação da deficiência na perícia, acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos sem tais condições, passando a concorrer como se não fosse pessoa com deficiência.
3.18. Caso não haja inscrição de candidatos que se declarem pessoas com deficiência, ou os que se inscreverem em tais condições forem reprovados na perícia, os contratos reservados a eles serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação para cada cargo.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1. O vencimento mensal do contrato incidirá conforme valores discriminados no quadro abaixo:

CARGOS	REMUNERAÇÃO BRUTA (R$)
Professor 20 horas semanais – graduação	**R$ 1.500,00**
Professor 20 horas semanais - magistério indígena	**R$ 1.045,00**

4.2. A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas semanais, podendo ocorrer durante os turnos diurno e/ou noturno, de acordo de acordo com as necessidades da SEMED.

4.3. Caso haja atrasos no período letivo, os professores contratados obrigar-se-ão a compensar a carga horária da disciplina para a qual fora contratado.

5. DA INSCRIÇÃO
5.1. As inscrições para o presente Processo Seletivo Simplificado serão realizadas na, Escola Municipal Professora Jociêdes Andrade situada à Avenida da Amizade, S/Nº, Centro, na cidade de Tabatinga – AM.
5.1.1. As inscrições, no posto credenciado deverão ser realizadas de 08:00h as 12:00h e de14:00h as 17:00h, nos dias úteis do período de 27/01 a 31/01/2020.
5.2. Procedimentos para Inscrição:
5.2.1. O candidato fará inscrição em formulário próprio fornecido no local da inscrição que deverá ser preenchido e assinado pelo próprio interessado. Sendo procurador, deverá ser anexado o instrumento procuratório, ao formulário.
5.2.2. O candidato deverá atender, cumulativamente, os requisitos previstos no subitem 6.1 deste Edital.
5.2.3. O candidato deverá manifestar, no ato da inscrição, sua **opção pela área de habilitação** (Educação Infantil, Educação especial, Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, Áreas Específicas do 6º ao 9º ano; **e Espaço** (espaço urbano, rural não indígena, rural indígena) a que deseja concorrer. No caso de opção pelo espaço rural não indígena ou indígena, especificar a localidade, os candidatos concorrentes ao espaço rural indígena deverão obrigatoriamente apresentar carta de anuência expedida pelo Cacique da respectiva Comunidade pleiteada.
5.2.4. O candidato à vaga de professor poderá efetuar até 02 (duas) inscrições, somente no caso de possuir duas graduações diferentes, devendo anexar a cada ficha de inscrição, a documentação exigida no subitem 5.2.5.
5.2.5. **No ato da inscrição**, o candidato deverá apresentar **Curriculum Vitae** acompanhado dos seguintes **documentos originais e cópias**:
a) **Documentos de comprovação dos Títulos** de acordo com o contrato pleiteado (Diploma, Certificado ou Declaração que comprovem a conclusão da habilitação exigida para a respectiva área de atuação, cursada em instituição reconhecida pelo MEC);
b) **Declaração de comprovação de experiência profissional** de acordo com o contrato pleiteado, devidamente assinada por empregador de instituição privada e/ou gestor de instituição pública onde prestou serviço;
c) **Declaração de outros vínculos empregatício atual**, caso não conste no Curriculum Vitae;
e) **Declaração de não acumulação de função** temporária, empregos ou funções públicas, readaptados, aposentados e em processo de aposentadoria conforme exigência legal, conforme inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal.
5.2.6. O Professor formado em mais de uma licenciatura poderá concorrer para as disciplinas em que estiver habilitado, devendo preencher uma ficha de inscrição para cada disciplina em que estiver concorrendo, contudo só poderá ser convocado para atuar em apenas uma das disciplinas pleiteadas.
5.2.7. Serão aceitas inscrições por terceiros, mediante procuração, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato e do procurador, devidamente autenticada em cartório.
5.3. Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que deixar de comprovar qualquer um dos requisitos pertinentes ao cargo pleiteado (vide item 6).

6. DOS REQUISITOS
6.1. O candidato deverá atender, cumulativamente, no ato da inscrição, os seguintes requisitos:
a) ser brasileiro (a) ou gozar das prerrogativas previstas no Artigo 12, Parágrafo 1º da Constituição Federal;
b) ter idade mínima de 18 anos;
c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
d) estar quite com o serviço militar, quando do sexo masculino;
e) preencher e estar de acordo com as exigências deste Edital e da legislação pertinente.
6.2. Requisitos Básicos para contratação:
a) Poderão inscrever-se no Processo Seletivo Simplificado, os candidatos que apresentarem os documentos que preenchem os requisitos básicos necessários, para efetivo exercício em sala de aula para o cargo de Professor, conforme estabelecido neste Edital, discriminados abaixo:

QUADRO I- ZONA URBANA

CARGO	AREA DE ATUAÇÃO		REQUISITOS BASICOS
PROFESSOR	**Educação Infantil**		Licenciatura em Pedagogia (habilitação em magistério), Normal Superior Completo, Pedagogia intercultural.
	Ensino Fundamental 1° ao 5° ano		Licenciatura em Pedagogia (habilitação em magistério), Normal Superior Completo, Pedagogia Intercultural.
	Educação Especial 1° ao 5° ano		Licenciatura em Pedagogia, Pedagogia Intercultural, Normal Superior, com curso de Educação Especial nas áreas de deficiência auditiva, visual ou mental com carga horária mínima de 80 horas ou em cursos sequenciados na mesma área, com 40 horas cada, totalizando 80 horas.
	Ensino fundamental do 6° ao 9º ano	Ciências Naturais	Licenciatura em Ciências Naturais, Biológicas ou Química.
		Educação Fisica	Licenciatura em Educação Física.
		Geografia	Licenciatura em Geografia.
		História	Licenciatura em História.
		Língua Estrangeira Moderna	Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola. Licenciatura em Letras com Especialização em Língua Espanhola.
		Língua Portuguesa	Licenciatura em Letras ou com habilitação em língua estrangeira (espanhol)
		Matemática	Licenciatura em Matemática.

		Libras	Licenciatura em Pedagogia, Normal Superior. Especialização em Língua Brasileira de Sinais. Formação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos níveis: básico, intermediário e avançado, com carga horária mínima total de 120 horas. Desempenho satisfatório em tradução Português/LIBRAS – LIBRAS/Português.

QUADRO II- ZONA RURAL INDIGENA E ZONA RURAL NÃO INDÍGENA

CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
PROFESSOR	**Educação Infantil**	a) Licenciatura em Pedagogia, Pedagogia Intercultural, Normal Superior. b) Para a zona rural indígena, estão habilitados, também, os candidatos (as) com formação no magistério indígena, combinado com a formação na Escola Ativa ou Curso especifico de Alfabetização. c) Preferencialmente pertencer à mesma etnia e/ou localidade que solicita a vaga;
	Ensino Fundamental 1° ao 5° ano	a) Licenciatura em Pedagogia, Pedagogia Intercultural, Normal Superior. b) Para a zona rural indígena, estão habilitados, também, os candidatos(as) com formação no magistério indígena, combinado com os a formação na Escola Ativa ou Curso especifico de Alfabetização. c) Preferencialmente pertencer à mesma etnia e/ou localidade que solicita a vaga;
	Ensino Fundamental 6° ao 9° ano	a) Graduação em Curso na Área Específica; Preferencialmente pertencer à mesma etnia e/ou localidade que solicita a vaga;

b) O candidato não indígena que optar concorrer a uma vaga no Espaço Rural Indígena deverá apresentar conhecimento notório da cultura, língua e outros pertinentes aos povos indígenas com quem pretende trabalhar;

7. DA AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

7.1. O Processo Seletivo Simplificado será realizado em etapa única e constará de Avaliação Curricular de Títulos e Experiência Profissional.
7.2. A análise de Curriculum Vitae, observará a soma dos requisitos do quadro 1, mais os requisitos do quadro 2 e obedecendo o disposto no subitem 7.1 e 7.2 deste Edital, conforme descrição:

QUADRO 1

REQUISITOS BÁSICOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
Licenciatura na área específica	100	100
Normal Superior	100	100
Magistério Indígena / Equivalentes	50	50

QUADRO 2

REQUISITOS BÁSICOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
Experiência profissional em docência	1 ponto por mês completo	100 pontos
Especialização (carga horária mínima de 360 horas)	20 pontos	40 pontos

7.3. Caso o candidato apresente mais de um comprovante de experiência profissional, relativa ao mesmo período, somente um deles será computado.
7.4. Os pontos referentes à formação profissional de professor (Quadro 1) e à titulação (Quadro 2) não serão cumulativos, computando-se apenas os pontos referentes à maior formação profissional e à titulação superior, desconsiderando-se as anteriores.
7.5. Na hipótese de igualdade de pontos, o critério de desempate prevalecerá o candidato com maior idade.
7.6. Os classificados deverão apresentar no ato da contratação os documentos comprobatórios originais e cópias a seguir:
Ø Carteira de Identidade;
Ø CPF;
Ø Carteira de Trabalho
Ø Espelho do PIS/PASEP;
Ø Título de Eleitor;
Ø Comprovante de Quitação Eleitoral;
Ø Certificado Militar (para homens);
Ø Comprovante de Residência (água, energia ou telefone);
Ø Conta Corrente (Banco do Bradesco);
Ø 2 fotos 3x4;
Ø Laudo de Aptidão ou Atestado Médico;
Ø Diploma na área de atuação exigida no Edital;
Ø Declaração de bens;
7,.7. O candidato classificado não poderá passar procuração para terceiros na assinatura do contrato.
7.8. O Processo Seletivo terá validade de até 06 (seis) meses, a contar da data de Homologação do Resultado Final, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

8. DOS RECURSOS

Os recursos, devidamente fundamentados e digitados, serão dirigidos à COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO – 2020, sediada na Secretaria Municipal de Educação, na Avenida da Amizade, s/nº, Centro, alto do Banco do Brasil, no prazo máximo de 48 horas após a divulgação dos Resultados preliminares publicados nos locais estabelecidos por este Edital.

9. DOS RESULTADOS

9.1. O Resultado Final será homologado e publicado nos prédios da Prefeitura Municipal de Tabatinga, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, situados à Avenida da Amizade, s/nº, Centro, na cidade de Tabatinga – AM, no site oficial, a saber:
http://www.aam.org.br/diario-oficial-dos-municipios, e imprensa local.
9.2. Não serão aceitos documentos fora do prazo estabelecido no item 5.1.1 deste Edital.
9.3. Não serão aceitas, em qualquer hipótese, inscrições provisórias, condicionais ou extemporâneas.
9.4. O candidato contratado passará por um período de adaptação de 60 (sessenta) dias, onde deverá demonstrar os conhecimentos inerentes ao desempenho do cargo. Sendo que a permanência dar-se-á após a verificação destes conhecimentos. Caso o candidato não possua os conhecimentos inerentes na área de atuação, o contrato será rescindido automaticamente e um substituto do cadastro de reserva será convocado.
9.5. Logo após a homologação do Resultado Final, publicada nos locais previstos neste Edital, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED convocará os candidatos classificados de acordo com a necessidade do quadro, solicitando no ato da contratação todos os documentos necessários para sua efetivação, conforme o item 7.6 deste Edital.

9.6. A contratação dar-se-á de acordo com a demanda existente e determinará o prazo contratual do candidato classificado, obedecendo à ordem classificatória, dentro da validade prevista no item 7.8.
9.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção da SEMED.
9.8. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
9.9. Os candidatos enquadrados no subitem 6.1, alínea "a", deverão estar com a situação regularizada no País.

10. DA RESCISÃO CONTRATUAL
10.1. O contrato por prazo determinado extinguir-se-á:
a. Pelo término do prazo contratual;
b. imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;
c. por interesse público do Poder Municipal;
d. Ausência ao serviço público em face de estar preso pelo prazo superior a 05 (cinco) dias;
e. Comparecer ao local de trabalho em estado de embriaguez ou embriaguez contumaz;
f. Ofender fisicamente ou moralmente ao aluno, servidores, professores, pais ou responsáveis ou a qualquer membro da comunidade escolar;
g. Faltas sucessivas e intermitentes que comprometam o bom andamento do serviço público, o plano de trabalho das Unidades Escolares, a carga horária e os dias letivos previsto em lei;
h. Sucessivos atrasos que comprometam o bom andamento do Serviço Público Municipal.

Tabatinga-AM, 21 de janeiro de 2020.

WALDECLACE BATISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

CLAUDETE ALVES GOES BARRETO
Membro

JESUS MAFRA PINTO
Membro

BIBIANA FAGUNDES DA COSTA MIRANDA
Membro

GLAUCELANE DOS SANTOS COELHO
Membro

MARINETE SILVA GUERRA
Membro

LEIDA GUERRA SOARES
Membro

GRAYCIANE VALENTE MARQUES
Membro

Publicado por:
Bismark Junior Martins Sales
Código Identificador:C37EF654

